



:: Ano VIII | Número 143 | 2ª Quinzena de Julho de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Paulo Roberto Dornelles Júnior
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 143 | 2ª Quinzena de Julho de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Des. Ricardo Carvalho Fraga (acórdão);
- Dr. Tiago Silveira de Faria, Advogado e Professor convidado do CETRA/RS (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Agravo de petição. Acordo. 1. Liberdade de transacionar assegurada às partes. 2. Retenção de pensão alimentícia. Determinação que interfere na manifestação de vontade das partes. Cumprida, no entanto, inviável o retorno ao *status quo ante*. Agravo parcialmente provido para homologar o acordo.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0000223-44.2011.5.04.0029 AP. Publicação em 02-04-12).....15
- 1.2 **Benefício previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho. 1. Reintegração. Nulidade da dispensa. Despedida de trabalhadora após alta previdenciária que, todavia, continuava incapacitada para o labor e cuja condição de incapacidade foi declarada em sentença prolatada na Justiça Federal. 2. Cancelamento indevido do convênio médico. Ressarcimento de valores gastos em consultas particulares. 3. Restabelecimento do plano de saúde.**
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0000120-25.2010.5.04.0012 RO. Publicação em 30-03-12).....18
- 1.3 **Contribuição assistencial patronal. 1. Prescrição quinquenal. Aplicação do art. 174 do CTN. 2. Cobrança. Previsão em convenção coletiva. Devida por associados e não associados, ambos beneficiários das disposições coletivas.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0000403-19.2011.5.04.0851 - RO. Publicação em 27-04-12).....23

- 1.4 Dano material. Perda de uma chance. Impossibilidade de adesão a plano de aposentadoria complementar, pois o vínculo empregatício foi reconhecido apenas judicialmente. Situação que não retrata uma chance, mas fato certo, trazendo também encargos ao optante. Indenização indevida. Recurso desprovido.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.
Processo n. 0001182-61.2010.5.04.0025 - RO. Publicação em 26-01-12).....25
- 1.5 Dano moral. Sindicância instaurada para apurar desaparecimento de equipamento. Determinação “açodada” de afastamento da reclamante. Declarações públicas do prefeito, de cidade do interior, que permitiram associá-las à reclamante. Violação a direitos personalíssimos da trabalhadora. Indenização devida.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0001066-55.2010.5.04.0801 - RO. Publicação em 13-02-12).....28

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Acidente de trabalho. Cumulação da pensão vitalícia e indenização por danos morais. Reparação de danos de naturezas diversas que não tipificam *bin in idem*.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado.
Processo n. 0153100-49.2009.5.04.0801 - RO. Publicação em 26-03-12).....32
- 2.2 Acidente de trajeto. **1.** Transporte fornecido pelo empregador. Existência do dever de indenizar. **2.** Danos morais. Valor da indenização.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo n. 0000139-73.2011.5.04.0601 - RO. Publicação em 11-05-12).....32
- 2.3 Acúmulo de funções. Adequação das atividades a serem desempenhadas pelo trabalhador que não importam alteração contratual lesiva, uma vez que se enquadram no *jus variandi* de todo contrato de trabalho.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0000694-33.2011.5.04.0232 - RO. Publicação em 18-05-12).....32
- 2.4 Adicional de insalubridade indevido. Operador de *telemarketing*.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0093400-14.2009.5.04.0003 - RO. Publicação em 27-04-12).....32
- 2.5 Adicional de insalubridade. Assistente de fidelização. Computador ligado a fone de ouvido (*headset*). Atividades que não se confundem com aquelas descritas no item “Operações Diversas” do Anexo 13 da NR-17.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado.
Processo n. 0000138-07.2010.5.04.0025 - RO. Publicação em 02-04-12).....33
- 2.6 Agravo de petição. Penhora de parcela fixa do faturamento. Adequação do montante a penhorar que não comprometa a atividade econômica da empresa.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson.
Processo n. 0094700-69.2005.5.04.0611 - AP. Publicação em 11-04-12).....33

| | | |
|------|---|----|
| 2.7 | Agravo de petição. Penhora. Alienação fiduciária. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000240-87.2011.5.04.0641 - AP. Publicação em 20-04-12)..... | 33 |
| 2.8 | Assédio moral. Não configuração. Cobrança de metas dirigida de igual forma a todos os empregados. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001166-55.2010.5.04.0010 - RO. Publicação em 29-03-12)..... | 33 |
| 2.9 | Assédio moral. Realização de extensa jornada suplementar, ainda que reconhecida em outra demanda, não configura dano moral ou existencial a ser indenizado. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000207-36.2011.5.04.0241 - RO. Publicação em 18-05-12)..... | 34 |
| 2.10 | Assédio moral. Utilização de linguagem ofensiva e humilhante no trato de empregados que extrapola os poderes de direção e disciplinar do empregador. Configuração de danos à imagem, à honra e à liberdade do trabalhador. Indenização por dano moral devida. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000776-55.2010.5.04.0020 - RO. Publicação em 14-05-12)..... | 34 |
| 2.11 | Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000270-82.2010.5.04.0601 - RO. Publicação em 18-05-12)..... | 34 |
| 2.12 | Categoria diferenciada. Motorista-socorrista. Diferenças salariais devidas, ainda que a categoria não conste no quadro anexo do art. 577 da CLT. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000372-85.2011.5.04.0402 - RO. Publicação em 20-04-12)..... | 34 |
| 2.13 | Competência da Justiça do Trabalho afastada. Ação de justificação de tempo de serviço. Fins previdenciários. Ausência de pedido de declaração de vínculo de emprego ou de pagamento de parcelas relativas ao contrato de trabalho. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000652-29.2011.5.04.0702 - RO. Publicação em 17-05-12)..... | 35 |
| 2.14 | Competência da Justiça do Trabalho. Pedidos de indenização por dano moral e de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), em razão de descontos efetuados na conta-salário do empregado. Plano de saúde. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0735-70.2010.5.04.0026 - RO. Publicação em 06-02-12)..... | 35 |
| 2.15 | Complementação de aposentadoria. Pensão Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Regras aplicáveis. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000027-33.2011.5.04.0851 - RO. Publicação em 17-05-12)..... | 35 |
| 2.16 | Contrato de experiência. Prorrogação automática do contrato que configura o desvirtuamento do instituto. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000283-65.2011.5.04.0401 - RO. Publicação em 26-04-12)..... | 35 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.17 | Contrato de trabalho. Alteração contratual com aumento de salário e acréscimo na carga horária. Licitude da novação contratual objetiva. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000640-21.2011.5.04.0021 - RO. Publicação em 09-04-12)..... | 36 |
| 2.18 | Dano moral. Acusação de furto. Responsabilidade solidária. Empregada da prestadora de serviços acusada indevidamente. Culpa da empregadora por expor a trabalhadora ao risco de sofrer a ofensa e da tomadora dos serviços porque responde por seus empregados pela reparação civil. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000304-36.2011.5.04.0241 - RO. Publicação em 07-05-12)..... | 36 |
| 2.19 | Danos materiais. Indevida a indenização decorrente da contratação de advogado decorrente de outra demanda. Acordo homologado em outra ação. Quitação plena. Coisa julgada. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000772-14.2011.5.04.0010 - RO. Publicação em 30-04-12)..... | 36 |
| 2.20 | Danos morais. Acidente de trânsito. Motorista que trabalha em horário noturno. Responsabilidade civil objetiva. <i>Quantum</i> indenizatório. | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0073600-82.2009.5.04.0202 - RO. Publicação em 30-04-12)..... | 36 |
| 2.21 | Danos morais. Assalto. Responsabilidade objetiva. Atividade econômica que traz em seu bojo risco à segurança do empregado. Prescisibilidade do evento que afasta a configuração de caso fortuito. Indenização devida. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0102900-70.2009.5.04.0661 - RO. Publicação em 11-04-12)..... | 37 |
| 2.22 | Danos morais. Contrato de trabalho frustrado. Superada a fase de negociações preliminares com o encaminhamento da reclamante ao banco, para abertura de conta. Ausência de justo motivo para a não efetivação do contrato de estágio. Indenização devida. | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000556-62.2011.5.04.0007 - RO. Publicação em 14-05-12)..... | 37 |
| 2.23 | Danos moral e material. Não configuração. Assalto ocorrido no trajeto da residência para o local da prestação dos serviços. Causalidade meramente indireta. Hipótese em que não há como aplicar a teoria do risco da atividade. Ausência de responsabilidade da empresa. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000743-35.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 30-04-12)..... | 37 |
| 2.24 | Diferenças salariais decorrentes da quebra do principio isonômico e da adoção de prática discriminatória. Caixa Econômica Federal (CEF). Adoção da classificação com base no mercado geográfico sem que tenha havido alteração das atribuições e tarefas dos gerentes nas diversas regiões. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000701-27.2010.5.04.0372 - RO. Publicação em 18-05-12)..... | 37 |
| 2.25 | Diferenças salariais. Trabalhador contratado para exercer a função de operador de loja em supermercado, acautelando pequenos furtos. Não reconhecimento do exercício da função de vigilante. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0133100-80.2008.5.04.0019 - RO. Publicação em 26-03-12)..... | 38 |

| | | |
|------|---|----|
| 2.26 | Embargos à execução fiscal. Inscrição de dívida ativa. (5ª Turma. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0001199-61.2010.5.04.0522 - RO. Publicação em 30-03-12)..... | 38 |
| 2.27 | Embargos de terceiro. União estável dissolvida. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000269-42.2011.5.04.0802 - AP. Publicação em 23-03-12)..... | 38 |
| 2.28 | Equiparação salarial entre servidores celetistas e estatutários. Impossibilidade. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000115-97.2011.5.04.0131 RO. Publicação em 22-03-12)..... | 38 |
| 2.29 | Equiparação salarial. Trabalho em filiais diferentes, situadas na mesma região metropolitana que se insere no conceito "mesma localidade" do art. 461 da CLT. Aplicação da Súmula nº 06 do TST. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000300-98.2011.5.04.0014 - RO. Publicação em 18-05-12)..... | 38 |
| 2.30 | Estabilidade afastada. Autarquia corporativa. Empregados de conselhos de fiscalização de profissões. Inviabilidade de aplicação da norma do art. 37, II, da CF/88 ou do art. 19 do ADCT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 000085.2009.5.04.0009 - RO. Publicação em 28-05-12)..... | 39 |
| 2.31 | Estabilidade provisória. Gestante. Prazo inicial da indenização. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0046900-84.2009.5.04.0003 - RO. Publicação em 20-04-12)..... | 39 |
| 2.32 | Função gratificada. Descontinuidade do exercício de funções de confiança, com grande espaço de tempo, entre uma e outra designação, que não gera estabilidade financeira ao trabalhador. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000566-53.2010.5.04.0812 - RO. Publicação em 13-07-12)..... | 39 |
| 2.33 | Garantia de emprego. Gestante. Restrição ao direito prevista em norma coletiva. Ineficácia da limitação à estabilidade provisória por se tratar de limitação indevida a direito fundamental social. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000798-94.2011.5.04.0403 - RO. Publicação em 30-04-12)..... | 39 |
| 2.34 | Gueltas. Natureza jurídica. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000665-13.2010.5.04.0007 - RO. Publicação em 18-05-12)..... | 40 |
| 2.35 | Horas de sobreaviso. Trabalhador com posse de telefone celular para ser informado, aos sábados pela manhã, do local da prestação de serviços à noite. Não caracterização do estado de disponibilidade. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0087400-47.2009.5.04.0019 - RO. Publicação em 22-02-12)..... | 40 |
| 2.36 | Justa causa. Agressão física no ambiente do trabalho. Quando não caracterizada a legítima defesa, configura falta grave ensejadora da despedida motivada. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000054-26.2011.5.04.0007 - RO. Publicação em 30-03-12)..... | 40 |

| | | |
|------|---|----|
| 2.37 | Litispêndência. Coisa julgada afastada. Aço coletiva movida pelo sindicato da categoria na condiço de substituto processual. Aplicao do art. 104 do CDC. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0119000-25.2009.5.04.0201 - RO. Publicao em 20-04-12)..... | 40 |
| 2.38 | Litispêndência. Configurao. Substituio processual. Ajuizamento de aco individual com pretensao idêntica em aco ajuizada pelo sindicato da categoria. Inviabilidade de aplicao do art. 104 do CDC. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0145500-64.2008.5.04.0751 - RO. Publicao em 22-03-12)..... | 40 |
| 2.39 | Mandado de segurana. Ilegalidade do ato que determina que os impetrantes antecipem o valor dos honorários do perito técnico. | |
| | (1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes – Convocado. Processo n. 0001676-30.2012.5.04.0000. Publicao em 05-07-12)..... | 41 |
| 2.40 | Penhora sobre vencimentos. Possibilidade de relativizar direitos de igual natureza quando em confronto. Salários do sócio executado, servidor público, que superam em muito o teto de isenço do IRPF. Constrico que se mostra proporcional e justifica a relativizao da regra da impenhorabilidade. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000133-91.2010.5.04.0022 - AP. Publicao em 02-04-12)..... | 41 |
| 2.41 | Processo seletivo. Contrato temporário. Pedido de reintegrao. Edital que prevê a contrataco por prazo determinado para substituio aos empregados em licenca. Nulidade afastada. | |
| | (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente – Convocado. Processo n. 0001317-39.2010.5.04.0004 - RO. Publicao em 20-04-12)..... | 41 |
| 2.42 | Professor. Período reservado ao planejamento de aulas e correco de provas/trabalhos que não ensejam pagamento de hora-atividade. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000936-16.2010.5.04.0203 - RO. Publicao em 17-05-12)..... | 41 |
| 2.43 | Professora universitária. Férias de 60 dias. Estatuto dos Professores vigente à época da admissao que estabelecia direito a férias de 60 dias. Direito que se incorporou ao patrimônio jurídico da empregada, não afetado por alteraoes posteriores. Período de recesso escolar que não se confunde com férias do professor. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000312-11.2011.5.04.0662 - RO. Publicao em 16-04-12)..... | 41 |
| 2.44 | Promoço por merecimento. Fato de o empregado estar sujeito à promoço que não obriga o empregador a procedê-la. | |
| | (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000746-77.2011.5.04.0022 - RO. Publicao em 06-07-12)..... | 42 |
| 2.45 | Relao de emprego. Agente autônomo de investimentos credenciado pela Comissao de Valores Mobiliários. Vínculo não reconhecido. | |
| | (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n.0000053-02.2011.5.04.0020. Publicao em 18-05-12)..... | 42 |
| 2.46 | Relao de emprego. Contrato de estágio. Hipótese em que o estágio pode ter auxiliado na inicoo profissional do autor, todavia sem o acompanhamento e avaliao, conforme os currículos, programas e calendários escolares. | |

| | | |
|------|---|----|
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000962-95.2010.5.04.0661 - RO. Publicação em 29-03-12)..... | 42 |
| 2.47 | Relação de emprego. Costureira. Prestação de trabalho de forma contínua em atividade essencial ao empreendimento da reclamada. Vínculo configurado. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000346-90.2011.5.04.0401 - RO. Publicação em 30-03-12)..... | 42 |
| 2.48 | Relação de emprego. Pastor. Trabalho prestado em caráter voluntário. Vínculo não reconhecido. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000040-92.2011.5.04.0831 - RO. Publicação em 27-04-12)..... | 43 |
| 2.49 | Responsabilidade solidária. ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Terceirização da atividade-fim. Contratação temporária. Validade. Ausência de prova de cumprimento das formalidades do art. 11 da Lei nº 6.019/74. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0176200-94.2009.5.04.0231 - RO. Publicação em 27-03-12)..... | 43 |
| 2.50 | Responsabilidade subsidiária. Ente público. Contrato de prestação de serviços firmado com cooperativa. Dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas. Adoção das Súmulas 331, IV e V, do TST e 11 deste Regional. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0153900-98.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 22-03-12)..... | 43 |
| 2.51 | Vício de vontade. Autor acometido de doença psicológica. Invalidez do pedido de demissão de empregado com direito à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, ainda que cancelado pelo sindicato de classe. Nulidade da rescisão com o pagamento das indenizações decorrentes, inclusive pela despedida imotivada. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000718-88.2010.5.04.0008 - RO. Publicação em 04-05-12)..... | 43 |
| 2.52 | Vínculo de emprego. Médica pediatra. Prestação de serviços pessoalmente, de forma não eventual e onerosa. Vinculação com empresas interpostas que não tem o condão de afastar a relação empregatícia, pois essas realizam a atividade-fim do hospital contratante. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0061900-03.2009.5.04.0011 - RO. Publicação em 19-03-12)..... | 44 |

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

| | | |
|-----|--|----|
| 3.1 | Dano existencial. Conceituação vaga. Prestação de horas extras além do limite legal. Opção do empregado. Período de economia aquecida e alto índice de empregabilidade. Ausência de prova de privação do convívio familiar e social, ou de falta de tempo livre para atividades de lazer, cultura e estudo. Indenização indevida. (Exmo. Juiz Eduardo Duarte Elyseu. Processo n. 0001175-10.2011.5.04.0001 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-05-12)..... | 45 |
|-----|--|----|

3.2 [Relação de emprego. Inexistência. Exercício autônomo da atividade de representação comercial por meio de sociedade constituída, para tal fim, cerca de quinze anos antes da prestação de serviços para a reclamada.](#)
 (Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld. Processo n. 0000603-36.2011.5.04.0104 -
 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publicação em 29-02-12).....55

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

[A extinção da multa salarial para os atletas profissionais de futebol](#)
 Tiago Silveira de Faria.....60

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

| Destaques | | | |
|--|---|--|--|
| <p>Falece ministro Arnaldo Süssekind</p>  |  <p>Desembargador Hugo Carlos Scheuermann toma posse como ministro do TST</p> | <p>CSJT institui teletrabalho na JT de primeiro e segundo graus</p> | |
|  <p>Justiça do Trabalho gaúcha adota sistema nacional de processo eletrônico</p> |  <p>Lançada edição especial sobre as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução</p> | | |
| <p>Desembargadores Robinson e Maria Inês se aposentam</p> | | | |
|  | |  | |

5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.1.1 [Magistrados chineses conhecem política de conciliação do Judiciário brasileiro](#)
Veiculada em 29-06-12.....64
- 5.1.2 [Conselheiro rejeita ideia de juízes como "máquinas de sentenças"](#)
Veiculada em 29-06-12.....65
- 5.1.3 [CNJ estabelece novas regras para formação dos magistrados](#)
Veiculada em 03-07-12.....67
- 5.1.4 [Tribunais devem definir política de segurança da informação](#)
Veiculada em 06-07-12.....68
- 5.1.5 [Mais de 80% dos tribunais têm comissões socioambientais](#)
Veiculada em 11-07-12.....68

5.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.2.1 [Ministro Felix Fischer é eleito presidente do STJ para o biênio 2012-2014](#)
Veiculada em 28-06-12.....70
- 5.2.2 [STJ julgou 20% a mais no primeiro semestre de 2012](#)
Veiculada em 29-06-12.....71

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.3.1 [Produtividade do TST aumenta 15,6% em comparação com primeiro semestre de 2011](#)
Veiculada em 29-06-12.....71
- 5.3.2 [Ipea mapeará perfil das ações trabalhistas](#)
Veiculada em 02-07-12..... 72
- 5.3.3 [Justiça do Trabalho paga R\\$ 15 bilhões para trabalhadores em ações judiciais](#)
Veiculada em 02-07-12.....74
- 5.3.4 [Terceirização na administração pública é tema com mais processos sobrestados no TST](#)
Veiculada em 06-07-12.....74

| | | |
|-------|---|----|
| 5.3.5 | Entrevista sobre os direitos dos motoboys com a desembargadora Maria Laura de Faria | |
| | Veiculada em 08-07-12..... | 75 |

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

| | | |
|-------|--|----|
| 5.4.1 | CSJT aprova resolução sobre acesso a informação na Justiça do Trabalho | |
| | Veiculada em 29-06-12..... | 78 |
| 5.4.2 | CSJT institui teletrabalho na JT de primeiro e segundo graus | |
| | Veiculada em 03-07-12..... | 78 |
| 5.4.3 | Aracaju é a primeira capital a usar o processo eletrônico da JT | |
| | Veiculada em 06-07-12..... | 79 |
| 5.4.4 | CSJT participa de reunião do Comitê de Comunicação do Judiciário | |
| | Veiculada em 10-07-12..... | 80 |
| 5.4.5 | Divulgadas alterações no Regimento Interno do CSJT | |
| | Veiculada em 11-07-12..... | 81 |

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

| | | |
|-------|---|----|
| 5.5.1 | TRT4 e Amatra IV participam de programa do CNJ para a valorização da magistratura | |
| | Veiculada em 02-07-12..... | 82 |
| 5.5.2 | Tribunais com jurisdição no RS firmam convênio sistematizando o pagamento de precatórios | |
| | Veiculada em 02-07-12. | 83 |
| 5.5.3 | TRT4 cria Fórum de Relações Administrativas | |
| | Veiculada em 02-07-12..... | 84 |
| 5.5.4 | Ampliada parceria entre TRT4 e UPF para armazenamento de processos trabalhistas arquivados da região de Passo Fundo | |
| | Veiculada em 03-07-12..... | 85 |
| 5.5.5 | Desembargador Robinson representa TRT4 em evento que homenageou Oscar Ermida Uriarte, no Uruguai | |
| | Veiculada em 04-07-12..... | 86 |
| 5.5.6 | Prazos processuais, notificações e audiências estarão suspensos no primeiro grau entre 7 e 11 de janeiro de 2013 | |
| | Veiculada em 04-07-12..... | 88 |

| | | |
|--------|---|----|
| 5.5.7 | CNJ aprova criação de cargos na área de Tecnologia da Informação no TRT4 | |
| | Veiculada em 05-07-12..... | 88 |
| 5.5.8 | Juíza Sofia Fontes Regueira toma posse na 4ª Região | |
| | Veiculada em 05-07-12..... | 88 |
| 5.5.9 | Novas sugestões do Banco de Boas Práticas da Justiça do Trabalho gaúcha agilizam procedimentos relacionados a audiências | |
| | Veiculada em 06-07-12..... | 89 |
| 5.5.10 | Pleno do TRT4 define promoções de juízes e recomposições | |
| | Veiculada em 06-07-12..... | 92 |
| 5.5.11 | Ata da correição no TRT4 está disponível | |
| | Veiculada em 06-07-12..... | 92 |
| 5.5.12 | Desembargador Silvestrin fala sobre a regulamentação da profissão de motorista em palestra na Fiergs | |
| | Veiculada em 09-07-12..... | 93 |
| 5.5.13 | Falece ministro Arnaldo Süssekind | |
| | Veiculada em 09-07-12..... | 94 |
| 5.5.14 | Justiça do Trabalho já pagou R\$ 21 milhões em precatórios preferenciais do Estado em 2012 | |
| | Veiculada em 10-07-12..... | 95 |
| 5.5.15 | Promovida sessão de autógrafos de livro coordenado por juíza do trabalho da 4ª Região | |
| | Veiculada em 10-07-12..... | 96 |
| 5.5.16 | XXI Congresso Brasileiro de Magistrados, em Belém do Pará, de 21 a 23 de novembro de 2012 | |
| | Veiculada em 11-07-12..... | 97 |
| 5.5.17 | TRT4 publica lista de inscrições deferidas para o concurso de juiz substituto | |
| | Veiculada em 11-07-12..... | 98 |
| 5.5.18 | Ao celebrar 80 anos, Sindec destaca a atuação do TRT4 | |
| | Veiculada em 11-07-12..... | 98 |
| 5.5.19 | Lançada edição especial da Revista Eletrônica sobre as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução | |
| | Veiculada em 11-07-12..... | 99 |

| | | |
|--------|---|-----|
| 5.5.20 | TRT4 confirma participação na 1ª Jornada de Ouvidores e Ouvidorias Públicas do TRF4 | |
| | Veiculada em 11-07-12..... | 99 |
| 5.5.21 | Justiça do Trabalho gaúcha adota sistema nacional de processo eletrônico | |
| | Veiculada em 13-07-12..... | 100 |
| 5.5.22 | Desembargador Hugo Carlos Scheuermann toma posse como ministro do TST nesta segunda-feira | |
| | Veiculada em 16-07-12..... | 103 |
| 5.5.23 | Justiça do Trabalho gaúcha implementará melhorias em sua rede informatizada até o final de 2012 | |
| | Veiculada em 16-07-12..... | 104 |
| 5.5.24 | Prêmio Anamatra de Direitos Humanos tem inscrições abertas | |
| | Veiculada em 16-07-12..... | 104 |
| 5.5.25 | 'Mulheres ainda sofrem discriminação salarial', aponta desembargador em palestra na OAB | |
| | Veiculada em 16-07-12..... | 105 |
| 5.5.26 | Tecnologia e capacitação ampliam segurança do público do Foro Trabalhista de Porto Alegre | |
| | Veiculada em 16-07-12..... | 106 |
| 5.5.27 | Desembargadores Robinson e Maria Inês se aposentam | |
| | Veiculada em 17-07-12..... | 110 |
| 5.5.28 | Órgão Especial aprova convocações para recomposição de turmas e seções | |
| | Veiculada em 17-07-12..... | 112 |
| 5.5.29 | Bicicletários serão instalados em seis localidades de atuação da Justiça do Trabalho gaúcha | |
| | Veiculada em 17-07-12..... | 112 |
| 5.5.30 | Divulgado edital com lista de inscritos e informações sobre a prova objetiva de concurso para juiz substituto do TRT4 | |
| | Veiculada em 18-07-12..... | 114 |

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 29-06-2012 a 18-07-2012

Ordenados por Autor

| | |
|---|-----|
| Artigos de Periódicos | 115 |
| Livros | 124 |

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

| | |
|---|-----|
| Assume (ing.) x Supor | 129 |
|---|-----|

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Agravo de petição. Acordo. 1. Liberdade de transacionar assegurada às partes. 2. Retenção de pensão alimentícia. Determinação que interfere na manifestação de vontade das partes. Cumprida, no entanto, inviável o retorno ao *status quo ante*. Agravo parcialmente provido para homologar o acordo.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000223-44.2011.5.04.0029 - AP. Publicação em 02-04-12).

EMENTA

ACORDO. LIBERDADE ASSEGURADA ÀS PARTES PARA TRANSACIONAR. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. O Juízo da execução deve primar pela condução do processo de forma célere, mas não pode substituir a vontade da parte no negócio jurídico. A transação implica concessões recíprocas, inexistindo vedação legal a que o reclamante renuncie ao direito à estabilidade e, ao mesmo tempo, convencie com a demandada que a dispensa se deu sem justa causa. Deste modo, dá-se provimento parcial ao agravo de petição do exequente para homologar o acordo nos seus termos e determinar o prosseguimento da execução, com a entrega das guias para encaminhamento do seguro desemprego e liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor. A determinação de retenção do valor a título de pensão alimentícia, ainda que se entenda indevida, vez que interfere diretamente na manifestação de vontade das partes, já foi cumprida, tendo a reclamada procedido ao repasse do valor através de depósito em conta bancária da beneficiária, o que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*. Depósito do valor retido que não pode ser novamente atribuído à executada, que pagou o total avençado e apenas obedeceu ao comando do Juízo da execução, cabendo ao exequente buscar junto à Vara Cível a compensação dos valores pagos a maior nesta ação a título de pensão alimentícia. Agravo parcialmente provido.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE** para homologar o acordo nos seus termos e determinar o prosseguimento da execução com a entrega das guias para encaminhamento do seguro desemprego e liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:

ACORDO. LIBERDADE ASSEGURADA ÀS PARTES PARA TRANSACIONAR. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

Inconformado com a decisão que homologou com ressalvas o acordo apresentado pelas partes, agrava de petição o exequente, defendendo a liberdade de avença e a necessidade de homologação do acordo nos seus termos, com o prosseguimento da execução.

Examina-se.

Trata-se de ação na qual o reclamante, noticiando ser portador de estabilidade provisória no emprego em face de sua condição de dirigente sindical e receoso de demissão no curso da demanda, postula o pagamento de verbas rescisórias e indenização do período estabilitário, entre outras parcelas.

No decorrer da instrução, as partes apresentam petição conjunta, fls. 251/252, na qual informam a formalização de acordo nos seguintes termos:

1) pagamento da importância líquida de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mais 10% de honorários de assistência judiciária gratuita no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

2) desconto, do valor líquido, das quantias de R\$ 545,00 a título de pensão alimentícia referente ao mês de maio/2011 e R\$ 187,00 relativo a débitos contraídos junto à Associação dos Funcionários.

3) plena e geral quitação dos pedidos da inicial e do contrato de trabalho.

4) renúncia do reclamante à estabilidade decorrente da atividade de dirigente sindical.

5) extinção do contrato de trabalho em 30.05.2011.

6) rescisão sem justa causa e recebimento de seguro desemprego, saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS e multa de 40% incluída no valor avençado.

7) custas devidas pelo reclamante, com dispensa do pagamento.

8) declaração de que do valor acordado, R\$ 9.300,00 têm natureza indenizatória, sendo R\$ 8.000,00 referente a multa do FGTS e R\$ 1.300,00 de férias indenizadas acrescidas de 1/3.

9) cláusula penal de 30% em caso de inadimplemento ou mora.

O Juízo, na fl. 253, determina a juntada cópia da determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia.

É trazido aos autos o documento da fl. 256, ofício da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Restinga ao Diretor do Departamento de Pessoal da demandada, que determina o desconto **mensal** em folha de pagamento do autor da quantia equivalente a **um salário mínimo** a título de pensão alimentícia em favor de Gabriel [...].

É proferida a decisão das fls. 262/263, *in verbis*:

"1. Homologo o acordo celebrado pelas partes nas fls. 282/283, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando que o FGTS não será sacado da conta vinculada, nem expedido alvará para encaminhamento do seguro-desemprego, tampouco é viável atribuir valores a título de indenização compensatória de 40%,

pois, dada a renúncia do reclamante à alegada estabilidade no emprego, considero que a extinção do contrato foi de sua iniciativa, que demitiu-se.

Ainda, do valor do acordo, a reclamada deverá reter o valor de R\$4.198,00 a título de pensão alimentícia que representa 7,7 salários mínimos no seguinte cálculo: $R\$18.000,00 - R\$187,00 / 2.312,32$ (remuneração mensal do reclamante conforme inicial) = 7,7. Justifico a determinação, por se tratar de verba de natureza alimentar, em favor de menor. A reclamada deverá comprovar nos autos o repasse do referido valor, da forma como procedia enquanto vigente o contrato, sob pena de execução.

2. Custas processuais de R\$360,00 sobre o valor de R\$18.000,00, pelo reclamante, dispensadas, por fazer jus ao benefício da justiça gratuita, que ora lhe concedo.

3. A ré deverá comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários cabíveis, até 30 dias após a quitação do acordo. Intime-se a União."

Contra as ressalvas feitas na sentença homologatória insurge-se o exequente, como já dito, defendendo a liberdade de avença e requerendo, em suma, a homologação do acordo nos seus termos, com o prosseguimento da execução.

A transação implica concessões recíprocas, sendo permitido às partes estabelecerem que o pagamento é efetivado com relação a determinadas parcelas constantes na inicial e não necessariamente com referência a todas. Inexiste vedação legal a que o reclamante renuncie ao direito à estabilidade e, ao mesmo tempo, convencie com a demandada que a dispensa se deu sem justa causa. A propósito, cabe registrar que sem que tivesse havido a expressa renúncia do autor à estabilidade, provavelmente a reclamada não convencionaria que a despedida se deu sem justa causa. Tratam-se de concessões feitas por ambas as partes, o autor, de um lado, abrindo mão de determinado direito e a demandada, de outro lado, abrindo mão de determinada defesa, possuindo as partes liberdade sobre as parcelas às quais pretendem transacionar. O Juízo da execução deve primar pela condução do processo de forma célere, mas **não pode substituir a vontade da parte no negócio jurídico.**

Deste modo, dá-se provimento parcial ao agravo de petição do exequente para **HOMOLOGAR o acordo nos seus termos** e determinar o prosseguimento da execução, com a entrega das guias para encaminhamento do seguro desemprego e liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor.

Considerando-se os pagamentos procedidos, contudo, não se pode determinar que a reclamada complemente o valor acordado.

A executada, atendendo ao comando judicial do Juízo da execução, procedeu ao depósito do valor líquido de **R\$ 13.070,00** ao reclamante mais R\$ 1.800,00 de honorários (fl. 266), bem como ao depósito da importância de **R\$ 4.198,00** na conta corrente de Ana [...] (fl. 278), referente ao repasse da pensão alimentícia, bem como ao depósito da importância de **R\$ 545,00** pelos mesmos motivos e na mesma conta bancária (fl. 279) e juntou recibo de quitação da importância de **R\$ 187,00** referente a débitos do autor junto à Associação de Funcionários.

A determinação de retenção do valor a título de pensão alimentícia, no montante de **R\$ 4.198,00**, ainda que se entenda indevida, vez que interfere diretamente na manifestação de vontade das partes, já foi cumprida, tendo a reclamada procedido ao repasse do valor através de depósito na conta bancária de Ana [...], o que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*.

Por outro lado, o depósito do valor retido a título de pensão não pode ser novamente atribuído à executada, que pagou o total avençado e apenas obedeceu ao comando do Juízo da execução. Cabe ao exequente, assim, buscar junto à Vara Cível a compensação dos valores pagos a maior nesta ação (**R\$ 4.198,00**) com aqueles devidos (**um salário mínimo ao mês**) naquela esfera, considerando-se que houve, na verdade, **um adiantamento equivalente a 7,7 meses** (R\$ 4,198,00 divididos por R\$ 545,00 = 7,7 meses) de pensão alimentícia. A pretensão, repise-se, terá que ser submetida ao Juízo da Vara Cível, não cabendo ao Juízo Trabalhista imiscuir-se em área diversa do Judiciário, cabendo, apenas, o alerta acerca do valor indevidamente pago nesta esfera Especializada.

Agravo parcialmente provido.

[...]

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse

Relatora

1.2 Benefício previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho. 1. Reintegração. Nulidade da dispensa. Despedida de trabalhadora após alta previdenciária que, todavia, continuava incapacitada para o labor e cuja condição de incapacidade foi declarada em sentença prolatada na Justiça Federal. 2. Cancelamento indevido do convênio médico. Ressarcimento de valores gastos em consultas particulares. 3. Restabelecimento do plano de saúde.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000120-25.2010.5.04.0012 RO. Publicação em 30-03-12)

[...]

EMENTA

NULIDADE DA DISPENSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO.

Suspensão do contrato de trabalho (art. 476 da CLT), não é cabível a rescisão e nenhum ato de supressão de direito pode ser praticado pelo empregador, salvo quanto àqueles cujo exercício esteja temporariamente prejudicado pela própria suspensão, a exemplo do direito a salário.

ACÓRDÃO

à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo condomínio-réu.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DISPENSA. CONTRATO SUSPENSO

O Juízo *a quo* declarou a nulidade da dispensa do autor e determinou sua reintegração ao emprego, mantendo suspensa a execução do contrato enquanto perdurar o gozo do benefício previdenciário.

Não se conforma o condomínio-réu com a sentença, alegando que ao retornar do benefício previdenciário, em 01-11-2008, submeteu a autora a exame médico (ASO) de retorno ao trabalho, tendo sido considerado apta, razão pela qual rescindiu o contrato em 05-11-2008. Ressalta que ao cessar o benefício previdenciário a autora estava apta para trabalhar, considerando-se o deferimento da alta previdenciária pelo INSS. Sustenta que a autora, quando do exame médico demissional, também foi considerada apta. Nega qualquer ilicitude no ato, destacando que o fato de a autora ter conseguido a prorrogação do seu benefício por via judicial, somente em 14-5-2009, mesmo que retroativo a agosto de 2008, não tem o condão de tornar ilegal a despedida procedida, pois a sentença de procedência junto a 3ª Vara Especial Previdenciária da Justiça Federal ocorreu quando já rescindido o contrato de trabalho. Assevera que inexistente abusividade capaz de ensejar a nulidade da despedida da autora, ou mesmo a reintegração daquela ao emprego. Refere que a enfermidade que acometia a autora no momento da dispensa não era doença ocupacional e requer a absolvição da condenação.

Analisa-se.

Nos termos do art. 476 da CLT, "*Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.*". Logo, a percepção de auxílio-doença previdenciário é causa de suspensão do contrato de trabalho.

No transcorrer da suspensão do contrato nenhum ato de supressão de direito pode ser praticado pelo empregador, salvo quanto àqueles cujo exercício esteja temporariamente prejudicado pela própria suspensão, como é o caso dos salários, por exemplo. Tampouco é cabível a rescisão contratual sem justa causa durante o período de suspensão.

No caso dos autos, a dispensa da autora ocorreu em 05-11-2008 (fl. 96), ou seja, após a alta previdenciária, conforme documento da fl. 101. Entretanto, consoante se observa dos documentos juntados, pela autora, às fls. 67-73, os quais demonstram que a autora continuava incapacitada para o trabalho, tal condição de incapacidade fora declarada na sentença prolatada pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara do Juizado Especial Previdenciária (fls. 78-80), tendo sido reconhecido o direito à autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde agosto de 2008. Assim, à época da dispensa em novembro de 2008, o contrato de trabalho da autora encontrava-se suspenso, sendo nula a rescisão.

Cumpra asseverar, ainda, que a própria síndica do condomínio-réu reconhece em seu depoimento pessoal que "[...] havia ciência de que a autora fazia tratamento psiquiátrico [...]". (fl. 127)

Ademais, a sentença foi judicosa no exame da prova (fl. 130), não merecendo quaisquer reparos, no aspecto, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:

A cópia da sentença prolatada pela Excelentíssima Sra. Dra. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara do Juizado Especial Previdenciária (fls. 78/80) revela que à autora foi reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença concedido a partir de agosto de 2008. Ou seja, o contrato de trabalho estava suspenso no momento da dispensa, por força do artigo 476 da CLT, sendo nula a dispensa levada a efeito pelo reclamado em 05/11/2008. Portanto, é cabível a reintegração ao emprego.

De outra parte, estando o contrato suspenso, não são devidos os salários postulados pela demandante. Note-se que a sentença proferida pela Justiça Federal em 2009 reconheceu o direito da demandante ao pagamento do auxílio-doença desde o momento do cancelamento do benefício em 01 de novembro de 2008.

Da mesma forma, não há que se falar em indenização do período estável, pois não se trata, na espécie, de estabilidade provisória da reclamante, mas sim de suspensão do contrato de trabalho.

Friso, por fim, que não se sustenta a alegação do reclamado, baseada em atestado médico elaborado no momento da dispensa, dando conta que a reclamante estava apta para o trabalho. É que a sentença da Justiça Federal restabelece o benefício previdenciário e não faz qualquer ressalva que permita inferir interrupção no período de incapacidade da demandante para o trabalho, sobrepondo-se, dessa forma, ao aludido documento anexado pelo reclamado.

Desta forma, correta a decisão de origem ao determinar a reintegração da empregada, mantendo suspensa a execução enquanto esta permanecer em benefício previdenciário.

Impende ressaltar, por oportuno, que o fato de ter sido emitido ASO (atestado de saúde ocupacional), ou mesmo exame demissional onde a autora fora considerada apta ao trabalho não se sobrepõe ao benefício concedido pela Previdência Social e reconhecido naquela decisão judicial.

Nega-se, assim, provimento ao recurso ordinário do réu quanto ao tópico recursal.

2. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS EM CONSULTAS PARTICULARES

O Juízo *a quo* condenou o réu a pagar, à autora, os gastos com consultas particulares, devido ao cancelamento indevido do convênio médico, após a rescisão ilegal de seu contrato de trabalho.

O réu requer a reforma da decisão sustentando que a rescisão do contrato de trabalho com a autora não é nula. Aduz, ainda, que não estava obrigado a manter o convênio médico que existia, pois este era concedido em função do contrato de trabalho, o qual estava legalmente extinto. Alega que agiu de forma regular quando despediu a autora, não sendo, assim, responsável pelo pagamento das despesas que aquela teve com consultas e tratamentos médicos.

Analisa-se.

A questão atinente a legalidade da despedida da autora já restou analisada em item próprio, tendo sido rejeitado a tese defensiva e determinado a sua reintegração no emprego, não havendo, assim, conhecer qualquer argumento que vise rediscutir tal decisão.

Quanto ao ressarcimento dos valores gastos em consultas particulares, a sentença foi judiciosa no exame da prova (fls. 130v-131), não merecendo quaisquer reparos, no aspecto, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:

Ora, o fato do reclamado ter dispensado a reclamante e, por conseguinte, ter cancelado o convênio médico a que fazia jus a trabalhadora, impediu que a mesma se beneficiasse do atendimento médico num momento em que mais precisava. Tal ato provocou prejuízo à demandante, que desembolsou as despesas com tratamento. O reclamado deve indenizar tais despesas.

Condeno o reclamado a ressarcir à reclamante os valores gastos com consultas médicas no período, devendo ser apurados em liquidação de sentença, observados os documentos anexados com a exordial.

Desta forma, correta a decisão de origem que determinou o ressarcimento à autora dos valores gastos com consultas médicas no período que antecedeu a sua reintegração, mesmo porque, a demandante junta recibos a fim de comprovar tais gastos.

Nega-se, assim, provimento ao recurso ordinário do réu quanto ao item em questão.

3. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE

O réu alega que inexistia determinação legal ou previsão normativa que determine a ele o restabelecimento do plano de saúde. Sustenta que a rescisão do contrato de trabalho com a autora não fora ilegal ou nula. Aduz que não estava obrigado a manter o convênio médico que existia, pois este era concedido em função do contrato de trabalho, o qual estava legalmente extinto. Alega ter despedido legalmente a autora, não sendo, assim, obrigado a restabelecer o plano de saúde da autora, que está com o contrato de trabalho extinto, não tendo a sentença da 3ª Vara Federal Previdenciária o condão de invalidar o ato de despedida por ele procedido. Aduz que o período de estabilidade de sessenta dias a que a autora tinha direito foi pago a ela junto com as verbas rescisórias.

Analisa-se.

A questão atinente à legalidade da despedida da autora já restou analisada em item próprio, tendo sido rejeitada a tese defensiva e determinada a sua reintegração no emprego, não havendo, assim, conhecer qualquer argumento que vise rediscutir tal decisão.

No caso concreto, é incontroverso que houve afastamento da autora das atividades, em razão de doença, devidamente reconhecida pelo INSS, a partir de agosto de 2008 (fl. 101). Ou seja, o contrato de trabalho está suspenso diante da percepção de auxílio-doença.

O direito ao plano de saúde está atrelado ao patrimônio jurídico da empregada, fazendo parte integrante do contrato de trabalho. Uma vez celebrado o convênio para o plano de saúde e não tendo, o direito, origem normativa, tem-se que a obrigação vigora enquanto perdurar o contrato de trabalho. As condições pactuadas para o convênio não podem ser alteradas unilateralmente, assim como não se admitiria uma alteração, ainda que bilateral, prejudicial à trabalhadora. O princípio informador do direito do trabalho é o da proteção do empregado, parte mais frágil do relacionamento, não sendo aceita alteração que lhe seja prejudicial ou lesiva.

O artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que: "*Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício*". Nessas condições, inexigíveis as principais obrigações das partes (prestação do trabalho e remuneração correspondente), o que não inclui o plano de saúde por se tratar de

obrigação acessória que permanece mesmo quando suspenso o pacto laboral. Portanto, remanesce a obrigação acessória de a empresa manter o empregado ativo no plano de saúde, justamente no período em que mais precisa deste.

Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho continua em vigor, uma vez que o afastamento em virtude de auxílio-doença por acidente de trabalho é considerado como suspensão contratual, por aplicação analógica do art. 476 da CLT, não há dúvidas de que a supressão do plano de saúde do autor constituiu alteração contratual ilícita, por afronta ao disposto no artigo 468 da CLT. Nesse sentido, é o entendimento do TST, conforme ementas que se transcrevem a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE OBREIRA (AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). CONTINUIDADE DO PLANO DE SAÚDE. O Direito do Trabalho considera que, nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do trabalhador, envolvendo doença, o fator suspensivo é de tal natureza que seus efeitos contrários ao trabalhador devem ser minorados, distribuindo-se os ônus da suspensão também para o sujeito empresarial da relação empregatícia. Portanto, havendo plano médico normalmente suportado pela empresa, deve ele ser mantido exatamente nos momentos em que é mais necessário, ou seja, nos períodos de afastamento previdenciário por razões de saúde do trabalhador. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 195240-77.2004.5.17.0004 Data de Julgamento: 26/05/2010, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/06/2010).

RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Conforme entendimento desta Corte, o direito à manutenção do plano de saúde depende da permanência do vínculo de emprego, e não da prestação de serviço. Assim, operando-se a suspensão do contrato de trabalho, em decorrência do gozo de auxílio-doença, o reclamante continua a ser empregado, razão por que faz jus à permanência no plano de saúde. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (Processo: RR - 63100-44.2007.5.05.0025 Data de Julgamento: 14/04/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/04/2010).

Assim, correta está a sentença que determina à ré que restabeleça o plano de saúde da autora, enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho, nas mesmas condições em que foi pactuado.

Nega-se, assim, provimento ao recurso ordinário do réu, também, quanto ao particular.

4. PREQUESTIONAMENTO

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que as matérias contidas nas disposições legais invocadas pelo recorrente foram devidamente apreciadas na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Relator

1.3 Contribuição assistencial patronal. 1. Prescrição quinquenal. Aplicação do art. 174 do CTN. 2. Cobrança. Previsão em convenção coletiva. Devida por associados e não associados, ambos beneficiários das disposições coletivas.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000403-19.2011.5.04.0851 - RO. Publicação em 27-04-12)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Tem-se por cabível a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato patronal abrangendo tanto os associados como os não associados quando prevista expressamente em norma coletiva.

[...]

ACÓRDÃO

por maioria, vencido o Relator quanto a prescrição, dar provimento parcial ao recurso do sindicato reclamante para condenar a reclamada ao recolhimento da contribuição assistencial patronal referente aos anos de 2006 a 2010, na forma prevista na convenção coletiva, deduzidos os valores recolhidos sob o mesmo título; recolhimento de diferenças de contribuição sindical relativa aos anos de 2006 a 2010, na forma da lei e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação e determinar a aplicação da multa prevista no artigo 600 da CLT, observada a limitação prevista no artigo 412 do Código Civil.

Valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, custas em R\$ 80,00, revertidas à reclamada, para os fins legais.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR.

1. PRESCRIÇÃO.

Insurge-se o sindicato autor contra a sentença que declarou a prescrição relativa às contribuições assistenciais dos **anos de 2001 a 2006**, de acordo com a regra prevista no artigo 206§ 5º, I do Código Civil, requerendo seja observado o disposto no artigo 205 do Código Civil, em decorrência da convenção coletiva firmada, de natureza contratual, cível e não se tratar de instrumento público ou particular.

A **Juíza de origem** pronunciou a prescrição da pretensão relativa à **contribuição assistencial** do período compreendido entre os anos de 2001 a 2006, entendendo aplicável a regra do artigo 205, §5º, I do Código Civil, ou seja, **cinco anos**. No que tange à **contribuição sindical**, entendeu aplicável a regra do artigo 174 do CTN, diante da natureza jurídica tributária da parcela, ou seja **cinco anos**.

Concorda-se com o entendimento de origem quanto à prescrição aplicável à contribuição sindical, ou seja, a prescrição prevista no artigo 174 do CTN. Assim, porque postulado o recolhimento somente as contribuições sindicais dos últimos cinco anos, não há prescrição a ser pronunciada.

No que tange à regra aplicável relativamente à contribuição assistencial, o Juízo de origem aplico o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 206, § 5º, I do Código Civil para a *"pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"*.

Nesse sentido, **teria razão o sindicato recorrente, no entendimento deste Relator**. A contribuição assistencial patronal não possui natureza de crédito trabalhista, mas obrigação de caráter contratual, motivo pelo qual aplicável ao caso a prescrição de dez anos, prevista no artigo 205 do Código Civil, não havendo prescrição a ser declarada, no caso.

Todavia, a Turma por maioria, confirma o entendimento da sentença, entendendo aplicável a prescrição de cinco anos. No entanto, considerando o ajuizamento da ação em 03.07.2011, encontram-se prescritas as parcelas relativas à contribuição assistencial do período compreendido entre 2001 e 2005.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.

Pretende o recorrente a reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento da contribuição assistencial postulada na inicial e prevista no artigo 513, e da CLT, o qual atribui prerrogativa aos sindicatos para impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, sem restringir a eventuais associados. Entende inaplicável à hipótese dos autos o que dispõem as orientações contidas no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na OJ 17 da SDC/TST. Acrescenta que todos os trabalhadores usufruem dos resultados das negociações coletivas, independentemente de estarem ou não associados e, portanto, devem contribuir para o custeio das despesas da instituição que as representam.

A Juíza de origem indeferiu o pedido, sob argumento de que as contribuições assistenciais somente são devidas pelos associados do Sindicato e que no caso em tela, o sindicato autor não comprova quais empregados da ré lhe são filiados.

O Sindicato autor ajuizou a presente ação contra empresa pertencente à categoria econômica, visando a execução de cláusula de contribuição assistencial patronal relativa aos anos de 2001 a 2010.

A reclamada, na contestação, afirma que até o ano de 2006 pagou a contribuição assistencial de todos os seus empregados, no ano de 2007 alguns de seus funcionários fizeram oposição ao pagamento da contribuição assistencial, outros resolveram pagá-la e, a partir de 2008, não foi paga a contribuição assistencial por oposição dos próprios empregados da reclamada.

A convenção coletiva referente ao ano de 2008, vigente a partir de 01-11-2008, assim a estabelece, na cláusula 42 (fl. 329), com redação similar nos demais instrumentos normativos:

As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas previstas na presente Convenção, da seguinte forma:

a) 4% (quatro por cento) da remuneração efetivamente percebida no mês de agosto/2007, no mês de novembro/2006 e nos meses de fevereiro/2008, sendo que a importância recolhida aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEAACOM/RS, até o décimo dia útil do mês subsequente, sob pena de cominação do art. 600 da CLT.

Parágrafo Primeiro: *Fica assegurado o direito de oposição ao desconto assistencial em até dez dias após o recebimento do primeiro salário reajustado na presente convenção coletiva. Tal oposição deverá ser efetuada por escrito via protocolo do pedido diretamente na sede do sindicato, ou poderá ser encaminhada, individualmente, via postal, mediante carta ou sedex, ambos com aviso de recebimento, pelos membros da categoria residentes nas cidades onde não há subsele do sindicato.*

Em primeiro lugar, no que diz respeito à **oposição** manifestada pelos empregados da reclamada, os documentos nos autos na forma como se encontram não autorizam o seu acolhimento como direito de oposição, já que apesar de assinados individualmente, são **documentos elaborados conjuntamente** e impugnados pelo sindicato autor em sua manifestação das fls. 446-8.

Com relação à necessidade de filiação ao sindicato, tem razão o recorrente. A contribuição assistencial encontra fundamento legal no art. 513, alínea "e", da CLT, o qual estabelece as prerrogativas dos sindicatos. Pela redação desse dispositivo os sindicatos podem "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Os descontos a título de contribuição assistencial patronal foram estipulados em convenção coletiva, conforme deliberação da Assembleia Geral. Dessa forma, entende-se que são aplicadas à empresa reclamada as normas coletivas, ainda que esta não tenha participado das negociações. A circunstância de não ser associada não a exime do cumprimento das obrigações previstas nas normas coletivas da categoria. A contribuição assistencial reveste-se de compulsoriedade perante todos os integrantes da categoria respectiva e não apenas para os associados do sindicato. Isso porque a empresa não-associada também se beneficia com as disposições coletivas. Assim, tem-se por cabível a cobrança das contribuições assistenciais. Ademais, cumpre registrar que a reclamada, no caso, é revel e confessa.

Nesse sentido os Acórdãos nº 00019-2006-802-04-00-6 e 00709-2006-751-04-00-7, 00235-2007-751-04-00-4 deste Relator, também sobre contribuição sindical patronal, nesta 3ª Turma. Recorde-se, ainda, o Ac nº 0099300-84.2001.5.04.0026, de 24/02/2010, Relator Des. João

Ghisleni Filho. Ali, consta que "O Precedente Normativo n.º 119 do TST refere-se tão somente aos dissídios coletivos. Aplicável, ao caso, o art. 513, alínea "e", da CLT, mantendo-se a condenação."

Sob tais argumentos, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da contribuição assistencial patronal referente aos anos de 2006 a 2010, na forma prevista na convenção coletiva, deduzidos os valores recolhidos sob o mesmo título.

[...]

Des. Ricardo Carvalho Fraga
Relator

1.4 Dano material. Perda de uma chance. Impossibilidade de adesão a plano de aposentadoria complementar, pois o vínculo empregatício foi reconhecido apenas judicialmente. Situação que não retrata uma chance, mas fato certo, trazendo também encargos ao optante. Indenização indevida. Recurso desprovido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001182-61.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 26-01-12)

[...]

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PELA PERDA DE UMA CHANCE. Não se enquadra a hipótese dos autos na categoria dos danos pela perda de uma chance, já que a adesão ao plano de aposentadoria complementar disponibilizado pela reclamada por meio da Fundação Atlântico de Seguridade Social é opcional e certo depois de reconhecido o vínculo, não trazendo somente benefícios futuros mas também encargos ao optante. Logo, não faz jus o autor à reparação patrimonial. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do reclamante.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PELA PERDA DE UMA CHANCE.

O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu a pretensão de indenização por danos materiais decorrentes da perda de uma chance de se inscrever no plano de aposentadoria complementar da Brtprev. Diz que o pagamento de plano de previdência privada para complementar seus proventos é muito elevado e que o plano oferecido pela ré aos seus

empregados é mais vantajoso. Assevera que com o reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo adquiriu todos os direitos e vantagens decorrentes do contrato de trabalho e que a fraude ao contrato de trabalho é o ato ilícito que gera a obrigação da ré em reparar os danos sofridos, nos termos dos artigos 186,187 e 927 do CPC.

O reclamante na ação nº 00503-2007-005-04-00-0, com trânsito em julgado em 06/09/2010, obteve o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada no período de 04/11/1996 a 30/01/2007 e busca na presente ação o pagamento de indenização pela perda da chance de se vincular ao plano de complementação de aposentadoria da ré.

A teoria da perda de uma chance, criada pela jurisprudência francesa, enuncia que o autor do dano é responsabilizado quando priva alguém de obter uma vantagem ou impede a pessoa de evitar prejuízo, por causa de ato ilícito praticado.

Adoto os fundamentos postos na sentença:

“A teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance é uma criação da doutrina e da jurisprudência com base na cláusula geral de responsabilidade civil contida no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, e nas normas dos artigos 186 e 927 do Código Civil, dentre outras disposições legais, que, prevendo o dever de indenizar da parte que causa prejuízo a outrem, não excluem a possibilidade de haver indenização em caso de probabilidade de um resultado favorável obstado.

Com efeito, a perda de uma chance se verifica quando a vítima é privada da oportunidade de alcançar provável resultado útil, uma situação futura mais benéfica, ou mesmo quando, por culpa de terceiro, lhe é obstado evitar um provável prejuízo. Não existe, portanto, um dano imediato à vítima, mas sim a lesão a uma expectativa séria e real da obtenção de um resultado útil ou do afastamento de um prejuízo. Note-se que a chance deve já existir no momento em que é praticado o ato ilícito, sendo o conseqüente dano final objetivamente imensurável, uma vez que se está no campo das probabilidades. Ou seja, o resultado analisado é provável, mas incerto. Indeniza-se justamente a probabilidade, e não o resultado em si.

No caso dos autos, o reclamante pede o pagamento de indenização pela perda da chance de ter sido inscrito perante o plano de aposentadoria complementar disponibilizado aos empregados da reclamada.

Ora, a causa de pedir do pleito do reclamante revela claramente a existência de um prejuízo determinado e já concretizado. Não se trata, portanto, da perda de uma chance, pois a impossibilidade de ter participado do plano de aposentadoria complementar consiste em um dano imediato, verificado desde o início do contrato de trabalho, decorrente da própria fraude inicial perpetrada no sentido de mascarar a relação de emprego. Não se trata de um resultado incerto, a partir do reconhecimento do vínculo empregatício.

De se notar que a adesão ao plano de aposentadoria complementar oferecido pela reclamada aos seus empregados mediante a Fundação Atlântico de Seguridade Social é opcional, cabendo, no entanto, ao empregado que optar pelo plano, arcar com os descontos mensais em sua remuneração referentes às contribuições à Fundação. Assim, a adesão ao plano não oferece só o benefício futuro de

recebimento de complementação de aposentadoria, mas também o ônus correspondente e imediato de arcar mensalmente com as contribuições à Fundação.

Veja-se que o reclamante poderia, ao invés de pleitear a indenização pela perda de uma chance, ter requerido a própria inscrição perante o plano de aposentadoria complementar, o que inclusive teria sido mais apropriado.

Portanto, o autor jamais teve propriamente uma chance de um resultado provável, no sentido jurídico da teoria da responsabilidade civil, que tenha sido obstada por ato ilícito da reclamada, razão pela qual não há falar em indenização pela perda de uma chance.

Nesse contexto, indefiro o pedido.

Desse modo, para o autor fazer jus à reparação patrimonial pelo prejuízo consistente na perda da oportunidade de se inscrever no plano de aposentadoria complementar disponibilizado pela BrtPREV aos empregados da reclamada, deveria ter provado ato ilícito da reclamada a impedi-lo, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, não se trata de uma chance, mas sim de fato certo em razão do vínculo reconhecido, cuja adesão é opcional e não oferece garantia de benefício futuro, até porque a opção traz consigo encargos como o pagamento das contribuições à Fundação.

Assim, não se enquadra a hipótese dos autos nos chamados "danos pela perda de uma chance". Como bem referido na sentença, ao invés de pleitear a indenização pela perda de uma chance, o autor poderia ter requerido a sua inscrição perante o plano de aposentadoria complementar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, tendo por prequestionados os artigos 186,187 e 927 do CPC e demais dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, para os efeitos da súmula 297 do TST.

[...]

**Juiz Raul Zoratto Sanvicente – Convocado
Relator**

1.5 Dano moral. Sindicância instaurada para apurar desaparecimento de equipamento. Determinação "açodada" de afastamento da reclamante. Declarações públicas do prefeito, de cidade do interior, que permitiram associá-las à reclamante. Violação a direitos personalíssimos da trabalhadora. Indenização devida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001066-55.2010.5.04.0801 RO. Publicação em 13-02-12)

[...]

EMENTA

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. É devida indenização por dano moral quando demonstrados a prática de ato ilícito pelo empregador e o nexos causal com o dano sofrido pelo empregado. Violação a direitos personalíssimos. Sofrimento e angústia impingidos à esfera subjetiva. Direito fundamental à reparação integral, *ex vi* do art. 5º, inciso X, da Constituição da República.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMADO.** No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** para reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos morais e absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.** Valor da condenação que se reduz para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os efeitos legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING:

[...]

MÉRITO.

[...]

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O reclamado insurge-se contra a condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Assevera que preventivamente determinou a abertura de sindicância a fim de apurar o desaparecimento de um aparelho de considerável valor e indiscutível utilidade para a Secretaria da Saúde. Sustenta que determinou o afastamento provisório da reclamante durante a sindicância a fim de evitar maiores constrangimentos entre as partes envolvidas, com base nos poderes hierárquico e disciplinar do Poder Público. Afirma que as declarações do Prefeito na rádio se restringiram a dar publicidade aos fatos, não identificando, em nenhum momento, o envolvimento da autora na sindicância. Refere não estar caracterizado prejuízo capaz de gerar direito à indenização por dano moral. Postula a reforma da sentença argumentando que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

A reclamante busca majorar para 200 salários-mínimos a indenização por danos morais, por entender inadequado o *quantum* arbitrado para recompor os prejuízos sofridos.

O direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. Sua caracterização, em regra, está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil quando configurada a

hipótese do artigo 927 do Código Civil vigente, que dispõe: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". Pode-se caracterizar o dano e a obrigação de repará-lo, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme estabelece o parágrafo único do citado dispositivo legal.

Portanto, quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, a par do nexo de imputabilidade, configurado pela culpa ou pelo risco da atividade. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

No caso, não se poderia afirmar que as declarações emanadas na imprensa pelo Prefeito Municipal, por si só, constituíram ato criador de injusto mal infligido na órbita moral da reclamante. Veja-se que em nenhum momento houve a indicação do seu nome ou acusação dirigida à reclamante, mas sim a divulgação do suposto desaparecimento de equipamento denominado IMX (ABBOTT), conforme se denota da fl. 156 e entrevistas junto à rádio Charrua nos dias 27/10/2005 e 03/11/2005 (fls. 04-08).

Todavia, os documentos adunados às fls. 26 e 40, evidenciam que foi determinada a instauração de sindicância a fim de averiguar as circunstâncias dos fatos que culminaram na devolução do equipamento IMX (ABBOTT) à empresa que o cedia em comodato com o prévio afastamento da autora das suas funções de trabalho como chefe do Setor de DST/AIDS, do Departamento de Vigilância em Saúde, devido a razões administrativas.

Dos elementos que compõem os autos da sindicância (fls. 51 e 67-68), denota-se que, na realidade, o referido aparelho não desapareceu, mas sim foi substituído por outro modelo mais moderno (AXSYM), ficando o primeiro à disposição do laboratório comodante, de acordo com o previsto no contrato de comodato firmado entre este e o Município de Uruguaiana (letra "c" da cláusula terceira).

Consoante a conclusão da comissão de sindicância (fl. 69), não houve a constatação de irregularidades de forma a ensejar a instauração de processo administrativo, *in verbis*:

"Infere-se que se alguma penalidade houvesse que ser aplicada às servidoras envolvidas, esta já ocorreu, em virtude da determinação açodada de afastamento das mesmas. As quais, salvo melhor juízo, deverão ser reintegradas ao Setor." (grifei).

A determinação expedida pelo Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente (fl. 26), que culminou com o prematuro afastamento da reclamante de suas funções (de forma açodada, como reconhecido pela própria Administração), sem justificativa para tal medida, aliada às declarações emanadas pelo Prefeito, no conjunto contextualizado de uma cidade do interior, na qual a propagação dos fatos ocorre de forma ampla, sem dúvida, comprometeram e macularam a honra da autora.

A prova dos autos oferece elementos que permitem concluir pelo abalo moral sofrido pela reclamante, porquanto demonstra o seu estado emocional (afastamentos e atestado médico - fls. 236-237 e 34), assim como o nexo de causalidade, ou seja, que dos atos praticados pelos

representantes do reclamado (propagação dos fatos em rádio emissora somadas à determinação de afastamento das funções) decorreram danos à honra da autora.

Como bem referiu o Juízo de primeiro grau (fl. 264), *"a autora era funcionária dedicada e comprometida, jovem e idealista, que teve injusta e precipitadamente um pesado julgamento em relação à sua competência enquanto profissional e gestora, pela pessoa mais influente da cidade. [...] o episódio acima narrado, apesar de não ser da monta indicada pela autora na peça de ingresso, trouxe imenso prejuízo à sua tranqüilidade emocional. Neste sentido, atente-se aos comprovantes de pagamento acostados junto à defesa (que denotam seguidos afastamentos) e atestados médicos de fl. 34, sendo presumível, ainda, o dano à honra objetiva e subjetiva da autora, ainda mais em se considerando o estado emocional desta por ocasião dos depoimentos prestados em Juízo."*

De ressaltar que independentemente da existência de culpa da autora na ausência de comunicação ao superior hierárquico quanto ao destino do aparelho, não apontou a Administração o motivo que determinou o afastamento de suas funções, limitando-se a alegar "razões administrativas." (fl. 26).

Nessa senda, cabível a compensação pelo dano extrapatrimonial, restando analisar o *quantum* da indenização, que foi fixado pelo Juízo do primeiro grau em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (fl. 264 verso).

Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impende estabelecer a redução do *quantum* indenizatório. A compensação, ou melhor dizendo, a reparação não deve servir de enriquecimento à vítima, mas, em contrapartida, tem a função pedagógica de desestimular a adoção de condutas ilícitas por parte do ofensor.

Nesse aspecto, entendo que o valor arbitrado, na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que guarda melhor correspondência com o grau de culpa do reclamado (que não apontou o nome da autora ao revelar os fatos nas entrevistas de rádio, mas determinou de forma precipitada o afastamento da empregada), com a condição pessoal da autora (percebendo salário de R\$ 1.125,00 em fevereiro de 2010, fl. 238) e com a gravidade da ofensa praticada (repercussão negativa perante a coletividade e os reflexos em seu estado emocional - afastamentos e atestado médico - fls. 236-237 e 34).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamado para reduzir a indenização pelos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nego provimento ao recurso da autora.

[...]

Des. Ricardo Tavares Gehling
Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. Sendo fato incontroverso a ocorrência de acidente, apresentando nexos causal com o trabalho, e produzida prova da culpa do empregador, bem como do dano do qual tenha resultado a redução da capacidade do empregado para o trabalho, implementados estão os requisitos para pagamento da indenização prevista no artigo 950 do Código Civil. A pensão vitalícia, indenizatória dos danos materiais, é cumulativa àquela pelos danos morais, objetivando a reparação por danos de naturezas diversas, sem tipificar *bis in idem*.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0153100-49.2009.5.04.0801 - RO. Publicação em 26-03-12)

2.2 EMENTA: ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Sendo o transporte fornecido pelo empregador, este assume a responsabilidade por danos causados ao empregado, mesmo em se tratando de serviço terceirizado de transporte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre as peculiaridades do caso concreto, como as circunstâncias e o bem lesado e a capacidade econômica da reclamada.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000139-73.2011.5.04.0601 - RO. Publicação em 11-05-12)

2.3 EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. A alteração das atividades a serem desempenhadas pela reclamante, com a finalidade de adequar o trabalho às necessidades do negócio, não importa em alteração contratual lesiva, uma vez que se enquadra no *jus variandi*, inerente a todo contrato de trabalho.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000694-33.2011.5.04.0232 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.4 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade desenvolvida pela reclamante, operadora de telemarketing, não se enquadra na hipótese de telegrafia e de radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo "morse" e recepção de sinais em fones. O enquadramento legal realizado pelo Perito técnico, com base no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, está equivocado, pois a autora não era operadora de telégrafo. Não há como se equiparar o trabalho realizado com o auxílio de telefone com a atividade de "recepção de sinais", típica do telegrafista. De outro lado, no que tange à exposição a radiações não ionizantes provenientes das telas dos computadores com os quais a autora laborava, inviável o acolhimento das conclusões periciais, eis que não há previsão legal específica para insalubridade decorrente do uso de computador. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0093400-14.2009.5.04.0003 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.5 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTENTE DE FIDELIZAÇÃO. COMPUTADOR LIGADO A FONE DE OUVIDO (HEADSET). As atividades de "assistente de fidelização" não se confundem com aquelas descritas no item "Operações Diversas" do Anexo 13 da NR-17 (telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone). Há uma diferença real entre as propriedades físicas do equipamento utilizado pelo obreiro (computador ligado a fone de ouvido (headset), com os aparelhos tipo Morse para recepção de sinais, o que também não se confunde com a voz humana. Os ruídos transmitidos pelos fones de ouvido são totalmente diversos dos sinais sonoros altos e intensos provenientes de telegrafia e radiotelegrafia, inclusive porque os aparelhos são dotados de controle de volume que podem ser utilizados pelo operador. Recurso da reclamada provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000138-07.2010.5.04.0025 - RO. Publicação em 02-04-12)

2.6 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE PARCELA FIXA DO FATURAMENTO. Considerando que a penhora do faturamento da empresa foi oferecida pelo próprio devedor, a adequação do montante a penhorar, desde que não comprometa a manutenção da atividade econômica da empresa, não viola os princípios informadores do processo de execução.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0094700-69.2005.5.04.0611 AP. Publicação em 11-04-12)

2.7 EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. A alienação fiduciária não impede a alienação do bem, apenas o encargo a acompanha, e em caso de venda deve ser observado o débito pendente a este título. Agravo desprovido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000240-87.2011.5.04.0641 - AP. Publicação em 20-04-12)

2.8 EMENTA: ASSÉDIO MORAL. RESOLUÇÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A existência de metas e a cobrança pelo seu atingimento, dirigida de igual forma a todos os empregados, configura prática comum e legal nos estabelecimentos comerciais. O assédio moral, que daí pode advir, é caracterizado pela exacerbação dessa cobrança, quando ela é exercida de maneira a inferiorizar o trabalhador, causando-lhe sentimentos de humilhação e constrangimento, situação que não restou comprovada nos autos. Apelo da reclamante não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001166-55.2010.5.04.0010 - RO. Publicação em 29-03-12)

2.9 EMENTA: ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho é espécie do gênero dano moral, sendo também instituto conhecido como hostilização ou assédio psicológico no trabalho. Configura-se quando o empregado é exposto, pelo empregador, à situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada laboral, a provocarem no empregado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização. A realização de extensa jornada suplementar, embora reconhecida em outra demanda contra o mesmo empregador, não configura hipótese de dano moral ou existencial a ser indenizado. Recurso do reclamante desprovido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000207-36.2011.5.04.0241 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.10 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. A utilização de linguagem ofensiva e humilhante no trato de empregados extrapola os poderes de direção e disciplinar do empregador, em face de sua limitação pelo respeito aos direitos personalíssimos do trabalhador. Não se trata, no caso dos autos, de pressão natural para a obtenção de metas de produção por vendas, decorrente da atividade exercida, mas de inequívoca conduta abusiva do empregador, resultante no abalo moral do reclamante. É evidente, assim, o assédio moral do qual decorrem danos à imagem, à honra e à liberdade do trabalhador (artigo 5º, V e X, da Constituição), sendo devida sua reparação, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em caso como dos autos, em que ao reclamante foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quando sucumbente no objeto da prova pericial, é da União. A matéria está regulamentada pela Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (com a alteração da Resolução 78/2011) e pelo Provimento 08/2010 da Presidência e da Corregedoria deste Tribunal. Aplicação da OJ/SDI-I TST 387.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000776-55.2010.5.04.0020 - RO. Publicação em 14-05-12)

2.11 EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. O benefício da justiça gratuita (assistência judiciária gratuita), assegurado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal/88 e disciplinado pelas Leis nº 1.060/50 e nº 5.584/70, é aplicável apenas a pessoas físicas que comprovarem as condições necessárias ao recebimento do benefício, aplicando-se às pessoas jurídicas, excepcionalmente, quando abrangidas nas hipótese disciplinada pelo inciso X da IN 03/93 do TST, o que não é o caso da reclamada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000270-82.2010.5.04.0601 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.12 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. MOTORISTA SOCORRISTA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Em que pese a categoria motorista-socorrista não constar no quadro anexo do art. 577 da CLT, por sua singularidade, trata-se de categoria diferenciada, na medida em que a atividade exercida pelo reclamante não se insere na atividade preponderante da reclamada (serviços de saúde), aplicando-se ao caso as normas

coletivas acostadas à inicial, as quais estabelecem o salário mínimo profissional para os motoristas de ambulância, carros de socorro e de resgates.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000372-85.2011.5.04.0402 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.13 EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar ação em que o reclamante busca seja reconhecido como tempo de serviço determinado período de afastamento, a ser considerado para fins previdenciários. Hipótese em que ausente pedido de declaração de vínculo empregatício ou pagamento de parcelas relativas ao contrato de trabalho, a atrair a competência desta Justiça Especializada. Inteligência do art. 109, inciso I, da CF e da Súmula nº 32 do STJ. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000652-29.2011.5.04.0702 - RO. Publicação em 17-05-12)

2.14 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA) EM RAZÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA-SALÁRIO DO EMPREGADO. PLANO DE SAÚDE. A matéria trazida a debate advém da relação de emprego havida entre as partes e, sendo assim, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar o litígio. Inteligência dos I, VI e IX do art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 45/2004.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0735-70.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 06-02-12)

2.15 EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENSÃO. As regras aplicáveis são as vigentes na época da admissão do empregado ou posteriores, se mais benéficas, direito esse que se estende à complementação de pensão, conforme previsão do estatuto que institui as regras aplicáveis à complementação de aposentadoria do empregado falecido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000027-33.2011.5.04.0851 - RO. Publicação em 17-05-12)

2.16 EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. Ainda que o contrato de trabalho não tenha extrapolado o prazo máximo de 90 dias, a prorrogação automática da pactuação a termo é tida como um desvirtuamento do instituto. No contrato de experiência, o trabalhador está sob exame, para verificação, pelo empregador, de sua aptidão técnica ou funcional. Por esse ângulo, a prorrogação automática significaria, em um prejulgamento, que o trabalhador não teria sido aceito como apto no tempo normal do contrato. Ademais, na hipótese, a redação da cláusula sétima do contrato deixa bem claro sequer ter sido ajustada a renovação automática do ajuste, mas, tão somente, a possibilidade de sua prorrogação, o que requer a

manifestação de vontade expressa da trabalhadora, não configurada na espécie. Apelo não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000283-65.2011.5.04.0401 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.17 EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CARGA HORÁRIA MENSAL. NOVAÇÃO OBJETIVA. Alteração contratual, com aumento de salário e acréscimo na carga horária. Licitude da novação contratual objetiva porquanto, globalmente, não houve prejuízo ao empregado. Inadmissível juridicamente a pretensão de manter as vantagens resultantes da alteração global e, ao mesmo tempo, pleitear reparações que somente se viabilizariam se alteração nenhuma tivesse ocorrido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000640-21.2011.5.04.0021 - RO. Publicação em 09-04-12)

2.18 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. RESPONSABILIDADE. Empregada da prestadora de serviço indevidamente acusada de furto por empregado da tomadora de serviços. Dano moral caracterizado. Culpa da empregadora porque expôs a autora ao risco de sofrer a ofensa. Culpa da tomadora dos serviços porque o empregador responde por seus empregados pela reparação civil (artigo 932, III, do CC). Condenação solidária confirmada.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000304-36.2011.5.04.0241 - RO. Publicação em 07-05-12)

2.19 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ACORDO HOMOLOGADO EM OUTRA AÇÃO. QUITAÇÃO PLENA. COISA JULGADA. Pretendendo o reclamante a condenação da reclamada à indenização por danos materiais que corresponde, na verdade, ao ressarcimento dos honorários advocatícios de seu procurador decorrentes de outra demanda, a pretensão está atingida pela coisa julgada, porquanto naquela ação as partes celebraram acordo que envolveu a quitação da relação jurídica havida entre elas, no qual está compreendido o pedido deduzido neste feito. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000772-14.2011.5.04.0010 - RO. Publicação em 30-04-12)

2.20 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho pode ser objetiva, conforme o ramo em que atue o empregador ou função que eventualmente desempenhe o trabalhador, de forma que o posicione em permanente situação de risco. A atividade de motorista, especialmente em horário noturno, apresenta, notadamente, risco maior do que outras atividades em geral.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0073600-82.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 30-04-12)

2.21 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. A atividade econômica que traz em seu bojo risco à segurança do empregado, em razão da manipulação de valores junto ao público, sem adoção de medidas preventivas, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador por eventuais danos, conforme parágrafo único do art. 927 do CCB. A previsibilidade do evento afasta a configuração de caso fortuito. Preenchidos os elementos necessários à responsabilidade do empregador, é devida indenização por danos morais.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0102900-70.2009.5.04.0661. Publicação em 11-04-12)

2.22 EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO FRUSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Reconhecido pela reclamada à reclamante a condição de empregada, a expectativa de retorno ao mercado de trabalho, própria da fase de negociações preliminares (seleção, exame admissional, definição de salário, função, local, entre outras) estava superada pelo encaminhamento da autora ao banco para abertura de conta em razão do contrato de trabalho ajustado. Nestes termos, não havendo justo motivo para a não efetivação do contrato no estágio em que se encontrava, resulta quebrado o princípio da boa-fé objetiva que dever permear todo o *iter* contratual.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000556-62.2011.5.04.0007 - RO. Publicação em 14-05-12)

2.23 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRAJETO. O acidente ocorrido no trajeto da residência para o local da prestação dos serviços tem no trabalho uma causalidade meramente indireta. Hipótese em que não há como aplicar a teoria do risco da atividade, pois o assalto de que decorreram os alegados prejuízos não guarda relação com a atividade desenvolvida pela empresa. Ausente a responsabilidade da reclamada pelo acidente, não há falar em indenização por danos materiais e morais. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000743-35.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 30-04-12)

2.24 EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA QUEBRA DO PRINCÍPIO ISONÔMICO E DA ADOÇÃO DE PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. PISO MÍNIMO DE MERCADO. CEF. A adoção da classificação com base no mercado geográfico se mostra uma afronta às disposições contidas no PCS de 1989, vigente ao tempo em que o reclamante foi admitido, uma vez que não previa distinção da remuneração com base em critério territorial. Não tendo havido alteração das atribuições e tarefas dos gerentes nas diversas regiões, entende-se que houve discriminação remuneratória, sendo que o fato de o trabalhador não ter sofrido redução em seu salário nominal não descaracteriza o prejuízo alegado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000701-27.2010.5.04.0372 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.25 EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. OPERADOR DE LOJA E VIGILANTE. Não há reconhecer o exercício da função de *vigilante* por parte de empregado que, contratado para exercer a função de *operador de loja* em supermercado, acautelando pequenos furtos e consumo de mercadorias na loja por clientes, não exerce vigilância patrimonial ostensiva do estabelecimento comercial, tampouco utiliza arma de fogo nessa atividade.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0133100-80.2008.5.04.0019 - RO. Publicação em 26-03-12)

2.26 EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. A dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, com efeito de prova pré-constituída do crédito tributário (art. 204 do CTN e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), sendo ônus do devedor desconstituir o débito, apontando eventuais irregularidades no decorrer do processo administrativo.

(5ª Turma. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0001199-61.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 30-03-12)

2.27 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DISSOLVIDA. Presumindo-se que a atividade empresarial beneficiava a sociedade conjugal, deve ser mantida a penhora sobre o bem adquirido na constância da união estável.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000269-42.2011.5.04.0802 AP. Publicação em 23-03-12)

2.28 EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível equiparação salarial para efeito de remuneração de servidores vinculados a regimes jurídicos diversos, nos termos do artigo 37, XIII, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-1 do TST.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000115-97.2011.5.04.0131 RO. Publicação em 22-03-12)

2.29 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A garantia de isonomia salarial é devida aos empregados que exercem a mesma função, com trabalho de igual valor, ao mesmo empregador e na mesma localidade. O trabalho em filiais diferentes, mas situadas na mesma região metropolitana, se insere no conceito de "mesma localidade" do art. 461 da CLT. Aplicação da Súmula 06 do TST.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000300-98.2011.5.04.0014 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.30 EMENTA: AUTARQUIA CORPORATIVA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo inviável a aplicação da norma do artigo 37, inciso II, da CF, ou da incidência do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 000085.2009.5.04.0009 - RO. Publicação em 28-05-12)

2.31 EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRAZO INICIAL DA INDENIZAÇÃO. A estabilidade da gestante prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, tem por objetivo a proteção ao nascituro, impedindo, assim, a dispensa arbitrária até cinco meses após o parto. Outrossim, a data a ser considerada como dia de início para o pagamento da indenização é o dia da despedida. Aplica-se a Súmula n. 396 do TST. A Súmula ou a Constituição Federal não fazem qualquer referência ao ajuizamento da ação como marco limitador do período indenizatório, justamente por compreenderem que a indenização deve abarcar desde a despedida imotivada até os cinco meses posteriores ao parto. Registre-se que se trata de norma de ordem pública que objetiva a proteção da maternidade e tem por interesse os nascituros.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0046900-84.2009.5.04.0003 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.32 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FUNÇÃO GRATIFICADA (INCORPORAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA - DESCONTINUIDADE - FATOR NÃO EXIGIDO PELA SÚMULA Nº 372 DO TST). Hipótese de inaplicabilidade da Súmula nº 372, inciso I, do TST, considerando-se que a descontinuidade no exercício de funções de confiança, com grande espaço de tempo entre uma e outra designação, não gera estabilidade financeira ao reclamante, na medida em que este permanecia sem receber qualquer gratificação nestes períodos. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000566-53.2010.5.04.0812 - RO. Publicação em 13-07-12)

2.33 EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. RESTRIÇÃO AO DIREITO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Em princípio, devem ser observados os regramentos frutos de negociação coletiva em observância do princípio da autonomia das vontades coletivas, consagrado no inciso XXVI do art. 7º da CF. Não se pode admitir, todavia, a prevalência da vontade coletiva quando as normas coletivas colidirem com normas legais de ordem pública e sua aplicação importar prejuízo ao trabalhador. É o que ocorre, no caso, relativamente à norma coletiva que limita o direito à garantia de emprego à gestante impondo-lhe que comunique ao empregador dentro de 90 dias contados da data de dação do aviso prévio sob pena de perda do direito. Portanto, é ineficaz esta limitação do direito à garantia provisória de emprego à empregada gestante, por se tratar de restrição indevida a direito fundamental social, uma vez que o art. 10, "b" do ADCT da CF/88 pressupõe apenas o fato gravidez e a despedida imotivada para a configuração da garantia. Assim e incontroverso que a reclamante fazia jus à garantia de

emprego, a dispensa operada no curso da gravidez é nula, sendo devidos os salários desde a sua despedida até o fim do período estável. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000798-94.2011.5.04.0403 - RO. Publicação em 30-04-12)

2.34 EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DAS GRATIFICAÇÕES DENOMINADAS GUELTAS.

Diante do disposto no artigo 457, *caput*, da CLT, integram os salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho, ainda que pagas por terceiro, fato que lhes atribui natureza idêntica a das gorjetas, devendo integrar a remuneração na forma da Súmula n. 354 do TST.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000665-13.2010.5.04.0007 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.35 EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. ESTADO DE DISPONIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O pagamento de horas de sobreaviso tem como fundamento o estado de disponibilidade do empregado em favor da empresa em períodos não compreendidos pela jornada de trabalho. Necessário que esteja configurada a efetiva restrição da fruição dos períodos de descanso e da liberdade de locomoção, ante a obrigação de permanecer à espera de possível chamado do empregador para a execução de serviços. Posse de telefone celular para ser o trabalhador informado, aos sábados pela manhã, do local da prestação dos serviços no período da noite, o que não caracteriza estado de disponibilidade configurador de sobreaviso.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0087400-47.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 22-02-12)

2.36 EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. A agressão física no ambiente de trabalho, quando não caracteriza legítima defesa, é justificativa para a despedida, nos termos do artigo 482, *j*, da CLT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000054-26.2011.5.04.0007 - RO. Publicação em 30-03-12)

2.37 EMENTA: COISA JULGADA. A ação coletiva movida pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, não induz coisa julgada para as ações individuais. Aplicação do art. 104 do CDC.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0119000-25.2009.5.04.0201 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.38 EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Caracterizada a litispendência pelo ajuizamento de ação individual com idêntica pretensão exposta em ação em curso ajuizada pelo sindicato da categoria, nos termos do artigo 301, §§ 1º e 3º, do Código de

Processo Civil. Inviabilidade de aplicação do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de direito subjetivo próprio e não de interesses difusos de consumidores.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0145500-64.2008.5.04.0751 - RO. Publicação em 22-03-12)

2.39 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

É ilegal o ato que determina que os impetrantes antecipem o valor dos honorários do perito técnico, na medida em que adianta a sucumbência que é atribuída à parte vencida somente na decisão cognitiva, afrontando o que dispõe o art. 790-B da CLT. Aplica-se, na espécie, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-II do TST.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0001676-30.2012.5.04.0000. Publicação em 05-07-12)

2.40 EMENTA: PENHORA SOBRE VENCIMENTOS.

Admissão da possibilidade de relativizar direitos de igual natureza quando em confronto (vencimentos e créditos trabalhistas), possibilitando-se, em tese, a penhora sobre vencimentos. Caso em que os salários recebidos pelo sócio executado, servidor público, superam em muito o teto de isenção do IRPF, de modo que a constrição sobre esse montante se mostra proporcional e justifica a relativização da regra da impenhorabilidade. Agravo de petição do executado não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000133-91.2010.5.04.0022 - AP. Publicação em 02-04-12)

2.41 EMENTA: EDITAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Se o edital do processo seletivo prevê contratação por prazo determinado para substituição aos empregados em licença, por prazo inferior a um ano, com preservação da ordem de classificação geral do candidato aprovado e, a reclamada observou todos os parâmetros estabelecidos no edital, não há falar em nulidade. Recurso da reclamante não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001317-39.2010.5.04.0004 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.42 EMENTA: HORA-ATIVIDADE DE PROFESSOR.

O período reservado ao planejamento das aulas e à correção de provas e trabalhos está intimamente relacionado ao interesse do professor para com seu aperfeiçoamento profissional e o aproveitamento do aluno, sendo atividades inerentes à função que não ensejam o pagamento de hora-atividade.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000936-16.2010.5.04.0203 - RO. Publicação em 17-05-12)

2.43 EMENTA: FÉRIAS DE 60 DIAS. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA.

O Estatuto dos Professores vigente na época da admissão da reclamante estabelecia o direito a férias de 60 dias aos professores. Alterações posteriores que não atingem o direito da empregada, o qual se

incorporou ao seu patrimônio jurídico. Recurso da reclamada não provido. O ônus da prova acerca da fruição das férias é da empregadora, que detém o dever de documentar a relação de emprego. Período de recesso escolar que não se confunde com férias do professor. Recurso da reclamante parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000312-11.2011.5.04.0662 - RO. Publicação em 16-04-12)

2.44 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. O fato de o empregado estar sujeito às promoções não torna o empregador obrigado a procedê-las. Não há indícios nos autos de que a reclamante tenha sido preterida em promoções. "In casu", as promoções por merecimento obedeciam critérios subjetivos, de livre estipulação e apreciação pela reclamada, não cabendo impor a sua concessão pelo simples fato de a autora estar habilitada a recebê-las. Como as promoções ocorrem "por mérito", não são automáticas, inexistindo obrigação de serem concedidas, inserindo-se o critério de ascensão do empregado dentro do poder diretivo da reclamada. Destarte, conforme previsão do regulamento da reclamada, a promoção por merecimento está condicionada à avaliação do empregado, decorrendo da vontade subjetiva daquela. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000746-77.2011.5.04.0022 - RO. Publicação em 06-07-12)

2.45 EMENTA: AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS. VÍNCULO DE EMPREGO. O agente autônomo credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários, que exerce atividade de mediação nas negociações em bolsa ou no mercado de ações, não possui vínculo de emprego

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000053-02.2011.5.04.0020. Publicação em 18-05-12)

2.46 EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO/VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Hipótese em que o estágio pode ter auxiliado na iniciação profissional do reclamante, porém não proporcionou a complementação do ensino e da aprendizagem, de modo a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, conforme exige o art. 1º, § 3º, da Lei 6.494/77, que regia a matéria à época dos fatos. Provimento negado ao recurso da reclamada.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000962-95.2010.5.04.0661 - RO. Publicação em 29-03-12)

2.47 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COSTUREIRA. Diante do conjunto fático probatório, restou evidente que a Reclamante prestava trabalho de costura de forma contínua em atividade essencial ao empreendimento da Reclamada. Assim, a subordinação está presente pela inserção da Reclamante na estrutura organizacional da empresa, imprescindível para a consecução do objeto principal do contrato social, no caso, confecções e têxteis. Desta forma, incide no caso os elementos caracterizadores da relação de emprego, porquanto a Reclamada não consegue

desincumbir-se do seu encargo probatório, no momento em que não comprova o efetivo trabalho autônomo da Reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000346-90.2011.5.04.0401 - RO. Publicação em 30-03-12)

2.48 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. PASTOR. O trabalho prestado em caráter voluntário, na condição de pastor, exteriorizando a finalidade da instituição para a qual presta serviços, não caracteriza vínculo empregatício, uma vez que a finalidade principal é ministrar a fé religiosa à comunidade, não se perfectibilizando os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Ausência dos requisitos da onerosidade e da subordinação.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000040-92.2011.5.04.0831 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.49 EMENTA: [...] RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ECT. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Não se trata de contrato temporário validamente firmado, já que não há prova nos autos de que a reclamante tenha sido contratada de acordo com as formalidades previstas pelo artigo 11 da Lei 6019/74. Atribuídas à trabalhadora tarefas de carteira, inerentes ao fim precípua da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, caracteriza-se a hipótese de terceirização de atividade-fim. Situação fática que enseja a responsabilização solidária da tomadora dos serviços pela satisfação dos direitos trabalhistas inadimplidos pelo empregador.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0176200-94.2009.5.04.0231 - RO. Publicação em 27-03-12)

2.50 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato para prestação de serviços, ainda que oriundo de processo licitatório, não pode servir de empecilho para a proteção dos direitos do empregado, devendo atender aos aspectos legais, levando em consideração que o contratante tem o dever de fazer a melhor escolha e acompanhar a execução do mencionado contrato. Tal responsabilidade alcança, inclusive, os órgãos públicos, quando tomadores de serviços. Incontrovertido nos autos ser o Município beneficiário direto dos serviços prestados pela autora, em razão do contrato de prestação de serviços gerais nas escolas municipais firmado com a cooperativa, e que agiu com culpa, ao não promover a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, resultando, assim, caracterizado suporte fático que impõe a responsabilização subsidiária do ente público pelos créditos resultantes da presente demanda. Adoção das Súmulas 331, IV e V, do TST e 11 deste Regional.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0153900-98.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 22-03-12)

2.51 EMENTA: DEMISSÃO A PEDIDO. VÍCIO DE VONTADE. É inválido o pedido de demissão de empregado que faz jus à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, ainda que chancelado pelo sindicato de classe, quando há evidente vício de consentimento por estar o autor acometido de doença psicológica que desencadeia surto psicótico. A nulidade da rescisão

decorrente da estabilidade provisória impõe o pagamento das indenizações decorrentes, inclusive pela despedida imotivada. Recurso provido em parte.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000718-88.2010.5.04.0008 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.52 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICA PEDIATRA. É empregada a médica pediatra que presta serviços pessoalmente, de forma não-eventual e onerosa para o hospital. Atividades laborais que estão inseridas no objeto social da ré. Vinculação com empresas interpostas que não tem o condão de afastar a relação empregatícia, na medida em que criadas pela ré para exercer serviços essenciais a sua atividade fim. Decisão que reconhece a relação de emprego entre a reclamante e a reclamada. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0061900-03.2009.5.04.0011 - RO. Publicação em 19-03-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano existencial. Conceituação vaga. Prestação de horas extras além do limite legal. Opção do empregado. Período de economia aquecida e alto índice de empregabilidade. Ausência de prova de privação do convívio familiar e social, ou de falta de tempo livre para atividades de lazer, cultura e estudo. Indenização indevida.

(Exmo. Juiz Eduardo Duarte Elyseu. Processo n. 0001175-10.2011.5.04.0001 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-05-12)

[...]

2. DA INDENIZAÇÃO POR "DANO EXISTENCIAL"

O reclamante alega na inicial que, tendo sido empregado da reclamada no período de 13.12.02 a 03.03.10, ocasião em que foi despedido sem justa causa, cumpriu, no período compreendido entre 01.11.05 e 15.10.09, excessiva jornada de trabalho, que se estendia das 6h às 20h30min, de segunda-feira a sábado, além de ter laborado em dois domingos por mês, à mingua de compensação, das 7h às 17h, sempre com intervalo intrajornada de 30 minutos diários, como restou reconhecido na sentença prolatada nos autos do processo de nº 0139600-85.2009.5.04.0001, envolvendo as mesmas partes, com decisão já transitada em julgado, além de ter usufruído sempre apenas 20 dias de férias, pois, segundo alega, era "obrigado a vender os dez dias restantes do seu descanso anual" (sic). Aduz, ainda, que a reclamada o submetia a incessante pressão psicológica na busca de metas praticamente inatingíveis e fazendo cobranças que extrapolavam o seu poder diretivo. Assevera que a conduta da reclamada, ao de lhe exigir o cumprimento de extensa jornada de trabalho, é desumana, sendo inclusive tipificada como "condição análoga à escravidão", crime previsto no art. 149 do Código Penal. Sustenta ter sofrido "dano existencial", pela privação de direitos elementares garantidos a qualquer pessoa, em especial o de conviver livremente com a sua família e seus amigos. Demanda, em razão dos fatos narrados, a condenação da reclamada no pagamento de indenização por "dano existencial", em valor a ser arbitrado pelo Juízo (item "a" do pedido), sugerindo como critério de cálculo para o valor da referida indenização, valor não inferior àquele a que teria direito se a reclamada remunerasse todas as horas extras realizadas ao longo do período acima informado, pois, segundo alega, foi justamente essa a vantagem econômica que a empregadora tentou obter de forma ilícita em prejuízo de todas as garantias constitucionais outorgadas aos trabalhadores em geral.

A defesa da reclamada rebate a pretensão, sustentando, em síntese, que o fato de o autor ter obtido o pagamento de horas extras em outra ação não o torna credor de indenização por dano moral existencial. Argumenta que a pretensão do reclamante revela nítida tentativa de enriquecimento ilícito. Assevera que a realização de horas extras gera tão-somente o direito ao pagamento das horas extras, não albergando a pretensão indenizatória do reclamante. Aduz que nunca obrigou o reclamante a permanecer no emprego, a trabalhar longas horas e, muito menos, deixar de conviver socialmente ou usufruir do seu lazer. Argumenta que se, de fato, na vigência do contrato de trabalho, o autor efetivamente tivesse se sentido lesado por ato do empregador, poderia ter-se valido da faculdade prevista no art. 483 da CLT, postulando o reconhecimento da rescisão contratual por falta grave do empregador, o que não fez. Transcreve decisões judiciais

precedentes em demandas idênticas onde a tese sustentada pelo autor restou rejeitada. Impugna, finalmente, o valor pretendido pelo autor a título de indenização, reputando-o exagerado.

Passo, então, ao exame do pedido, e nesse contexto, não tenho dúvida de que se revela destituída de qualquer fundamento pretensão do reclamante, no que respeita ao pedido de pagamento de indenização por “dano existencial”, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, com esteio no fato de pretensamente ter sido submetido a jornada de trabalho “desumana” e “análoga à escravidão” (alegação que, por si só, como se verá adiante, constitui rematado exagero retórico).

A própria tese na qual o autor fundamenta a sua pretensão, embasada em nebuloso conceito do que ele denomina “dano existencial”, é de duvidosa juridicidade, e, bem examinada, constata-se que não se sustenta.

Segundo conceito trazido pela própria petição inicial (fl. 02), “o dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina” (SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 44).

Ora, trata-se de conceito totalmente aberto, tão vago que nele poder-se-ia incluir todo o tipo de perturbação, dissabor, aborrecimento, mágoa, frustração, ou irritação que, de alguma forma, impliquem renúncia a algum projeto pessoal, abandono, temporário ou permanente, de determinadas atividades ou hábitos, ou, ainda, alteração na frequência ou na forma de praticar estas atividades ou hábitos (circunstâncias comuns na rotina e na trajetória pessoal, social ou profissional de qualquer pessoa, e que, de resto, fazem parte da vida).

A sustentar-se a existência do chamado “dano existencial”, na forma como descrito no conceito acima enunciado, extraído, repita-se, da própria petição inicial, qualquer circunstância, desde uma banal viagem imprevista a trabalho que, por exemplo, privasse o trabalhador de estar presente na comemoração do aniversário de um familiar, até a rotina de um motorista de caminhão, que por exigência das peculiaridades da sua profissão, faz viagens de longa distância, tendo, em consequência, o seu convívio familiar restringido por dias, semanas ou meses, implicaria necessariamente dano indenizável, o que importaria, na prática, na judicialização das mais prosaicas vicissitudes da vida.

A rarefeita doutrina existente acerca do tema “dano existencial” (predominantemente estrangeira), costuma conceituá-lo da seguinte forma:

[...] O dano existencial materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal.

[...] O dano existencial pode atingir setores distintos: a) atividades biológicas de subsistência; b) relações afetivo-familiares; c) relações sociais; d) atividades culturais e religiosas; e) atividades recreativas e outras atividades realizadoras, porque qualquer pessoa tem o direito à serenidade familiar, à salubridade do ambiente, à tranquilidade no desenvolvimento das tarefas profissionais, ou de lazer, etc.

[...] É afetado pelo dano existencial aquele que é injustamente privado de sua liberdade, privação essa que pudesse [sic] ter ceifado a possibilidade de convívio familiar, durante alguns meses, tempo esse precioso, principalmente, considerando a eventualidade de um familiar próximo dessa pessoa estar doente, com risco de morte e, ainda, sem ter condições de compartilhar de confraternizações, de ir ao cinema, de participar de atividades religiosas, acadêmicas, etc.

[...] Os sacrifícios, as renúncias, a abnegação, a clausura, o exílio, o prejuízo do cotidiano, uma interação menos rica do lesado com as outras pessoas, coisas e interesses, provisórias ou definitivas, todos esses elementos constituem dano existencial. (FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. Deslinde conceptual entre "daño a la persona", "daño al proyecto de vida" y "daño moral", p. 35. Disponível em: <http://www.pucp.edu.pe/dike/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF>)

A tese, contudo, salvo melhor juízo, falha ao desconsiderar o fato de que num estado de direito pleno, como aquele em que vivemos, cada indivíduo, em regra, é dotado de livre arbítrio e capaz de fazer escolhas pessoais, que, por sua vez, geram conseqüências. Em outras palavras, há um nexos direto de causalidade entre cada decisão que tomamos – desde as mais triviais até as mais complexas – e os resultados que tais decisões produzem em nossas vidas, em nossos hábitos e em nossos relacionamentos interpessoais.

Nesse contexto, ao contrário do que apregoam os que sustentam a tese do “dano existencial” indenizável, o indivíduo inserido dentro de determinado contexto social não é uma vítima inerme de um sistema sobre o qual ele não tem qualquer ingerência, como se fosse simples folha de papel ao sabor do vento que, por circunstâncias totalmente alheias à sua vontade, se vê obrigado a abrir mão do convívio social e familiar, das suas atividades recreativas, culturais, religiosas e outras que lhe dêem prazer.

Não que tal hipótese não possa ocorrer, como, por exemplo, no caso do indivíduo que é vítima de seqüestro, cárcere privado, tráfico de pessoas e outros crimes contra a liberdade tipificados no ordenamento jurídico penal. É evidente que ninguém escolhe ser vítima de um crime, e se o for, mormente se o fato criminoso implicar privação da liberdade, a vítima sofrerá, além do trauma, um prejuízo secundário, consistente do impedimento de conviver com seus entes queridos e praticar atividades inerentes à sua rotina e que lhe dão prazer, que pode ser denominado “dano existencial” ou qualquer outra denominação que se pretenda lhe conferir. Trata-se, contudo, de hipótese excepcional, e como exceção que é, como tal deve ser tratada.

Em regra, então, como se disse, todos os homens são livres para fazer escolhas e responsáveis pelas conseqüências das escolhas que fazem, ou seja, o indivíduo não é uma vítima do meio em que vive, mas, sim, um agente cujas ações e decisões influenciam direta e indiretamente este meio e todos aqueles que o cercam, e compreender este fato é fundamental para conviver bem em sociedade e administrar melhor o tempo e a própria vida.

Nesta ordem de idéias, se alguém, por exemplo, decide se dedicar a uma profissão que implica constantes viagens a trabalho ou a um ofício que exige prorrogação habitual da jornada e, mesmo, labor em dias destinados ao repouso, deve estar pronto a arcar com eventuais prejuízos que a sua rotina laboral haverá de causar no seu convívio familiar, na sua vida social, nas suas

atividades recreativas, culturais, religiosas e em outros hábitos que lhe propiciem prazer, a não ser que saiba administrar seu tempo livre de forma a compensar tais prejuízos.

E é justamente à luz das premissas estabelecidas nos parágrafos anteriores que deve ser examinada e decidida a pretensão formulada pelo reclamante na presente demanda, no que concerne ao pleito de indenização por pretensão "dano moral existencial" decorrente de alegada – e não provada – privação do convívio com seus familiares e amigos e da propalada – e igualmente não demonstrada – ausência de fruição de tempo livre para atividades de lazer, cultura, estudo e convívio social, em face da prestação de horas extras sem a devida contraprestação exigida pela reclamada no período de 01.11.05 a 15.10.09.

Ora, o art. 59 da CLT é de clareza meridiana ao estabelecer que nenhum empregado pode ser obrigado a prestar horas extras além do limite de duas diárias, salvo na hipótese específica do art. 61 consolidado.

Ainda, o entendimento jurisprudencial há muitos anos consolidado e atualmente cristalizado no item I da Súmula 376 do TST é no sentido de que "**A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas**".

O inciso II do art. 62 da CLT, por sua vez, ao estabelecer que os empregados exercentes de cargos de gestão não se sujeitam às limitações de jornada estabelecidas pelo Capítulo II da CLT, traz em si definição bastante clara e restritiva acerca do que sejam estes cargos de gerência e gestão, estabelecendo requisitos objetivos (remuneração diferenciada, prevista no parágrafo único do referido dispositivo) e subjetivos (poderes de mando e gestão) para a caracterização da exceção legal à regra geral estabelecida nos dispositivos citados anteriormente.

Destarte, considerando que ninguém pode invocar em seu benefício o desconhecimento da lei, imperioso concluir que o reclamante, sendo pessoa em pleno gozo das suas faculdades mentais – e não há sequer alegação em sentido contrário – e não estando sob coação irrisistível ou outro vício tendente a contaminar a sua vontade, por ocasião da opção pelo exercício do cargo de "adjunto", em 01.11.05, e do cargo de chefe de seção, em 01.07.06, tem-se que o autor, nestas ocasiões, sabia perfeitamente que: a) os cargos que exerceu entre 01.11.05 e 15.10.09, embora formalmente definidos como tais pela reclamada, não se enquadravam, na prática, na exceção prevista no art. 62, II, da CLT; b) diante desta situação, não estava ele obrigado a prestar horas extras além do limite legal de duas horas diárias estabelecido no art. 59 da CLT, podendo, inclusive, recusar-se justificadamente a fazê-lo e denunciar o fato ao Sindicato da sua categoria e ao Ministério do Trabalho e emprego, para que aplicasse à reclamada a penalidade cabível (art. 75 da CLT); c) caso prestasse horas extras, como fez, independentemente da quantidade de horas extras laboradas diariamente, e ainda que a reclamada não cumprisse voluntariamente a obrigação, poderia acionar o Judiciário (como efetivamente acionou, ainda na vigência do contrato de trabalho) para exigir e receber o pagamento das horas extras não satisfeitas.

Assim, o reclamante, no período de 01.11.05 a 15.10.09, fez uma escolha. Optou por prestar horas extras em quantidade superior à permitida pela lei – mesmo ciente de que não estava obrigado legalmente a fazê-lo – e se, de fato em função desta escolha teve restringido neste período o tempo destinado a atividades de lazer e ao convívio social e familiar – fato, repita-se, não provado nos autos – isto foi mera conseqüência da sua escolha, pela qual deve assumir a responsabilidade, não podendo, como pretende absurdamente na presente ação, transferir à empregadora a responsabilidade pelas conseqüências de uma escolha que foi sua.

Se a empresa demandada efetivamente descumpriu a lei, ao exigir do reclamante a prestação de horas extras além do limite legal e sem a devida contraprestação no período de 01.11.05 a 15.10.09, fato reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0139600-85.2009.5.04.0001, da lavra deste magistrado, aliás, a referida decisão judicial (cópia juntada pelo reclamante nas fls. 11/22 destes autos) já deferiu ao autor todas as reparações que lhe eram devidas em razão do descumprimento da lei pela reclamada, ao condenar a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas:

- a) "horas extras, no período de 01.11.05 a 15.10.09, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, observada a jornada fixada no item "2", acrescidas do adicional de 50% para as duas primeiras horas e de 70% para as subseqüentes, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias com 1/3, nos 13ºs salários e no aviso prévio (item 2);
- b) pagamento em dobro relativo ao trabalho em dois domingos durante o período que se estende de 01.11.05 a 15.10.09, à mingua de compensação, com fulcro no art. 9º da Lei 605/49, com reflexos nas férias com 1/3, nos 13ºs salários e no aviso prévio (item 3);
- c) remuneração das horas correspondentes aos intervalos intrajornadas parcialmente fruídos, com adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, no lapso compreendido entre 01.11.05 a 15.10.09, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias com 1/3, nos 13ºs salários e no aviso prévio (item 4)" (fls. 21/22).

A propósito, no processo onde proferida a referida sentença, já foi proferida sentença de liquidação, como se infere do exame daqueles autos, onde restou homologado cálculo de liquidação apresentado pelo Contador, que, somadas as parcelas acima citadas ao valor das diferenças salariais por equiparação e reflexos deferidos ao autor naquela ação, resultou num valor bruto para o reclamante de **R\$ 382.006,86**, em valores de **01.06.11**, mais R\$ **57.301,03** de honorários de assistência judiciária para os seus procuradores.

Como se vê, o autor teve reconhecido o direito e está por receber valor que, a par de remunerar cada hora extra, hora intervalar ou trabalho em dias destinados ao repouso semanal prestados à mingua de contraprestação no período de 01.11.05 a 15.10.09, é expressivo e capaz de compensar qualquer dano "existencial" porventura experimentado pelo autor em razão da alegada – e não provada – privação do convívio social e familiar e da realização de atividades de lazer no referido período, até porque, como se disse, o autor não foi obrigado involuntariamente a estender a sua jornada além do limite legal neste período, tendo-o feito por opção pessoal (já que não estava legalmente obrigado a cumprir tais jornadas), possivelmente, até, antevendo e considerando os ganhos que haveria de auferir quando acionasse judicialmente a sua empregadora, os quais, como referido no parágrafo anterior, são de considerável monta.

Este fato, por si só, mesmo adotando-se as premissas que embasam a tese do "dano existencial", é suficiente para afastar a caracterização do pretense dano, dado o conceito doutrinário antes citado, segundo o qual:

*"O dano existencial materializa-se como uma renúncia **involuntária** às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal."* (grifoo deste magistrado).

No caso em tela, o só fato de não se tratar de pretensa "renúncia involuntária" do autor às suas atividades cotidianas ligadas ao lazer e ao convívio social e familiar, mas de escolha pessoal do autor, que no período entre 01.11.05 e 15.10.09 optou por priorizar o trabalho em alegado (e não provado) prejuízo da família e dos amigos e das suas atividades de lazer, e graças a esta escolha está por receber vultosa quantia da reclamada em demanda judicial anteriormente ajuizada contra ela perante o Judiciário – que certamente reverterá em benefício dele e da sua família, dando ensejo à máxima de que "o trabalho enobrece o homem" –, já afasta a caracterização de qualquer espécie de dano existencial indenizável.

De ressaltar, ademais, que a jornada de trabalho fixada por este magistrado na sentença proferida no processo nº 0139600-85.2009.5.04.0001, relativamente ao período entre 01.11.05 e 15.10.09, com base na prova oral produzida naquele processo - das 6h às 20h30min, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, de segunda a sábado, com labor durante três domingos por mês, das 7h às 17h, também com 30 minutos de intervalo, com gozo de folga compensatória em outro dia da semana relativa a um dos três domingos trabalhados no mês –, ainda que tenha extrapolado o limite legal estabelecido pelo art. 59 da CLT, nem de longe configura carga horária extenuante e tampouco faz presumir que o autor, em razão dela, não pudesse ter um convívio familiar e social normal e sadio neste período, e muito menos que tenha tido que abrir mão de atividades de lazer neste lapso, em razão da sua atividade laboral.

Gize-se que, observada a jornada acima fixada, tem-se que o autor dispunha diariamente de tempo razoável para o convívio familiar, além de usufruir duas folgas por mês (uma delas coincidindo com o domingo), o que por certo lhe permitia exercer atividades de lazer, ainda que não com a frequência ideal ou por ele pretendida, o que, todavia, repita-se, decorreu de escolha pessoal sua, que lhe rendeu vultosa quantia auferida na ação judicial anteriormente ajuizada.

Comparar as condições de trabalho a que esteve sujeito o reclamante no período entre 01.11.05 e 15.10.09 a trabalho em condição "análoga à de escravo", na forma preconizada pelo art. 149 do Código Penal, a par de caracterizar verdadeiro exagero retórico, chega a ser ofensivo com aqueles sofridos trabalhadores que, por este país afora, lamentavelmente, ainda em pleno Século XXI são submetidos a tal condição, vivendo em locais afastados, totalmente privados do convívio familiar, em alojamentos que não oferecem a mínima dignidade necessária a qualquer ser humano e, no mais das vezes, vigiados por capangas armados e submetidos a trabalho braçal em extensas jornadas.

Chega a ser um deboche com estes trabalhadores pretender caracterizar a situação do reclamante, que laborou em sobrejornada durante algum tempo em uma rede de hipermercados e teve reconhecido judicialmente o direito a receber as horas extras que lhe eram devidas em razão deste fato como "trabalho em condições análogas à de escravo".

Não há, pois, prejuízo ou "dano existencial" passível de ser indenizado, podendo-se falar, quando muito, em mero aborrecimento ou transtorno pelo fato de o autor ter tido que recorrer ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito ao pagamento de horas extras, o que, todavia, não gera qualquer direito a indenização.

E, ademais, fosse assim tão degradante a situação vivenciada pelo reclamante na

reclamada no período entre 01.11.05 e 15.10.09 a ponto de causar-lhe tão profundo abalo ou "dano existencial", em face do descumprimento das obrigações legais pelo empregador neste período, poderia ele ter se valido da faculdade prevista no art. 483 da CLT e dado por rescindido o contrato de trabalho, por falta grave do empregador, com fundamento na alínea "d" do referido artigo, não podendo ele aqui, igualmente, invocar em seu favor o desconhecimento da lei, como, aliás, ninguém pode. Não é demais lembrar que no período em questão o país estava com a economia aquecida e com alto índice de empregabilidade, situação que, aliás, ainda perdura.

Não só não o fez, como ajuizou a demanda anterior com o contrato de trabalho ainda vigente e só saiu da empresa em 03.03.10, quando esta tomou a iniciativa de despedi-lo imotivadamente, o que demonstra que as suas condições de trabalho na reclamada por certo não eram tão degradantes e extenuantes como quer fazer crer a petição inicial.

Enfim, no presente caso não há qualquer prova de que a reclamada ou qualquer de seus prepostos tenha praticado algum ato ilícito passível de ofender a honra e a dignidade do reclamante, entendendo-se como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa, não havendo falar, pois, em obrigação de indenizar.

A propósito, é cediço na jurisprudência e na doutrina o entendimento de que não cabe o deferimento de indenização por dano imaterial pelas ocorrências rotineiras das atividades profissionais, pelo simples melindre, por contrariedades ou por pequenas mágoas.

Como asseverou o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, da 2ª Câmara Cível do TJRJ, no julgamento da Ap. 7.928/95, **"mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos"**.

Mostra-se remansosa a jurisprudência, no que tange à impossibilidade de caracterização do dano moral (ou "dano existencial", como se queira chamar, pois este nada mais é do que espécie daquele) pela simples exigência, por parte do empregador, da prestação de labor em sobrejornada, mesmo que em excesso aos limites legais, pois para tanto o art. 7º, XVI, da Constituição Federal já prevê conseqüência jurídica específica, que é o pagamento das horas extraordinárias laboradas com adicional de no mínimo 50% (no caso do autor há previsão normativa de acréscimo de 70% para as horas extras excedentes da segunda diária), adicional este que já se destina justamente a compensar as conseqüências deletéreas do labor em sobrejornada.

Neste sentido, e em apoio ao entendimento aqui adotado, cito os seguintes excertos jurisprudenciais:

"DANO MORAL – HORAS EXTRAS – Hipótese em que a narrativa dos fatos contida na petição inicial e a prova dos autos não permitem concluir pela existência de dano moral. A exigência de prestação de horas extras, por si só, não caracteriza dano moral apto a gerar reparação." (TRT 04ª R. – RO 00125-2008-512-04-00-4 – 8ª T. – Relª Juíza Conv. Maria da Graça R. Centeno – DJe 30.11.2009)

"JORNADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – No caso dos autos, não houve exercício de labor em jornada extenuante, não havendo falar em dano. Por outro lado, o exercício de jornada exaustiva, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, sendo, para tanto, necessária a prova de que o autor teve privado do convívio familiar, bem assim, que adquiriu doença em face o excesso de jornada. Recurso do autor não provido." (TRT 23ª R. – RO 0000113-11.2011.5.23.0031 – 2ª T. – Rel. Des. João Carlos – DJe 23.01.2012 – p. 53)v94

"JORNADA ELASTECIDA E FALTA DE REGISTRO DE PONTO – DANO MORAL COLETIVO – NÃO CARACTERIZADO – O dano moral coletivo materializa-se quando ocorre ofensa transindividual a direitos da personalidade. Ou seja, quando o ato antijurídico afeta valores ou interesses extrapatrimoniais de um determinado grupo ou da coletividade. No caso concreto, a prática patronal de fatos contrários aos arts. 59, 66 e 71 da CLT é incontroversa nos autos. A repercussão desta constatação, todavia, não atinge a esfera moral da coletividade, não viola a dignidade humana nem o valor social do trabalho. Primeiro, porque a exigibilidade de trabalho extenuante foi pontual e está plenamente justificada nos termos do art. 61 da CLT. Segundo, porque o indigitado desrespeito ao texto celetista nem ao menos enseja dano moral para os trabalhadores individualmente considerados, já que não interfere no equilíbrio emocional de cada empregado, e sim no cumprimento das obrigações trabalhistas, o que enseja, no máximo, o pagamento das parcelas sonegadas. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho ao qual se nega provimento." (TRT 23ª R. – RO 0011900-63.2010.5.23.0066 – 2ª T. – Relª Desª Beatriz Theodoro – J. 23.03.2011)v89

"ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho é espécie do gênero dano moral, sendo também instituto conhecido como hostilização ou assédio psicológico no trabalho. Configura-se quando o empregado é exposto, pelo empregador, à situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada laboral, a provocarem no empregado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização. A realização de extensa jornada suplementar, embora reconhecida em outra demanda contra o mesmo empregador, não configura hipótese de dano moral ou existencial a ser indenizado. Recurso do reclamante desprovido." (TRT 4ª R. – RO 00471.023/00-0 – 5ª T. – Rel. Des. Leonardo Meurer Brasil – DEJT 18.05.2012)

Dos fundamentos da referida decisão, transcrevo, pela propriedade com que tratou do tema e pela absoluta similitude com o caso em exame – já que se refere a ação proposta contra a reclamada com objeto semelhante ao da presente –, o seguinte excerto, que adoto como razões de decidir:

"O assédio moral no trabalho é espécie do gênero dano moral, sendo também instituto conhecido como hostilização ou assédio psicológico no trabalho. Configura-se quando o empregado é exposto, pelo empregador, a

situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada laboral, a provocarem no empregado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização.

Embora não subsistam dúvidas de que o ordenamento jurídico nacional não apenas garante a imagem e a moral do cidadão, como abriga, expressamente, a possibilidade de indenização por danos causados a este, que se entende ser a parte imaterial de seu patrimônio pessoal, tendo em vista o que dispõem os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, não há, na doutrina, um conceito unânime de "dano moral", mas todos os autores convergem no sentido de que a ideia de dano moral tem por essência o abalo da imagem, a dor pessoal e o sofrimento íntimo do ofendido.

Quanto ao dano existencial, conceito que começou a ser recentemente estudado no âmbito das relações de trabalho, diz respeito aos prejuízos ocasionados ao conjunto de relações interpessoais do empregado, que tem, entre outras causas, a privação do teu tempo livre em face da prestação de jornada laboral extenuante durante longo período.

Todavia, não obstante entender-se pela pertinência do conceito, não merece reforma a sentença.

No que tange ao assédio moral, embora seja de todo reprovável que os superiores hierárquicos pressionem os trabalhadores com o fim de atingir metas, o depoimento da única testemunha ouvida não denota que o autor tenha sido submetido a situação social vexatória e/ou desabonatória, de modo a atingir a sua honra, ou a tratamento ríspido e severo, bem como a excesso de cobranças. O que se depreende é que o superior do reclamante, Cássio, Gerente de Operações da Região Sul, fazia cobranças para o atingimento de metas, mas sem submeter o empregado a maus tratos ou a constrangimento maior que o normal nessas situações (v. fl. 149).

Tampouco restou provada a hipótese de dano existencial. Conforme decisão proferida pela Juíza do Trabalho Lenara Aita Bozzetto, nos autos do processo nº 0042600-44.2009.5.04.0241 (não reformada em face do recurso interposto pela reclamada), a jornada laboral do autor foi arbitrada em doze horas e dez minutos, no período de 1º.05.2006 a 30.04.2008, e treze horas e dez minutos diárias, de 1º.05.2008 a 02.04.2009, sempre com uma folga semanal e fruição de 20 minutos de intervalo intrajornada (fl. 21). Não obstante tratem-se de jornadas bastante extensas, e por período considerável (quase três anos, no total), não se depreende que o dano social ao empregado, daí decorrente, tenha sido de tal monta que enseje indenização. Durante o primeiro período em questão, o reclamante teve livre quase todo o período da manhã, e, no outro, quase toda a noite.

Dessa forma, a prestação de trabalho em regime de sobrejornada já se encontra reparada pela condenação da empresa ao pagamento de horas extras.

Por fim, quanto à não-fruição da licença-paternidade, o recurso é inovatório, uma vez que nenhuma referência há, a respeito, na petição inicial.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.”

Lamentavelmente, vivemos atualmente, e cada vez mais, em um mundo hedonista, onde ninguém mais quer passar por qualquer aborrecimento. Onde se quer abolir o sofrimento, a ansiedade, a dor da perda, da decepção ou da desilusão, como se não fossem situações inerentes à condição humana, e como se elas também não contribuíssem, juntamente com as coisas boas da vida, para a evolução do indivíduo.

E se não é possível evitar a dor, o aborrecimento, a ansiedade e o sofrimento, vamos colocar preço em tudo e ganhar dinheiro da sempre generosa “Dona Justiça”, de preferência ao abrigo da gratuidade judiciária, mesmo que se tenha dinheiro para pagar as custas e despesas processuais.

Basta se declarar “pobre” (vale, inclusive, a pobreza de espírito).

Por derradeiro, cabe ressaltar o posicionamento deste magistrado, no sentido de que a indenização por dano moral ou qualquer outro dano imaterial deve ser reservada àquelas hipóteses em que o empregado de fato sofre dano significativo no seu patrimônio ideal. Não pode o Judiciário cancelar o comportamento de quem pretende transformar qualquer infortúnio, animosidade ou aborrecimento inerente às relações humanas em um bilhete premiado de loteria, visando a se locupletar por intermédio da Justiça, que não pode ser generosa com este tipo de pretensão, de toda e qualquer vicissitude da vida. Em apoio a este entendimento, é de bom alvitre mencionar o voto do eminente desembargador Décio Erpen, proferido em acórdão unânime da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, que ao julgar ação envolvendo pedido de reparação por dano moral, no processo nº. 596.185.181, assim se manifestou:

“O direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Num acidente de trânsito haverá dano material, sempre seguido de dano moral. No atraso do vôo haverá a tarifa, mas o dano moral será maior. Nessa nave do dano moral em praticamente todas as relações humanas, não pretendo embarcar. Vamos atingir os namoros desfeitos, as separações, os atrasos nos pagamentos. Ou seja, a vida a serviço dos profissionais do Direito. Se a segurança jurídica, também é valor supremo do Direito, devemos pôr em prática mecanismo tal que simplifique a vida, sem se estar gerando um estado generalizado de neurose e suspense.”

Nesse contexto, não provados os fatos que alegadamente resultaram em “dano existencial”, e, tampouco, o nexos de interdependência entre qualquer ato da ré e o suposto dano, não há falar em indenização, por não preenchido o suporte fático dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o deduzido pelo autor no item “a” da inicial.

[...]

Eduardo Duarte Elyseu
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Relação de emprego. Inexistência. Exercício autônomo da atividade de representação comercial por meio de sociedade constituída, para tal fim, cerca de quinze anos antes da prestação de serviços para a reclamada.

(Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld. Processo n. 0000603-36.2011.5.04.0104 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publicação em 29-02-12)

[...]

2.1 RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Alega o autor ter laborado para a ré, sem registro do contrato de trabalho, na função de vendedor externo, no período de 04.01.2000 a 27.09.2010, quando foi injustamente dispensado. Diz que *"Em que pese tenha pactuado, por meio da empresa Irmãos Schimidt Ltda – de sua titularidade – Contrato Particular de Representação comercial com a reclamada, com tal ajuste visava a reclamada apenas descaracterizar o vínculo de emprego, o que faz incidir o art. 9º da CLT, sendo nulo tal contrato."* Destaca, ainda, que *"os talões de notas das comissões recebidas ficavam com a reclamada e por ela eram preenchidas mensalmente e pagas, não havia sequer a possibilidade do reclamado emitir notas para outras empresas"* (fl. 02). Assevera, assim, estarem presente os requisitos da relação de emprego e postula a declaração de nulidade do contrato de representação comercial e o reconhecimento do vínculo empregatício, com a anotação da CTPS e o pagamento das parcelas declinadas às fls. 03v-04.

A reclamada, ao revés, nega o vínculo empregatício entre as partes, afirmando que foi celebrado contrato de representação comercial e sustentando a ausência dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego.

Inicialmente, verifico ser incontroversa a existência de contrato de representação comercial (fls. 251 e seguintes), entabulado pela ré **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA** e pela empresa **IRMÃOS SCHMIDT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME.**, da qual o autor **GUSTAVO** [...] é sócio e representante legal desde sua constituição – **em 16.12.1985**, juntamente com **NEDI** [...] e, posteriormente, **ERI** [...] (vide cessão de cotas, fl. 265), possuindo registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do RS ao menos desde 07.01.1987 (fl. 276) e existindo expressa previsão contratual de que **"A representação será exercida sem qualquer vínculo empregatício, de modo a consagrar o agenciamento de propostas e pedidos como forma pura de medição de negócios mercantis, desde a concepção até sua execução"** (cláusula 2, fl. 251) e de que **"Este contrato refer-se-á pela Lei 4.886 de 09 de Dezembro de 1965 e Lei 8.420 de 08 de maio de 1992 e demais legislações pertinentes ao assunto, excluído por expressa determinação legal qualquer vínculo empregatício e aplicação das leis trabalhistas, reconhecendo as partes o caráter civil da avença"** (cláusula 25, fl. 257).

No entanto, diante da causa de pedir exposta na exordial – nulidade do contrato de representação comercial - impende à julgadora investigar a efetiva natureza da relação havida entre as partes, se de emprego ou a título diverso, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT, **independentemente da titulação que lhe deram as partes**, atentando-se para o fato de que o Direito Individual do Trabalho rege-se pelo Princípio da Primazia da Realidade e, assim, a

identificação da natureza de uma relação jurídica não se detém nos seus elementos formais. Ao contrário, exsurge de seus elementos materiais.

Destarte, impõe-se averiguar até que ponto o vínculo mantido entre as partes importou no cerceamento da liberdade do reclamante no desenvolvimento do trabalho, estancando-o ou limitando-o, de sorte a caracterizar o prestador como um empregado ou mero colaborador da atividade empresarial, não esquecendo, outrossim, que ante aos termos expressos da norma consolidada, artigo terceiro, que no contrato de trabalho há uma relação de subordinação entre o dador e o prestador de serviço, decorrendo da subordinação e pessoalidade deste último, os poderes de direção, comando e controle da atividade do trabalhador, conferidos ao empregador além daqueles atinentes a aplicação de sanções disciplinares em caso de inadimplência das obrigações por parte do obreiro.

Registro, assim, que o contrato de trabalho é um contrato realidade, onde os fatos prevalecem sobre as formas e é a partir deles, e não do que previamente declaram as partes, que se tem como caracterizado ou não o vínculo empregatício, pois **"o contrato de trabalho possui individualidade própria, natureza específica. O ESTADO DE SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE TRABALHO, que o caracteriza, torna-o inconfundível com qualquer outro contrato de direito privado... Nele se compreende qualquer obrigação de fazer, desde que realizada EM ESTADO DE SUBORDINAÇÃO..."** (grifei - Délio Maranhão, in Instituições de Direito do Trabalho, Volume I, 12a Ed., LTr, 1991, p. 232/233).

Por outro lado, a atividade de representante comercial está regulada pela Lei 4.886/65, com a redação que lhe deu a Lei 8.420/92, que dispõe em seu artigo 1º que:

"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa, física ou jurídica, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-las aos representantes, PRATICANDO OU NÃO ATOS RELACIONADOS COM A EXECUÇÃO DOS NEGÓCIOS". (grifei)

Portanto, incluem-se dentro das atividades ínsitas ao representante comercial autônomo, não apenas a negociação, em sentido estrito, mas também as atividades correlatas à execução do próprio negócio, tais como a entrega do produto, a cobrança e/ou intermediação do pagamento, a assistência e o zelo pela satisfação do cliente, o recolhimento e a devolução de produtos defeituosos, a troca e/ou a substituição dos mesmos e, enfim, todos os atos inerentes à prática dos negócios comerciais da representada, podendo, inclusive, haver outorga de mandato mercantil (parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.886/65).

Também o simples fato de o representante prestar contas à empresa, apresentando relatórios ou atender a clientes indicados por ela, em zona fechada ou não, não desnatura a relação de natureza mercantil. Aliás, tais procedimentos estão chancelados pela Lei 4.886/65, que em seu artigo 28 obriga ao representante fornecer ao representado, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu encargo, inclusive visando à expansão dos negócios e promoção dos produtos comercializados.

Da mesma forma, a observância das condições impostas pelo representado quanto aos limites territoriais da representação, à dilação do prazo para pagamento ou à possibilidade de descontos ou abatimentos não caracteriza subordinação para fins celetários, mormente sejam

cláusulas comuns à própria representação comercial autônoma, nos termos do artigo 29 e 31 da Lei 4.886/65.

Partindo de tais premissas, desde logo, é imperativa a declaração de improcedência do pleito estampado na peça de ingresso, porquanto examinada a prova produzida não identifique qualquer ingerência da reclamada no "*modus operandi*" do reclamante enquanto vendedor externo, sobressaindo-se o exercício da representação comercial autônoma por meio de sociedade constituída para tal fim desde 1985 (fl. 264), i.é., **cerca de quinze anos antes da prestação de serviços para a ora reclamada**.

De outro norte, cotejada a prova oral produzida às fls. 304-308, também não é possível concluir pela correção dos argumentos vertidos na exordial, pois enquanto a testemunha convidada pelo reclamante, ROBERTO [...], confirma alguns dos fatos constitutivos dos direitos postulados, a testemunha convidada pela defesa, GILBERTO [...], manifesta-se em sentido diametralmente oposto, afirmando a ampla liberdade do reclamante na condução de sua atividade.

Ora, certo é que o número de testemunhas conduzidas a Juízo pelas partes é irrelevante para o deslinde da controvérsia, porquanto provas não se contam. Pesam-se. Ponderam-se, porquanto a prova testemunhal se mede pela qualidade, devendo prevalecer a melhor produzida e não pela quantidade.

No caso, a testemunha ROBERTO [...] não induz a confiança e a convicção desta Magistrada quanto à existência de subordinação, valendo registrar o fato de que ele também laborou para a reclamada por meio de empresa constituída para fins de representação comercial e está litigando contra ela, por meio do mesmo procurador, nos autos da reclamatória nº 0000858-37.2010.5.04.0101 (conforme constato por meio do sistema informatizado deste Tribunal).

Veja que o fato de o reclamante, como vendedor autônomo, trabalhando **POR CONTA PRÓPRIA**, estar sujeito a algum comando/pedido da empresa para a qual fazia as vendas ou, ainda, compartilhar seu talão de notas com a reclamada, para fins de agilizar o seu preenchimento e o pagamento dos pedidos, também não afasta a conclusão antes referendada, haja vista que a hipótese em apreço está situada em zona gris.

E mais, o estabelecimento de metas de vendas - sequer provada em face da divergência dos depoimentos das testemunhas das partes -, o comparecimento às reuniões e o uso do palmtop fornecido pela reclamada, a título de comodato, para a transmissão das vendas realizadas, não descaracteriza o trabalho autônomo porque se insere no tipo de atividade contratada e não interfere na autonomia da atividade de representante e, portanto, não caracteriza a subordinação, porquanto, tais circunstâncias decorrem, obviamente, do contrato firmado entre as partes, mormente em se tratando de representação comercial. Assim, tem o contratante o direito de exigir a adoção de certos procedimentos visando à uniformidade de atuação de seus representantes comerciais, inserindo-se, ademais, tais determinações, por conclusão lógica, nos deveres do contratado. Não são, pois, tais elementos ind icativos do traço de subordinação que define a relação empregatícia.

Vale dizer, para que se entendesse configurado o liame laboral seria imprescindível prova ílesa e idônea de que, na prática, havia subordinação e fiscalização da atividade, que o reclamante não dispunha de seu tempo e que existia ingerência da ré no labor prestado, com efetiva condução da atividade.

A tudo se acresça que o fato de o reclamante não ter prestado serviços para outras empresas não descaracteriza o trabalho autônomo porquanto a exclusividade, por si só, não é elemento determinante do reconhecimento do vínculo empregatício. De qualquer modo, o que se verifica dos autos, é que não havia impedimento de que o reclamante prestasse serviços para outras empresas, desde que de ramo de atuação diferente do da reclamada. E esta condição, igualmente, não configura a subordinação jurídica **mas apenas traduz a obrigação de não-concorrência**, própria do contrato de representação comercial.

Também não impressiona o fato de que a execução dos trabalhos do reclamante estarem inseridos na finalidade econômica do empreendimento, pois na hipótese vertente, efetivamente, não há prova convincente de que os serviços fossem subordinados, fiscalizados e de que havia interferência direta da reclamada.

A propósito, em depoimento pessoal, fl. 304, afiança o reclamante que suportava os riscos da atividade profissional, reconhecendo que *"... suportava as despesas de combustível e demais para realização de suas atividades e se acaso não vendesse, nada receberia"*.

Nesta senda, adoto a precisa lição da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em aresto de lavra da Exa. Relatora Dra. **ANA LUIZA HEINECK KRUSE**, exarada nos autos da reclamatória 01277-2006-027-04-00-0, a qual também adoto como fundamento para decidir:

"EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Hipótese em que a prova dos autos revela que o reclamante desempenhava as suas funções com total autonomia, seja como vendedor autônomo, seja como representante comercial. Inexistência dos elementos caracterizados do vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Confirmado o juízo de improcedência da ação.

(...)

A sentença, ponderando não ter o autor comprovado sua condição de empregado, conclui que a relação havida entre as partes se deu sob a forma de representação comercial, julgando improcedente a demanda.

Cuida-se de saber se o reclamante, trabalhou em benefício da reclamada, com subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e mediante salário.

O contrato jurídico de emprego, inobstante comumente seja confundido com o de representação comercial, apresenta diferenças. O representante comercial não é empregado da empresa, embora sua atividade, frente àquela, se apresente em caráter permanente. Pode afigurar-se sob a espécie de vendedor autônomo, de modo mais rudimentar e sem qualquer organização a sustentar-lhe o desenvolvimento, o qual age em estilo artesanal e com correspondência do pequeno comerciante ou empresário, ou sob a forma empresarial, esta destinada à produção de serviços e à circulação de mercadorias.

Diz o art. 1º da Lei nº 4886/65, que regula as relações do Representante Comercial: "Exerce representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando

propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando, ou não, atos relacionados com a execução dos negócios."

Por seu turno, o art. 3º da CLT dispõe: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Com base nos dispositivos supracitados, são elementos de distinção do instituto da representação comercial e empregado-vendedor: a) tanto a pessoa jurídica como a física podem ser contratadas para exercer a representação comercial autônoma; b) a prestação dos serviços pelo representante pode ser feita pessoalmente ou por intermédio de terceiros; c) na representação a pessoa, física ou jurídica, assume o risco da atividade; d) na representação, o representante determina a própria prestação dos serviços ou a dos seus auxiliares, em conformidade com as instruções emanadas do representado.

Rubens Requião, quanto à subordinação, assim se manifesta: "O representante comercial, como de resto qualquer trabalhador autônomo ou colaborador de qualquer natureza - corretor, comissário, procurador, etc. - recebe diretivas do representado. Essas diretivas, essa obrigação de atender a certas e determinadas orientações e conveniências da atividade organizada da empresa, são, aliás, inerentes à bilateralidade dos contratos desse tipo. Não configuram imposição, sujeição ou subordinação" (LTr nº 53, março/89, pgs. 272/273, artigo de Arnaldo Sússekind e Délio Maranhão).

Sob o aspecto formal, o representante deve ser registrado nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais. Não pode ser representante autônomo aquele que não pode comerciar, o falido, o condenado por crime infamante, e o que sofreu pena de cancelamento de registro. Não é obrigatória a forma escrita nem a remuneração à base de comissões.

Finalmente, como sempre ocorre quando se está comparando a relação de emprego com outra, o representante comercial distingue-se do empregado precipuamente pelo elemento subordinação. Temos, como elementos de certeza da subordinação jurídica, com relação ao empregado, o fato de que este coloca à disposição da empresa a energia de trabalho durante certo lapso de tempo, diário, semanal ou mensal, com o correspondente controle, obrigação de comparecimento pessoal à empresa, diário, semanal ou mensalmente, devendo obediência a métodos de venda e fixação de períodos de viagem, além do recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona de vendas e observância ao regulamento da empresa."

Presentes todas as particularidades supra retratadas, especialmente a ausência de subordinação jurídica, reconheço que a relação mantida entre as partes limita-se ao conteúdo do



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 143 | 2ª Quinzena de Julho de 2012 ::

contrato de representação comercial, declaro a inexistência de relação empregatícia entre as partes e, conseqüentemente, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, fls. 03v e 04.

[...]

Ana Ilca Härter Saalfeld
Juíza do Trabalho

4. Artigo

A extinção da multa salarial para os atletas profissionais de futebol

Tiago Silveira de Faria*

Introdução; 1 O regramento vigente até a edição da Lei 12.395/11; 2 A nova sistemática; Conclusão.

Introdução

A multa salarial sempre gerou controvérsia, na medida em que o salário é o bem maior do empregado, para ele o núcleo da contratação, responsável por sua subsistência e dignidade. É um direito fundamental dado seu caráter alimentar, que visa o atendimento das necessidades básicas do obreiro e de sua família.

A legislação pátria, atenta à natureza especial do salário, conferiu-lhe uma série de proteções legais. De anteparo, estão os princípios da *intangibilidade*, *irredutibilidade*, *inalterabilidade* e *impenhorabilidade*.

Neste espedeque, a CLT adotou, em seu artigo 462, como regra geral, a impossibilidade do empregador realizar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, dispositivo de lei ou convenção coletiva.

No entanto, os clubes de futebol, alinhando-se à exceção à regra geral celetista, vinham aplicando multas sobre o salário do jogador, via de regra a título de punição disciplinar, lastreados nas peculiaridades integrantes do contrato de trabalho e na permissiva legal decorrente da famigerada Lei 6.354/76, Lei do Passe, excluída definitivamente da legislação nacional com o advento da Lei 12.395/2011.

Ocorre que, a par da revogação da Lei 6.354/76, há notícias¹ recentes sobre a continuidade de aplicação da multa salarial no âmbito do futebol, o que demanda, portanto, uma análise geral sobre o tema.

1 O regramento vigente até a edição da Lei 12.395/11

Até a entrada em vigor da Lei 12.395/11, a Lei Pelé convivía, ainda, com o que havia deixado da esfacelada Lei 6.354/76, então parcialmente revogada.

* Advogado. Especialista em Direito Desportivo. Professor convidado de Direito Desportivo do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/RS.

¹ ADRIANO atrasa, não treina e receberá multa de 10% em seus vencimentos. **Globoesporte.com**, Rio de Janeiro, 20 set. 2011. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2011/09/adriano-atrasa-nao-treina-e-recebera-multa-de-10-em-seus-vencimentos.html>

WASHINGTON é reintegrado ao CSA e receberá multa em 20% do salário. **Primeira edição**, Maceió, 23 fev. 2012. Disponível em:

<http://primeiraedicao.com.br/noticia/2012/02/23/washington-e-reintegrado-ao-csa-e-recebera-multa-em-20-do-salario>

Por força da antiga redação do § 1.º do art. 28 da Lei 9.615/98, aplicava-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades da Lei Pelé ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Vejamos a redação então vigente do § 1.º do art. 28 da Lei 9.615/98:

§ 1º. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Deste modo, abriam-se duas brechas para a aplicação da multa salarial ao jogador.

Primeiramente, com a inserção da multa sobre o salário no contrato de trabalho do atleta, o que a própria CBF já fazia em seu contrato padrão. Contudo, a mera inserção desta espécie de cláusula fatalmente seria nula frente à legislação trabalhista vigente.

Portanto, mister que houvesse também autorização legislativa para dar eficácia à penalidade, o que, de fato, a parcialmente revogada Lei 6.354/76 veio a fazer, diante da omissão da Lei Pelé.

Porém, a Lei do Passe jazia no limbo, já que, apesar de não estar totalmente revogada, não foi mencionada no § 1.º do art. 28 da Lei Pelé, cuja redação, como vimos, determinava ao atleta somente a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades da própria Lei Pelé ou aquelas integrantes do contrato de trabalho.

Ocorre que o artigo 462 da CLT veio a dar sobrevida à Lei do Passe, especificamente quanto à multa salarial, ao assim dispor:

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva.

Ao excepcionar "*dispositivo de lei*", o citado artigo celetista trouxe à baila o § 1.º do artigo 15 da Lei 6.354/76:

Art. 15. A associação empregadora e as entidades a que a mesma esteja filiada poderão aplicar ao atleta as penalidades estabelecidas na legislação desportiva, facultada reclamação ao órgão competente da Justiça e Disciplina Desportivas.

§ 1º. As penalidades pecuniárias não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelo atleta, sendo as importâncias correspondentes recolhidas diretamente ao "Fundo de Assistência ao Atleta Profissional - FAAP", a que se refere o artigo 9º da Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, não readquirindo o atleta condição de jogo, enquanto não comprovar, perante a Confederação, a Federação ou a Liga respectiva, o recolhimento, em cada caso.

Estava autorizada pela legislação, ao menos na visão dos clubes, a possibilidade de aplicação de multa no salário dos atletas.

O entendimento também filiou ilustres doutrinadores, como Sérgio Pinto Martins (2005, p. 311):

Os descontos autorizados por lei são, entre outros, [...] da multa em relação ao jogador de futebol (§ 1º do art. 15 da Lei n.º 6.354/76).

Contudo, a matéria não era pacífica, como esposava Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 448):

Não só o passe, mas também a multa nos salários do atleta profissional deve ser proscriba dos hábitos, já que não encontra suporte no direito. A multa é condenada pelo direito do trabalho, e os autores não divergem quanto à sua manifesta ilegalidade. É um meio de redução do salário. Faz com que o empregado trabalhe sem receber salário. Não subsistem razões para que no caso do empregado atleta profissional o raciocínio seja diferente.

No entanto, a imposição de multa salarial para os atletas profissionais, em que pese alguma controvérsia, encontrava, à época, substrato legal.

2 A nova sistemática

A edição da Lei 12.395/11, publicada no Diário Oficial do dia 17.03.2011, alterou completamente o cenário no que tange à multa salarial para os atletas de futebol.

A nova lei revogou, por completo, o que ainda restava da moribunda Lei 6.354/76, retirando assim a autorização legal do então art. 15, § 1.º, acima transcrito.

Mas não foi só. Ao alterar também a redação do artigo 28, § 1.º, da Lei 9.615/98, a novel legislação retirou a eficácia da multa salarial inserida no contrato de trabalho do atleta, porquanto excluiu da ressalva "*as peculiaridades integrantes do contrato de trabalho*".

Vejamos a nova redação agora constante do parágrafo quarto do art. 28 da Lei Pelé:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

De tal modo, a partir da edição da Lei 12.395/11, as peculiaridades por ventura inseridas no contrato de trabalho devem guardar absoluta consonância com a CLT e a Lei Pelé.

Por sua vez, o artigo 462 da CLT, antes vilão para os atletas, agora assume um papel diametralmente oposto, justamente de inibir a aplicação da multa salarial, porquanto revogado o dispositivo de lei constante da Lei do Passe, aplicando-se, conseqüentemente, a regra geral proibitiva dos descontos salariais.

Conclusão

Sendo assim, a multa salarial, outrora recorrente nas relações trabalhistas entre clubes e atletas de futebol, já não encontra espaço para subsistir com o advento da Lei 12.395/11, que não só revogou a moribunda Lei 6.354/76, como também afastou a eficácia autônoma das peculiaridades integrantes do contrato de trabalho, doravante submetidas ao crivo da CLT e da própria Lei Pelé.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 35. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FARIA, Tiago Silveira de. *A bilateralidade da cláusula penal no contrato do atleta profissional de futebol*, Juris Síntese IOB n.º 57/2006.

FARIA, Tiago Silveira de. A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei 12.395/11. Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, ano 7, n. 122, 2. quinzena jul. 2011. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica/MenuEscolaPortletWindow?action=2>>

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELO FILHO, Álvaro. *Novo ordenamento jurídico-desportivo*. Fortaleza: ABC, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

5. Notícias

Destaques

Falece ministro Arnaldo Süssekind



**Desembargador
Hugo Carlos
Scheuermann
toma posse
como ministro
do TST**

**CSJT institui
teletrabalho na JT
de primeiro e
segundo graus**



**Justiça do Trabalho
gaúcha adota sistema
nacional de processo
eletrônico**



**Lançada edição especial
sobre as Orientações
Jurisprudenciais da Seção
Especializada em Execução**

Desembargadores Robinson e Maria Inês se aposentam



5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1 Magistrados chineses conhecem política de conciliação do Judiciário brasileiro

Veiculada em 29-06-12.

Uma comitiva de juízes da Alta Corte Popular da China foram apresentados nesta sexta-feira (29/6) ao trabalho de conciliação e mediação feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na sede do CNJ, o conselheiro José Roberto Neves Amorim, coordenador do Comitê Gestor do Movimento Permanente pela Conciliação, e o juiz André Gomma, integrante



do Comitê Gestor e responsável pela capacitação dos instrutores em conciliação, explicaram ao grupo de magistrados chineses os motivos pelos quais o Poder Judiciário brasileiro quer fortalecer a cultura do diálogo e da resolução pacificada dos conflitos. "A conciliação e a mediação são instrumentos que combatem a morosidade do Judiciário; ao evitar o litígio e todos os recursos que protelam a resolução dos conflitos, a conciliação ajuda a tornar a Justiça mais ágil e harmônica", disse o conselheiro.

Neves Amorim citou dados gerais sobre processos resolvidos de forma pacífica entre 2006 e 2011 durante as Semanas Nacionais de Conciliação e lembrou que, no País, existem 90 milhões de processos em andamento. "Nesses seis anos, foram realizadas 1,5 milhão de audiências de conciliação, totalizando R\$ 4,5 bilhões em valores negociados. Ou seja, apenas durante o esforço concentrado de uma semana por ano já resolvemos os conflitos judiciais dessas três milhões de pessoas atendidas", complementou o conselheiro.

O juiz André Gomma destacou durante o encontro a importância da padronização dos treinamentos em conciliação e mediação para a uniformização dessa prática. "Estamos tratando hoje de mudar a cultura do litígio para a resolução negociada. Essa mudança não ocorre de um dia para o outro e é preciso que a técnica seja padronizada. É preciso saber fazer essa negociação", ponderou. O interesse da corte chinesa é conhecer e estudar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, programa desenvolvido pelo CNJ. Durante a apresentação, o vice presidente da Alta Corte Popular de Pequim, Yu Jianwei, também respondeu algumas questões.

Ao falar sobre o sistema judiciário chinês, revelou que, só em Pequim, são cerca de 400 mil processos novos por ano. No entanto, ressaltou, os litígios têm prazos curtos para serem resolvidos. Os processos cíveis, exemplificou, levam no máximo até seis meses para serem solucionados. Ao final do encontro, que durou cerca de uma hora e meia, houve troca de presentes entre os magistrados participantes. Para o conselheiro do CNJ, a política de conciliação é positiva para todos os povos. "A verdade é que, no fim, todos querem a pacificação dos conflitos. Essa é uma cultura boa para todos nós", concluiu.

A Semana Nacional pela Conciliação foi criada em 2006 pelo CNJ, para fortalecer a cultura do diálogo no Judiciário. Ela ocorre anualmente em todos os estados, quando os tribunais estaduais, trabalhistas e a Justiça Federal selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito.

*Regina Bandeira
Agência CNJ de Notícias*

5.1.2 Conselheiro rejeita ideia de juízes como "máquinas de sentenças"

Veiculada em 29-06-12.

Durante o lançamento do Programa Valorização – Juiz Valorizado, Justiça Completa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o conselheiro Jefferson Kravchychyn defendeu, nesta sexta-feira (29/6), em Florianópolis (SC), que as administrações dos tribunais vejam e tratem os juízes como "indivíduos, como pessoas, não como máquinas de sentença". O programa tem o objetivo de subsidiar o CNJ e os demais órgãos do Poder Judiciário na elaboração de políticas públicas voltadas ao reconhecimento da importância do trabalho dos magistrados para o bem-estar da sociedade.



Conselheiro Jefferson Kravchychyn (à esq.) ao lado da presidente do TRT12, Desa. Gisele Pereira Alexandrino, e do conselheiro José Lúcio Munhoz durante lançamento do Programa Valorização – Juiz Valorizado, Justiça Completa, em Florianópolis (SC).

“Temos hoje um sistema judicial perverso. As grandes vítimas são os nossos jurisdicionados, nossos advogados, servidores e magistrados. O grande problema hoje do sistema judicial são as pessoas. Tratamos a magistratura como se fosse algo monocelular. Mas a magistratura é feita de magistrados, indivíduos, que têm sentimentos, que têm vontade, traumas, problemas e qualidades. Mas os magistrados são tratados de forma igual, quando deveriam ser tratados de forma diferente”, afirmou o conselheiro Jefferson Kravchychyn, integrante da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de pessoas do CNJ.

O conselheiro observou que, em função das cobranças por produtividade e da falta de atenção aos aspectos pessoais dos magistrados, muitos deles, desestabilizados emocionalmente, acabam cometendo faltas funcionais ou éticas.

“Muitos juízes que têm histórico de vida ilibada, homens respeitados, de repente, por problemas pessoais, por excesso de trabalho, por vários problemas, passam a cometer várias faltas, funcionais ou éticas. Nestes casos, o juiz não deve ser punido, ele deve ser tratado”, afirmou Kravchychyn, lembrando que, com esta visão, o CNJ já reformou decisão de um tribunal que puniu magistrado que necessitava de tratamento.

Já o secretário de Comunicação Social do CNJ, Marcene Gonçalves, defendeu que os tribunais adotem políticas de Comunicação e fortaleçam as assessorias encarregadas de estreitar o diálogo entre o Judiciário e a sociedade. Segundo ele, em função da ascensão social de milhões de brasileiros, verificada nos últimos anos, cada vez mais a população volta sua atenção a temas relacionados ao Direito e à Justiça. Ele deu como exemplos os 1,5 milhão de acessos mensais ao site do CNJ na internet e os 120 mil seguidores do órgão no Twitter.

O Programa Valorização – Juiz Valorizado, Justiça Completa atende aos objetivos estratégicos firmados pelo CNJ na Resolução 70/2009, que trata do planejamento e da gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário. Este primeiro encontro, em Florianópolis, tem a participação de magistrados da região Sul, com juízes e desembargadores de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Posteriormente, o programa será lançado nas demais regiões do País.

Jorge Vasconcellos
Agência CNJ de Notícias

5.1.3 CNJ estabelece novas regras para formação dos magistrados

Veiculada em 03-07-12.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou nesta terça-feira (3/7), durante a 150ª. sessão ordinária, uma resolução que redefine as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário. A medida altera a Resolução 126, que vinha sendo questionada pelas escolas de magistratura. A mudança reconhece a competência e autonomia das Escolas Nacionais, competindo a elas regulamentar os cursos oficiais de ingresso, formação inicial e continuada ou de aperfeiçoamento;

bem como a coordenação das respectivas Escolas estaduais e/ou regionais.

"Ao reconhecer a capacitação e o aperfeiçoamento como um elemento indispensável à atuação jurisdicional, o CNJ acaba por valorizar a atuação dos juízes e permitir-lhes que possam continuar a sua evolução intelectual e profissional, o que resulta num serviço de qualidade à sociedade brasileira", afirmou o conselheiro José Lucio Munhoz, relator da proposta. Ele explicou que o texto final é resultado do trabalho iniciado em novembro do ano passado por uma comissão formada por representantes do CNJ e das escolas dos diferentes ramos da magistratura.

Em sua exposição de motivos, o relator explicou que a resolução aprovada nesta terça-feira (3/7) contempla a autonomia para as escolas nacionais estabelecerem critérios unificados de valoração ou pontuação dos cursos oficiais e acadêmicos; carga horária mínima obrigatória para os cursos de vitaliciamento e de aperfeiçoamento periódico de magistrados e estabelecimento de valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras, quando integrantes do Poder Judiciário.

A nova resolução também determina a obrigatoriedade de participação do magistrado nos cursos definidos pelas Escolas Nacionais, com a respectiva convocação e dispensa da atividade jurisdicional. O texto prevê ainda o reconhecimento das Escolas Judiciais como unidade gestora responsável, com rubrica orçamentária específica, inclusive com competência para ordenação de despesas.

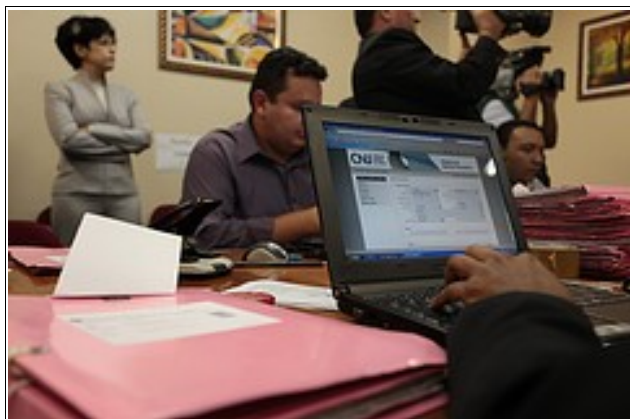
"O texto prestigiou as competências das escolas e a sua valorização, ao conceder-lhes o reconhecimento de sua autonomia para administração de seu próprio orçamento, para definição dos cursos e cargas horárias mínimas obrigatórias; para o estabelecimento da pontuação dos cursos (inclusive acadêmicos) e para fixação dos valores mínimos e máximos na remuneração dos professores; entre outros", assinalou o conselheiro.

Marcone Gonçalves

Agência CNJ de Notícias

5.1.4 Tribunais devem definir política de segurança da informação

Veiculada em 06-07-12.



A Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes para a gestão da segurança da informação em todo o Judiciário. O documento traz uma série de orientações para que os tribunais brasileiros estabeleçam normas e ações que garantam a integridade das informações utilizadas no Judiciário, de forma a prevenir e combater invasões nos sistemas informatizados.

Segundo um dos membros da Comissão, o conselheiro Wellington Saraiva, é importante que os gestores dos tribunais se sensibilizem quanto à importância de definir uma política de segurança de informação, uma vez que o Judiciário possui nível elevado de informatização e manuseia grande quantidade de informações sigilosas. “Dependendo da gravidade do ataque, todo o sistema pode entrar em colapso afetando a vida de muitos cidadãos”, alerta o conselheiro. De acordo com ele, apenas no primeiro trimestre deste ano, foram registrados 87 mil incidentes de segurança na internet brasileira, um aumento de 116% em relação a 2011.

Entre as diretrizes traçadas pela Comissão do CNJ está a formação de um comitê gestor em cada tribunal, que ficaria responsável por elaborar política e normas de segurança da informação. A ideia é que os responsáveis desses comitês componham um fórum nacional com a missão de unificar as estratégias de ação em todo o Judiciário. O documento orienta ainda as Cortes a criarem uma equipe de resposta a incidentes de segurança da informação para avaliar a fragilidade dos sistemas dos tribunais possibilitando a tomada de providências de forma ágil. “São princípios gerais que servirão de base para que os próprios tribunais estabeleçam suas normas”, explica o conselheiro.

Mariana Braga

Agência CNJ de Notícias

5.1.5 Mais de 80% dos tribunais têm comissões socioambientais

Veiculada em 11-07-12.

Balanco do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ) mostra que, de 2008 a 2012, foi ampliado significativamente o cumprimento, pelos tribunais brasileiros, das normas editadas pelo Conselho com o objetivo de preservar o meio ambiente. Nesse intervalo de tempo, aumentou de 68% para 87% o percentual de tribunais que instituíram comissões ambientais ou socioambientais, em cumprimento à Recomendação 11/2007.



As comissões ambientais ou socioambientais, de acordo com a Recomendação, têm a atribuição de planejar, formular e acompanhar o desenvolvimento de políticas voltadas à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, a norma busca conscientizar os servidores e jurisdicionados sobre a necessidade da efetiva proteção do meio ambiente.

Segundo o balanço do DPJ/CNJ, como resultado dessas políticas, 86% dos tribunais reduziram o consumo de energia, 76% diminuíram o consumo de água, e 69% deles realizam o descarte adequado de resíduos e sua coleta seletiva.

Outros dados do levantamento mostram que 93% dos tribunais adquiriram impressoras que imprimem, automaticamente, frente e verso. Por sua vez, a utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Judiciário hoje é adotada por 66% dos tribunais, ao passo que metade deles utiliza energia e combustíveis de forma sustentável.

Ainda conforme o balanço, 94% dos tribunais cumprem a Recomendação 27/2009, que trata da adoção de iniciativas em favor da acessibilidade. Ela prevê a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação de modo a promover o irrestrito acesso de pessoas com deficiência às dependências dos tribunais. A norma foi editada partindo do princípio de que a responsabilidade social promove o acesso à Justiça de uma parcela considerável da população brasileira que é portadora de algum tipo de deficiência.

O documento também traz os resultados da aplicação da Resolução 114/2010, que dá aos tribunais o compromisso de preservar o meio ambiente na realização de reformas ou construções de imóveis. A norma é cumprida por 90% dos tribunais, sendo que 58% o fazem de forma parcial. Com a adoção dessas medidas, além da questão ambiental, houve uma economia média de R\$ 641,18 mil por tribunal.

As normas ambientais do CNJ tiveram o reforço de outra iniciativa do órgão voltada à preservação das riquezas naturais: a Meta Prioritária 6 de 2010. Ela deu aos tribunais o compromisso de, em 2010, reduzir, em pelo menos 2%, na comparação com 2009, o consumo per capita de energia, telefone, papel, água e combustível. Essas medidas tiveram repercussão não só no meio ambiente, mas também nos cofres públicos: houve uma economia média de R\$ 774 mil por tribunal.

O DPJ/CNJ, para aferir o cumprimento das normas ambientais, enviou questionário aos 90 tribunais da Justiça Estadual, Eleitoral, do Trabalho, Federal, Militar e de instâncias superiores. A pesquisa, realizada no período de 4 a 11 de junho de 2012, foi respondida por 78 tribunais, o correspondente a 86,6% do total.

O balanço foi divulgado durante a Conferência Rio + 20 pelo conselheiro José Guilherme Vasi Werner. O evento internacional contou com um estande do CNJ. Na ocasião, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, presente ao evento, afirmou: "Sustentabilidade é esse conjunto de providências que implicam prevenção, restauração e

acautelamento. A Constituição cuida dessa matéria com todas as letras no Art. 225. Então é uma categoria jurídica constitucional, por isso é que o Poder Judiciário mais e mais se volta para temas que tem o meio ambiente como causa de fricção".

Jorge Vasconcellos

Agência CNJ de Notícias

5.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1 Ministro Felix Fischer é eleito presidente do STJ para o biênio 2012-2014

Veiculada em 28-06-12.

O Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) elegeu na tarde desta quinta-feira (28), por unanimidade, o ministro Felix Fischer, 64 anos, para ocupar o cargo de presidente da Corte e do Conselho da Justiça Federal (CJF), órgão encarregado da supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias. O mandato é de dois anos e a posse ocorrerá no segundo semestre, em data ainda não marcada.

Magistrado criterioso e eficiente, o ministro Felix Fischer é defensor da limitação do número de recursos judiciais. Para o ministro, o processo eletrônico e a Lei dos Recursos Repetitivos, utilizados pelo STJ para diminuir distâncias e a morosidade, trouxeram um avanço para o Judiciário do Brasil. Entretanto, Fischer lembra que é necessário um constante aprimoramento dessa modernização.

Natural de Hamburgo, na Alemanha, e naturalizado brasileiro, o ministro Felix Fischer formou-se bacharel em ciências econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, e em direito pela Universidade do Estado da Guanabara (atual Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Em sua trajetória profissional, ocupou, entre outras funções, a de procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná e também a de ministro e corregedor do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Foi, ainda, diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e presidente da Comissão de Jurisprudência do STJ.

Na mesma sessão, o Pleno elegeu também o ministro Gilson Dipp, 67, para ocupar a vice-presidência da Corte. Ministro do STJ desde 1998, Dipp foi coordenador-geral do Conselho da Justiça Federal (2007) e corregedor nacional de Justiça (2008-2010). Atualmente, integra também o TSE, é vice-diretor da Enfam e coordenador da Comissão da Verdade, instalada pela Presidência da República. Além disso, foi presidente da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código Penal.

Conhecido como julgador severo e transparente, o ministro demonstra estar sempre aberto ao debate – tanto em questões de direito quanto nas de gestão do Poder Judiciário. Dipp é referência em temas como crimes de colarinho branco. Foi um dos principais defensores da recém-aprovada proposta que criminalizou o enriquecimento ilícito de agentes públicos no anteprojeto do novo Código Penal.

[Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp, presidente e vice-presidente eleitos para o biênio 2012-2014.](#)

5.2.2 STJ julgou 20% a mais no primeiro semestre de 2012

Veiculada em 29-06-12.

A última sessão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no primeiro semestre de 2012 foi marcada pela avaliação positiva das atividades judicantes do Tribunal da Cidadania. “Quero cumprimentar os colegas pelo excelente trabalho produzido neste período”, afirmou o presidente da Casa, ministro Ari Pargendler.

Pargendler apresentou um resumo comparativo de produtividade entre o primeiro semestre de 2011 e o mesmo período deste ano, mostrando que o Tribunal está no caminho da eficiência na prestação da Justiça. “Diminuímos o estoque de processos aguardando distribuição em 94%. Conseqüentemente, houve um aumento de 29% no número de processos distribuídos para os gabinetes dos ministros”, esclareceu.

O número de processos recebidos eletronicamente também cresceu. De 75.106 para 81.550, o que representa avanço de 9% na agilidade de tramitação entre os tribunais. O STJ julgou neste semestre 20% a mais que no primeiro semestre de 2011, equivalendo à média de 4.296 processos por relator. Mas, mesmo assim, os julgamentos ficaram abaixo da distribuição.

Esforço pelas metas

“Desse modo, o STJ terá dificuldade em cumprir a Meta 1 do Poder Judiciário estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que o tribunal deve julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos até o fim do ano judicial”, alertou Pargendler.

Em relação ao primeiro semestre de 2011, houve acréscimo de 35% no número de processos baixados pelo STJ. O Tribunal publicou 8% a mais de acórdãos, entretanto apenas 67% deles foram publicados em até dez dias após o julgamento, como determina a Meta 4 do CNJ.

No que diz respeito à Meta 2, que trata da baixa dos processos antigos, o STJ ainda precisa julgar 7.962 processos remanescentes dos anos 2005, 2006 e 2007.

Quanto ao acervo total de processos, houve aumento de 4% no último ano. Hoje já são 320.058 processos na Casa, incluindo neste cálculo todo o caminho do recurso, do recebimento até a baixa.

A estatística mostrou também que houve decréscimo significativo de processos recebidos pelo Tribunal da Cidadania neste semestre. Foram 119.738, representando uma redução de 17% em relação ao mesmo período do ano passado. “Credito esta redução à ferramenta dos recursos repetitivos”, salientou Pargendler, que desejou a todos os magistrados um recesso restaurador, a fim de que o segundo semestre seja ainda mais produtivo.

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Produtividade do TST aumenta 15,6% em comparação com primeiro semestre de 2011

Veiculada em 29-06-12.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, divulgou hoje (29), na sessão do Órgão Especial que encerrou as atividades do primeiro semestre de 2012, um

balanço relativo aos dados estatísticos do período 2012 e apresentou o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2011. Ao comparar as informações com os dados de 2011, Dalazen ressaltou que houve, em 2012, acréscimo de 15,6% no número de processos solucionados, 23,4% no de processos recebidos e 55,4% no de processos a mais distribuídos a seus órgãos judicantes. Destacou ainda que, em 2011, o TST reduziu em cem dias o tempo médio de tramitação dos processos, que passou de 663 para 569 dias.

2012

No primeiro semestre de 2012, o TST recebeu 117.082 processos, distribuiu 119.661 a seus órgãos judicantes e solucionou 114.883. Do total de processos submetidos à apreciação dos órgãos do TST, as principais classes são os agravos de instrumento em recurso de revista (69.377 solucionados) e os recursos de revista (24.889). O número de agravos solucionados é 39,8% superior ao do mesmo período de 2011.

Quanto ao acervo de processos pendentes de julgamento, em junho de 2012 o quantitativo é de 160.712. Também pendentes no TST, aguardando pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – sobretudo casos que envolvem matéria reconhecidas como de repercussão geral - estão 43.777 processos.

O órgão do TST que mais solucionou processos no primeiro semestre deste ano foi a Segunda Turma, com 13.914, 32,3% a mais do que no mesmo período de 2011. A média de processos solucionados pelas oito Turmas foi de 12.709. Porém, três Turmas apresentaram valores acima da média. Além da Segunda Turma, destacaram-se a Quinta Turma, com 13.858, e a Sétima, com 13.288.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) solucionou 1,4% a mais que em 2012 – 4.436 em 2011 e 4.498 em 2012. Já a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) solucionou 27,6% a menos: dos 1.714 de 2011, passou a 1.241 em 2012.

2011

Além das estatísticas de 2012, o ministro Dalazen apresentou o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2011, com os principais projetos, atividades e resultados do ano passado. Em destaque está a informação de que, no primeiro grau de jurisdição (Varas do Trabalho), foram solucionados 2 milhões de processos, correspondentes a 96,1% dos recebidos. Em segundo grau (TRTs), os 756 mil processos solucionados correspondem a 104% dos recebidos. Na instância superior, o TST solucionou 97,7% dos 211 mil processos recebidos.

Clique [aqui](#) para ver a íntegra do Relatório Geral da Justiça do Trabalho.

(Lourdes Tavares/CF)

5.3.2 Ipea mapeará perfil das ações trabalhistas

Veiculada em 02-07-12.

Pela primeira vez será realizada uma pesquisa para mapear a atuação da Justiça do Trabalho em todo o país e conhecer o perfil das ações ajuizadas.



Conduzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, a pesquisa irá mapear o custo e o tempo médio de duração dos diferentes tipos de ações trabalhistas; verificar o quantitativo de ações nos quais há reconhecimento de vínculo empregatício, e seu impacto sobre o mercado de trabalho formal; além de identificar o período médio reclamado nas ações e valor potencial das contribuições sociais decorrentes.

Os detalhes da primeira experiência da Justiça do Trabalho em uma pesquisa nacional foram apresentados na última semana, durante o 2º encontro de Estatística de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho, pelo professor Alexandre dos Santos Cunha, do Ipea. Em abril deste ano, o Instituto firmou protocolo de cooperação técnica com o Tribunal Superior do Trabalho para realização da pesquisa.

A Justiça do Trabalho espera ainda que a pesquisa revele o perfil dos devedores e os obstáculos existentes ao êxito das execuções trabalhistas. Também está encomendada a estimativa do valor referente ao passivo acumulado - com especificação do potencial de arrecadação. Outro ponto a ser estudado é o modo como a Justiça do Trabalho processa e julga as ações de indenização por acidente de trabalho, a partir do mapeamento de valores das indenizações, tipos de acidente por Região, dentre outros.

A metodologia será baseada na análise de processos já encerrados (que farão parte do banco nacional de autos findos de ações trabalhistas); e ações de execução fiscal baixadas em 2011 (mostra representativa e significativa para cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho). Serão utilizadas como base, pesquisas anteriormente realizadas pelo Instituto.

Como afirmou o presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, este é um primeiro passo para a celebração de convênio visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre os mais variados temas. O ministro reforçou que a iniciativa também tem como objetivo formar quadros específicos na Justiça do Trabalho, já que a coleta de dados deve mobilizar 32 servidores, que serão capacitados e orientados, de janeiro a junho do ano que vem, pelo próprio Ipea. O treinamento vai possibilitar que a Justiça do Trabalho possa, no futuro, realizar ela própria suas investigações.

Os resultados estão previstos para serem divulgados entre agosto e dezembro de 2013. A equipe de pesquisa do Ipea será chefiada pelo doutor em Direito Alexandre dos Santos Cunha, e contará com doutores e mestres nas áreas de Direito, Estatística, Economia e Sociologia.

Segundo o secretário-geral da Presidência do TST, juiz Rubens Curado, o investimento em pesquisa é uma novidade na Justiça do Trabalho. Ele destaca que a ferramenta é fundamental para gerar conhecimento e ajudar na definição de políticas públicas. "Os dados estatísticos são um importante instrumento de gestão que pode melhorar o desempenho e a performance da Justiça do Trabalho", frisou.

(Marta Crisóstomo e Rafaela Alvim)

5.3.3 Justiça do Trabalho paga R\$ 15 bilhões para trabalhadores em ações judiciais

Veiculada em 02-07-12.

Em 2011 a Justiça do Trabalho repassou R\$ 14,7 bilhões para o pagamento de trabalhadores que tiveram seus direitos reconhecidos em processos judiciais. Um aumento de 22% ou 2,7 bilhões em relação a 2010. Foram R\$ 10,7 bilhões em execuções e R\$ 4 bilhões em acordos.

Os dados constam da Consolidação Estatística de 2011 da Justiça do Trabalho, elaborado pela Coordenadoria de Estatística a partir de dados fornecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho. O documento, publicado no site do TST, está dividido em Relatório Analítico (uma síntese com as informações de destaque) e Relatório Demonstrativo (com os dados estatísticos completos).

Os dados revelam que a menor taxa de congestionamento é a da Segunda Instância, 19,04%. Isso representa que a cada 100 processos, 80,06% são solucionados. Ao todo, em 2011, os Tribunais receberam 757 mil processos e julgaram 722 mil, com um resíduo de 176 mil. Esse número vem diminuindo nos últimos anos. Em 2009, era de 219 mil e, em 2010, 217 mil.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) recebeu 211,7 mil processos em 2011 e solucionou 206,9 mil. Dentre os quais foram julgados 169,3 mil dos 176,8 mil recursos recebidos dos TRTs no ano. O resíduo atual no TST é de 161 mil processos.

Primeira Instância

Na fase de conhecimento dos processos na Justiça do Trabalho, foram recebidos R\$ 2,1 milhões em 2011 e julgados pouco mais de R\$ 2 milhões. Ainda existe um resíduo de 1,1 milhão de processos.

A fase de execução continua sendo o maior desafio. O número de execuções iniciadas em 2011 aumentou 28% e o de encerradas cresceu 17%. No ano passado 1,05 milhões de processos entraram na fase de execução e 1,04 milhões tiveram sua cobrança encerrada. No entanto, as Varas do Trabalho continuam com um acumulado de 2,9 milhões de processos de trabalhadores que ainda não receberam seus créditos.

(Augusto Fontenele / RA)

5.3.4 Terceirização na administração pública é tema com mais processos sobrestados no TST

Veiculada em 06-07-12.

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo não pagamento de verbas trabalhistas por prestadoras de serviços é o tema com maior número de processos sobrestados na Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo levantamento da Coordenadoria de Recursos, o TST encerrou o primeiro semestre com 13.059 recursos extraordinários aguardando que o Supremo Tribunal Federal decida o caso-paradigma que, por ter repercussão geral reconhecida, servirá de fundamento para as demais decisões sobre a matéria.

Ao todo, estão sobrestados no TST 36.166 recursos extraordinários – nos quais uma das partes pretende que o caso seja examinado pelo STF por considerar que se trata de matéria constitucional. O segundo tema com maior número de processos – a questão do recolhimento de

FGTS em casos de contratação de servidor público sem aprovação em concurso público – foi decidido recentemente pelo STF (leia mais aqui).

O sobrestamento ocorre quando o STF, no exame de um recurso extraordinário, reconhece a existência de repercussão geral na matéria constitucional discutida – ou seja, entende que o tema é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassa os interesses apenas das partes envolvidas –, os demais recursos aguardam a definição daquela Corte.

Confira abaixo os temas com maior número de processos sobrestados:

Temas sobrestados no STF:

Total de sobrestados até 30/06/2012: 36166

| Quantidade | Tema |
|-------------------|---|
| 13059 | RE-603397/SC – Responsabilidade subsidiária – entre público. |
| 6798* | RE-596478/RR - Contrato nulo. FGTS. Lei 8036. |
| 5599 | RE-586453/SE – Complementação de aposentadoria |
| 1382 | RE-590415 - PDV. BESC. Rescisão contratual. |
| 1001 | RE-589998/PI – ECT. Correios. Dispensa. Motivação. |
| 797 | RE-812687 – Execução de sentença. Fraude à execução. |
| 357 | RE-635546 – Equiparação dir. trab. terceirização X emp. público |
| * | Tema já julgado pelo STF. Aguardando publicação de acórdão |

(Carmem Feijó)

5.3.5 Entrevista sobre os direitos dos motoboys com a desembargadora Maria Laura de Faria

Veiculada em 08-07-12.



Qual a posição da senhora quanto às relações de trabalho entre motoboys e empresas?

Maria Laura - As relações entre motoboys e empresas em geral dependem de uma série de fatores. Há aquelas empresas que eventualmente precisam encaminhar mercadorias por meio de motoboys contratados em empresas especializadas, em cooperativas de mão de obra, ou diretamente – o motoboy autônomo, que não pertence a nenhuma cooperativa ou empresa, mas que é de confiança de quem vai utilizar o serviço dele.

Existem também as empresas que habitualmente entregam mercadorias, como farmácias e comércios em que se compra pelo telefone e recebe pelo motoboy – um trabalho mais habitual.

E quanto aos motofretistas terceirizados das empresas de delivery?

Maria Laura - Nas empresas de delivery o motoboy é essencial. E neste caso não acho correta a terceirização. Fazendo um paralelo, é como se um estabelecimento comercial não tivesse vendedor empregado, só terceirizado. Ou um colégio só com professores terceirizados. Já é da própria da natureza da empresa de delivery que haja uma pessoa para fazer a entrega. Nesse caso acho pouco aceitável terceirizar.

Com a regulamentação da profissão de motoboy pela Lei nº 12.009/2009 passou-se a exigir a idade mínima de 21 anos para o exercício da atividade. A senhora concorda com essa regra?

Maria Laura - Acho que a atividade é de alto risco, em que o profissional fica exposto a um trânsito na maioria das vezes muito agressivo, o veículo dirigido é leve, de alta mobilidade e permite deslocamentos perigosos entre as diversas faixas de trânsito. Eu entendo que o legislador, com essa recomendação, visou proteger o profissional. Porque presume-se que o motorista com 21 anos seja mais amadurecido que o de 18. Mas essa não é a única exigência da lei. O motofretista tem que ter ainda dois anos de habilitação. E a própria lei prevê uma punição para empresas que contratem motoboys que não estejam enquadrados nesses requisitos.

Mas a imposição de uma idade mínima não pode ser considerada discriminação, já que o jovem está apto a tirar carteira de motociclista aos 18 anos?

Maria Laura - Eu acho altamente positiva essa regra da idade. Pois é muito diferente uma pessoa tirar carteira para eventualmente usar uma moto, e outra que fica oito horas trabalhando com a moto. Só do motoboy entrar no trânsito já está exposto ao risco. Se for considerada discriminação, acho que é uma discriminação altamente positiva. As próprias companhias de seguro praticam valores diferenciados de acordo com a idade do condutor do veículo, uma previsão fundamentada no comportamento natural da idade.

O fato dos motofretistas estarem expostos ao sol, chuva e frio gera o direito ao adicional de insalubridade ?

Maria Laura - Não é qualquer pessoa que trabalha a céu aberto, exposto ao sol, que recebe adicional de insalubridade. Um exemplo em que se reconhece é no trabalho dos canavieiros - atividade que exige um esforço físico supremo, muito diferente de outras. O motoqueiro que anda na chuva é como o carteiro. Qualquer atividade desenvolvida a céu aberto, com chuva, se o trabalhador usar o equipamento que permita que ele fique seco, não há adicional de insalubridade. Mas se o empregador não fornecer o equipamento, como macacão e bota impermeáveis, é diferente, aí haverá o direito ao adicional. É como no lava-jato, se o trabalhador não estiver devidamente protegido a atividade se torna altamente insalubre.

Nas ações dirigidas à Justiça do Trabalho, quais são as principais solicitações dos motoboys?

Maria Laura - As principais são reconhecimento de vínculo e parcelas advindas do vínculo - férias, décimo terceiro, fundo de garantia. Já os que têm carteira anotada basicamente pedem intervalo intra jornada, hora extra, dano moral e material decorrente de acidente do trabalho.

A senhora acredita que possa haver uma demanda reprimida de pedidos de reconhecimento de vínculo por desconhecimento do direito?

Maria Laura – Não acredito que tenha demanda reprimida. Acho que muitos autônomos preferem trabalhar sem compromisso, horário e dias estabelecidos, donos da sua própria atividade. O que não seria possível se fossem empregados. É muito comum trabalhadores que passaram anos como autônomos recorrerem à Justiça com pedido de vínculo após um desentendimento com a empresa para a qual prestavam serviços. Não acredito que as pessoas se sujeitam a tudo por causa do emprego. Há motoboys que prestam serviços eventuais e acabam pedindo o vínculo na Justiça. Mas há também aqueles que prestam serviço como autônomo porque é a única forma admitida pela empresa. Esses empregadores assumem o risco de certamente, enfrentarem um processo judicial no futuro.

São recorrentes os acidentes de trabalho com motoboys sem vínculo de emprego. Quem é responsável nesses casos?

Maria Laura – A lei 12.009 prevê que a pessoa, seja natural ou jurídica, que firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento de normas relativas a essas atividades. Esses contratos devem ser com cooperativas ou empresas de motoboy. Quando o acidente ocorre com motoboy empregado da empresa esta é a responsável. Já no caso do motoboy autônomo a responsabilização será de acordo com a lei acidentária de trânsito, não de acordo com a lei de trabalho.

Mas, no caso em que o motoboy deve ser empregado, e não é, será preciso ele recorrer à Justiça do Trabalho para pleitear o vínculo, e a responsabilização do empregador em consequência do vínculo. Se ele conseguir isto, a empresa é totalmente responsável. Agora, o usuário eventual de motoboy, que não tem contrato continuado, não tem responsabilidade sobre possíveis acidentes. Eu particularmente evito ao máximo usar o serviço de motoboys. Acho um absurdo o número de profissionais nas ruas entre os carros. Acho que a profissão é de risco, e não me sinto tranquila sabendo que tem um motoboy fazendo um serviço para mim e que pode ser vítima ou provocar algum acidente.

Com o atual entendimento do TST que tem reconhecido o vínculo de emprego nos casos envolvendo terceirizações de motoboys, a senhora acha que poderá haver um aumento no número de ações propostas por esses profissionais?

Maria Laura - Acho difícil porque esse reconhecimento não é necessariamente da Justiça do Trabalho como um todo. Pode ser que as Varas do Trabalho de determinados locais, pelas provas, reconheçam muitos vínculos de motoboys. E outras não. Isso vai depender muito do caso concreto.

(Lourdes Cortes e Rafaela Alvim)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 CSJT aprova resolução sobre acesso a informação na Justiça do Trabalho

Veiculada em 29-06-12.

Em sessão ordinária desta sexta-feira (29/06), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou resolução que determina a implantação do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. A Resolução nº 107 de 29/06/2012 prevê os critérios de transparência na prestação de informações, de forma segura e confiável, pelos órgãos da administração pública, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei 12.527/2011.

Por meio do SIC, os TRTs deverão disponibilizar informações de interesse coletivo ou geral, como os vencimentos de seus magistrados e servidores nos portais da internet. As informações deverão conter os nomes, subsídios, vencimentos e descontos legais e deverão ser disponibilizadas para qualquer interessado sem a exigência dos motivos.

A resolução também prevê os casos de indeferimento do pedido de informações, como por exemplo, aquelas a respeito de processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados. Informações pessoais que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem dos servidores também poderão ser justificadamente indeferidas.

De acordo com a nova resolução, os comitês gestores dos portais dos TRTs deverão adotar as providências necessárias para garantir permanente atualização das informações disponíveis nos respectivos portais da transparência.

A resolução entra em vigor após publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

(Noemia Colonna/CSJT)

5.4.2 CSJT institui teletrabalho na JT de primeiro e segundo graus

Veiculada em 03-07-12.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou resolução que autoriza a realização de teletrabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A modalidade deverá ser exercida a título de experiência e vai permitir aos servidores trabalharem fora das dependências dos órgãos em que atuam, com a utilização de recursos tecnológicos.

Dentre vários requisitos, a medida visa a otimizar o tempo de trabalho e à melhoria da qualidade de vida dos servidores, bem como motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição, como previsto no Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho para o quadriênio 2010 a 2014.

De acordo com a resolução, as atividades que poderão ser exercidas pelo teletrabalho serão aquelas que demandam maior esforço individual e menor interação com outros servidores, como, por exemplo, confecção de minutas de sentenças, votos, pareceres, relatórios e propostas de atos normativos, desenvolvimento de sistemas, dentre outros.

A resolução prevê, ainda, que a realização do teletrabalho deverá ocorrer por até um ano, devendo ser realizadas avaliações trimestrais dos resultados alcançados.

Após o período experimental de até um ano, o CSJT irá avaliar se a modalidade de teletrabalho deverá permanecer em funcionamento na Justiça do Trabalho.

A resolução entrará em vigor assim que publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

(Noemia Colonna/CSJT)

5.4.3 Aracaju é a primeira capital a usar o processo eletrônico da JT

Veiculada em 06-07-12.



A cidade de Aracaju foi a primeira capital do País a instalar o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O sistema, criado para trazer mais agilidade à tramitação dos processos, entrou em operação, na manhã desta sexta-feira (06/07), em quatro Varas do Trabalho da capital sergipana e no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE). Na cerimônia de instalação, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João

Oreste Dalazen, enfatizou que o uso do sistema em Aracaju traz novos desafios.

“De um lado, a movimentação processual mais acentuada que caracteriza, em regra, as Varas do Trabalho situadas em capital. De outro lado, se trata de uma nova prova de fogo do módulo de distribuição do PJe-JT. Posso assegurar, todavia, que nenhum desses desafios nos causa receio porque o sistema de distribuição foi suficientemente testado e aprovado. E, portanto, estamos muito confiantes na continuidade do êxito dessa implantação”, afirmou.

Em Sergipe, a ferramenta será utilizada inicialmente nas 6ª, 7ª, 8ª e 9ª varas de Aracaju, tendo sido as duas últimas instaladas também nesta sexta-feira (06/07). Enquanto as duas primeiras passarão a utilizar o processo eletrônico apenas em novas ações trabalhistas, as varas recém-instaladas nem chegarão a ter autos em papel. As quatro unidades têm jurisdição também sobre os municípios de São Cristóvão, Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros. Os litígios mais frequentes envolvem rodoviários, trabalhadores da construção civil e bancários.

O PJe-JT já é utilizado plenamente por outras dez Varas do Trabalho em diferentes regiões do País (Navegantes-SC, Caucaia-CE, Arujá-SP, Várzea Grande-MT, Maracanaú-CE, com duas varas, Gama-DF, Santo Amaro da Purificação-BA, Luziânia-GO e Três Rios-RJ). O módulo de 2º grau também já é utilizado pelos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho. A meta, em 2012, é instalar o PJe-JT em pelo menos 10% das varas dos 24 TRTs (veja o cronograma aqui).

O ministro Dalazen reforçou a facilidade de uso e a portabilidade trazida pelo sistema. “O desembargador, o juiz, o servidor, o assessor, enfim, onde quer que esteja, pode trabalhar no

processo ainda que esse processo tenha 30, 40, 50, 100 volumes porque não precisa carregar essa quantidade enorme de autos físicos, basta carregar consigo o seu tablet ou notebook”, disse.

A instalação do módulo de 2º grau do PJe-JT permitirá o recebimento, em meio eletrônico, de ações rescisórias originárias e de eventuais recursos que vierem a ser interpostos nos processos que tramitarem no PJe-JT. O TRT-SE terá 90 dias para expandir o sistema para outras classes originárias do 2º grau (mandados de segurança, dissídios coletivos, entre outros), conforme determina a Resolução nº 94 do CSJT.

Em seu discurso, o presidente do TST e do CSJT lembrou que a chegada do PJe-JT a Sergipe coincide com os 20 anos de instalação do Regional. “Esse sistema chega agora à dinâmica e operosa 20ª Região como que numa homenagem justa, merecida, como um tributo e um reconhecimento aos 20 anos de relevantes serviços prestados pela 20ª Região à Justiça do Trabalho brasileira e ao País”, finalizou.

(Patrícia Resende/CSJT e Renato Parente/TST)

5.4.4 CSJT participa de reunião do Comitê de Comunicação do Judiciário

Veiculada em 10-07-12.

O Comitê do Sistema de Comunicação do Judiciário (Sicjus) fará um levantamento do orçamento destinado pelos tribunais brasileiros às suas áreas de Comunicação, bem como sobre a estrutura de rádio, TV e mídias sociais disponível. A decisão foi tomada nesta segunda-feira (09/07), em Brasília, durante reunião do comitê, composto por assessores de comunicação de tribunais e de conselhos, entre eles, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O CSJT fará o levantamento no âmbito da Justiça do Trabalho.



Na ocasião, foi discutida a implementação da política integrada de comunicação do Judiciário brasileiro. O encontro contou com a visita da corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon. “O trabalho das assessorias de comunicação é muito importante nesse momento, em que o Judiciário precisa mostrar à sociedade o seu trabalho”, disse a ministra. “Essa é uma área em que não se pode mais improvisar, temos que ser profissionais”, complementou.

A ideia é criar núcleos de televisão e rádio nos estados a serem compartilhados pelos diferentes ramos da Justiça (Estadual, Trabalhista, Federal, Eleitoral e Militar), de forma a possibilitar a formação de uma rede de divulgação jornalística dos temas de interesse do Judiciário. A atuação do Sicjus visa a dar efetividade à Resolução 85 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê o desenvolvimento de uma política de comunicação dos tribunais, capaz de dar amplo conhecimento à população das ações e programas desenvolvidos pelo Poder Judiciário.

Atendendo à determinação, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou, em junho de 2011, a Resolução nº 80, que instituiu a Política Nacional de Comunicação Social no âmbito do CSJT e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

O Sicjus também recomendará aos tribunais superiores a implementação, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de um programa permanente de capacitação dos gestores das áreas de Comunicação. O objetivo é aprimorar a gestão orçamentária e financeira destas áreas e integrar as estratégias do setor ao Planejamento Estratégico dos tribunais.

Outra proposta aprovada na reunião será a recomendação às Assessorias de Comunicação de apoio e adesão dos tribunais à campanha do programa Pai Presente, que será lançada no próximo dia 16 de julho. Os órgãos trabalharão ainda na elaboração de pautas coordenadas de mídia, com o estabelecimento de uma estratégia conjunta de divulgação de informações para a imprensa.

O Sicjus foi instituído em 2009 por meio da Resolução 85 do CNJ, com o objetivo de desenvolver a comunicação interna e externa do Judiciário, de forma integrada. De acordo com a resolução, a comunicação com o público externo é um dos objetivos estratégicos da Justiça brasileira, e essa comunicação deve ser feita em "linguagem clara e acessível", colocando à disposição da sociedade informações sobre as iniciativas do Judiciário e também sobre o julgamento de processos e atos processuais. A próxima reunião do grupo acontece nos dias 13 e 14 de agosto.

(Ascom/CSJT, com informações do CNJ)

5.4.5 Divulgadas alterações no Regimento Interno do CSJT

Veiculada em 11-07-12.

As emendas ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), aprovadas em sessão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) realizada em 29/06, já foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT). As mudanças estão contidas na Resolução Administrativa nº 1549 do TST.

Com as alterações, o mandato de conselheiro membro de Tribunal Regional do Trabalho não se esgotará pelo término do mandato no cargo de presidente do respectivo tribunal. O desembargador empossado no CSJT terá assegurado dois anos de mandato.

O presidente do CSJT também passou a ter novas competências, com destaque para instrução e encaminhamento ao Poder Executivo de processos que tratem de provimento e vacância de cargos de desembargador do Trabalho.

As sustentações orais em nome dos TRTs não poderão ser feitas pelo presidente que estiver em exercício de mandato de conselheiro. Nesse caso, poderá falar o vice-presidente. Além disso, o tempo da sustentação não poderá passar de dez minutos.

As consultas encaminhadas ao conselho deverão ser formuladas pelo presidente do tribunal e acompanhadas de decisão do Regional consulente sobre a matéria. Já os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão apreciados pelo CSJT exclusivamente no caso de ausência de quórum no TRT originariamente competente para julgar a matéria.

As mudanças no Regimento Interno foram debatidas na última sessão do CSJT (29/06) e aprovadas pelo Órgão Especial do TST no mesmo dia.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT4 e Amatra IV participam de programa do CNJ para a valorização da magistratura

Veiculada em 02-07-12.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, na sexta-feira (29), o “Programa Valorização – Juiz Valorizado, Justiça Completa”, em evento realizado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em Florianópolis (SC). Foi o primeiro de cinco encontros regionais do programa, cuja proposta é debater mecanismos de valorização da magistratura e do Poder Judiciário, tanto internamente quanto no relacionamento com a sociedade.



Cons. José Lúcio Munhoz

O evento em Santa Catarina teve a participação de juízes, desembargadores e assessores de comunicação da Região Sul. O TRT da 4ª Região (RS) foi representado pela vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o diretor da Escola Judicial, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, o presidente da Comissão de Comunicação Social e de Relações Institucionais, desembargador Luiz Alberto de Vargas, e o diretor da Secretaria de Comunicação Social, servidor Gabriel Borges Fortes. O vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, também esteve presente, representando a entidade.

O programa é uma iniciativa da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, presidida pelo conselheiro José Lúcio Munhoz. Segundo o magistrado, são necessárias políticas públicas e estratégias de comunicação para mostrar à sociedade que a culpa pela morosidade de muitos processos não é do juiz. Conforme o conselheiro, o Judiciário enfrenta dificuldades de infraestrutura e está sobrecarregado, sendo que boa parte da demanda decorre da ineficiência do Estado em diversas áreas. Mesmo assim, os juízes estão buscando fazer sua parte, apontou Munhoz: “são proferidas 22 milhões de sentenças por ano no Brasil, 42 por minuto. São decisões que resolvem conflitos, absolvem inocentes, condenam culpados, protegem trabalhadores e salvam vidas”.

No turno da manhã, o encontro promoveu um painel sobre quatro temas: "Mecanismos de suporte e apoio ao trabalho judicial. Produtividade e qualidade da Jurisdição. Métodos de avaliação e reconhecimento institucional do trabalho judicial"; "Formação ética e teórico-prática dos magistrados e os fins da Justiça. Papel das Escolas da Magistratura na valorização dos juízes"; "A visão do Judiciário e a figura pública do Magistado pela sociedade. A participação do magistrado em ações sociais"; e "Comunicação dos Tribunais e Magistrados com a sociedade".

À tarde, os participantes foram divididos em grupos – um para cada tópico do painel – a fim de discutir o tema e elaborar propostas. No final do encontro, as ideias foram apresentadas e discutidas coletivamente. As proposições serão oportunamente levadas às comissões e ao Pleno do CNJ, Escolas Nacionais, Tribunais e diretorias de Comunicação dos Tribunais.

O próximo encontro, da região Sudeste, ocorrerá no dia 10 de agosto, no TRT da 3ª Região (MG). Para outubro está previsto um seminário nacional, em Brasília, em dia e local a definir.



Primeiro encontro regional aconteceu na sede do TRT 12.

Fonte: Texto e fotos: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

5.5.2 Tribunais com jurisdição no RS firmam convênio sistematizando o pagamento de precatórios

Veiculada em 02-07-12.

Um convênio firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e Tribunal de Justiça gaúcho (TJRS) poderá agilizar o pagamento de precatórios do Estado e dos municípios do Rio Grande do Sul. O acordo, assinado ao final de junho, regulamenta a forma de distribuição das verbas repassadas pelo Estado, bem como a organização das filas para pagamento das dívidas municipais.

Explica Márcia Jaqueline Leal Vargas, assessora do Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC) na Execução contra a Fazenda Pública, órgão do TRT4 responsável pelos precatórios, que os repasses mensais da Secretaria Estadual da Fazenda (equivalentes a 1,5% da receita corrente líquida,

conforme possibilidade trazida pela Emenda Constitucional 62/2009, regulamentada no RS pelo Decreto 47.063/2010) são feitos ao TJRS, que distribui o valor proporcionalmente à participação dos ramos do Judiciário na dívida do Estado. O TRT4, por exemplo, ficará com cerca de 13% do montante, que utilizará para pagamento dos precatórios sob sua jurisdição.

Os precatórios municipais respeitarão fila única de pagamentos (uma para cada município e incluindo os processos dos três tribunais), organizada pela ordem cronológica (de acordo com a data de autuação do precatório). Fica a cargo do TJRS organizar a fila, receber as verbas enviadas pelos municípios e repassá-las aos tribunais, em atenção à listagem única.

Reiterando a avaliação do juiz Marcelo Bergmann Hentschke, titular do JAC na Execução contra a Fazenda Pública (divulgada no relatório das atividades do Juízo em 2011), Márcia observa que a certeza do repasse mensal (e de quanto ele será) permite ao JAC estabelecer um calendário de pagamentos. "Conseqüiremos dar uma previsão mais exata aos credores trabalhistas sobre quando eles receberão seus valores", resume.

Precatórios

Precatórios são formalizações de requisições de pagamento de determinada quantia, superior a 40 salários mínimos por beneficiário, devida pela Fazenda Pública em face de uma condenação judicial. A Emenda Constitucional nº 62/2009 instituiu um regime especial para pagamento de precatórios, estabelecendo que 50% dos recursos deverão ser direcionados para pagamento em ordem cronológica, tendo preferência os idosos (mais de 60 anos) e pessoas com doenças graves, enquanto os outros 50% destinam-se a conciliações, leilões ou ao pagamento por ordem crescente de valor. O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 47.063/2010, se comprometeu a disponibilizar, mensalmente, o equivalente a 1,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) para o pagamento de precatórios, tendo destinado a esse fim R\$ 273,6 milhões em 2010 e R\$ 312,7 milhões em 2011.

Fonte: Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4. Com informações da Secretaria da Fazenda do RS.

5.5.3 TRT4 cria Fórum de Relações Administrativas

Veiculada em 02-07-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) criou, por meio da Portaria 4.174/2012, seu Fórum de Relações Administrativas. Composto pelos diretores de foros trabalhistas e juízes representantes das microrregiões da Justiça do Trabalho gaúcha, ele terá a finalidade de manter um diálogo permanente da Administração com os juízes da 4ª Região.



Administração do TRT4 e presidente Daniel

A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, destaca a natureza democrática deste novo espaço de discussão, assim como a integração, descentralização administrativa e valorização das direções de foros trabalhistas por ele trazidas. Para Daniel Souza de Nonohay, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), entidade que também participa do Fórum, "é uma forma de democratização do processo de decisão do Tribunal". Nonohay observa que, nos últimos anos, os juízes têm se reaproximado do Tribunal e se tornado parceiros na elaboração de políticas que envolvam questões pertinentes aos foros trabalhistas e que abarquem a magistratura de primeiro grau como um todo. "A Amatra IV incentiva esse tipo de iniciativa, e espero que o Fórum se torne uma voz importante para o encaminhamento de demandas e o gerenciamento administrativo de nossa Região", afirmou.

A assinatura da Portaria 4.174/2012 ocorreu na tarde desta segunda-feira (2/7 - foto), na presença dos presidentes Maria Helena e Daniel e das demais integrantes da Administração do TRT4: desembargadoras Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente), Cleusa Regina Halfen (corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora), além do juiz auxiliar de Gestão Estratégica do TRT4, Roberto Teixeira Siegmann.

Fonte: Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4.

5.5.4 Ampliada parceria entre TRT4 e UPF para armazenamento de processos trabalhistas arquivados da região de Passo Fundo

Veiculada em 03-07-12.

Servidores do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul visitaram o Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo, em 15 de junho, para vistoriar o local e as técnicas de acondicionamento dos processos arquivados pelo Foro Trabalhista da cidade. O Arquivo Histórico passou a abrigar os processos por meio de parceria entre o TRT4 e a Universidade de Passo Fundo (UPF). Atualmente, cerca de 30 mil processos findos no Foro Trabalhista de Passo Fundo estão guardados no Arquivo Histórico Regional do município e servem de fonte para pesquisadores, partes e advogados.

Além de constatar o correto armazenamento dos autos, a visita serviu para a ampliação dessa parceria. O juiz titular da Vara Trabalhista (VT) de Soledade, José Renato Stangler, e o diretor de secretaria da VT, José Antônio Machado, entregaram simbolicamente um lote de processos findos na VT, colocando em prática a autorização da Comissão de Gestão Documental do TRT4. Outros cinco mil processos arquivados pela VT de Soledade devem ser encaminhados ao Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo em cerca de quatro meses, período necessário para que seja ampliado o espaço físico do Arquivo Histórico.

Durante a reunião, o juiz José Renato Stangler sugeriu que a parceria fosse ampliada para receber, também, os autos findos nas VTs de Carazinho, Lagoa Vermelha e Palmeiras das Missões, municípios em que há sedes da Universidade de Passo Fundo. A sugestão será apreciada pela Administração do TRT4.

Participaram da reunião, ainda, a coordenadora da Distribuição dos Feitos do Foro Trabalhista de Passo Fundo, Lizete Terezinha Klock, o coordenador do Memorial da Justiça do Trabalho do RS, Alexandre Veiga, os servidores da equipe técnica do Memorial Kátia Teixeira Kneipp e Elton Luiz

Decker, a coordenadora do Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo e professora do Programa de Pós-Graduação em História da UPF, Gizele Zanotto, e os colaboradores do Arquivo Histórico Regional do município Benhur Jungbeck e Sandra Benvegnu.



A reunião aconteceu no Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo.

Fonte: Texto: Daniele Duarte - Secom/TRT4. Foto: Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo

5.5.5 Desembargador Robinson representa TRT4 em evento que homenageou Oscar Ermida Uriarte, no Uruguai

Veiculada em 04-07-12.



Uriarte, na Escola Judicial (mar/2010)

Uriarte, na Escola Judicial (mar/2010) O desembargador Carlos Alberto Robinson representou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na Jornada Acadêmica Latino-Americana em homenagem ao jurista uruguaio Oscar Ermida Uriarte, falecido em junho do ano passado. O evento foi realizado em 28 de junho, no auditório da Faculdade de Direito da Universidad de la República (UdelaR), em Montevideu, no Uruguai.

Para Robinson, a homenagem foi mais do que justa. "Uriarte foi um grande jurista e pensador, que deu continuidade à tradicional escola uruguaia do Direito do Trabalho. Deixa como legado uma vasta produção científica, com vários livros e artigos publicados", disse o desembargador.

O ex-presidente do Tribunal também destacou que Uriarte foi um grande entusiasta do convênio entre a UdelaR e a Escola Judicial do TRT4. A parceria foi desenhada ao longo de 2011 e assinada em outubro daquele ano. O fruto do acordo é um curso de especialização em Direito do Trabalho destinado a magistrados da 4ª Região. As aulas são ministradas por professores da UdelaR, em Porto Alegre e na capital uruguaia. A primeira turma do curso leva o nome de Oscar Ermida Uriarte. O jurista também realizou a aula inaugural da Escola Judicial em 2010.

O evento

A jornada acadêmica em homenagem a Uriarte teve a participação de juristas do Brasil, Uruguai, Argentina, Peru, Venezuela, Panamá e Guatemala. Conduzidos por especialistas que conviveram com Uriarte, os painéis debateram os pensamentos e reflexões do jurista uruguaio acerca do Direito Trabalhista e das relações de trabalho. A coordenação do evento foi do professor Héctor-Hugo Barbagelata, outro expoente da escola uruguaia.

Considerado um dos maiores especialistas em Direito do Trabalho dos últimos tempos, Uriarte foi professor na área do Trabalho e da Segurança Social na Faculdade de Direito da UdelaR, diretor do Instituto de Trabalho e Previdência Social, membro da Academia Ibero-Americana de Direito do Trabalho e da Segurança Social e membro correspondente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Foi também diretor da Escola de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de seu país, presidente da Associação Uruguaia de Trabalho e Previdência Social e diretor técnico da OIT (1986 a 2005). Autor de numerosos livros e artigos publicados em diversos países e idiomas, ministrou cursos regulares de pós-graduação nas universidades de Toledo, Salamanca, Buenos Aires e Montevideú.



Oscar Ermida Uriarte (e) e des. Robinson (d), em visita do uruguaio ao TRT, em março de 2010.

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

5.5.6 Prazos processuais, notificações e audiências estarão suspensos no primeiro grau entre 7 e 11 de janeiro de 2013

Veiculada em 04-07-12.

O Provimento Conjunto nº 7/2012, da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região, suspende os prazos processuais e a expedição de notificações, no primeiro grau, entre 7 e 11 de janeiro de 2013. Durante o período, também não haverá audiências nas Varas e nos Postos Avançados da Justiça do Trabalho, salvo as consideradas urgentes, a critério da autoridade competente.

Apesar da suspensão, o expediente nas unidades judiciárias será normal durante esses dias. A suspensão também não obsta a prática de ato processual urgente e necessário à preservação de direitos. Para acessar o provimento, clique aqui.

Durante o mesmo período, os prazos processuais também estarão suspensos no segundo grau de jurisdição, conforme a [Resolução nº 28/2011](#).

Fonte: Gabriel Borges Fortes / Secom TRT4

5.5.7 CNJ aprova criação de cargos na área de Tecnologia da Informação no TRT4

Veiculada em 05-07-12.

O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nesta quarta-feira (4), em sessão ordinária, a criação de cargos para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O anteprojeto de lei aprovado, que agora será encaminhado ao Congresso Nacional, propõe 28 novos cargos de analista judiciário (área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação) e 23 de técnico judiciário (área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação). A proposta não prevê a criação de funções comissionadas.

O reforço na área de Tecnologia é justificado, principalmente, pelo desenvolvimento do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho. O julgamento dos outros dois anteprojetos da 4ª Região, que propõem a criação de Varas do Trabalho e cargos de juízes e servidores, foi adiado.

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

5.5.8 Juíza Sofia Fontes Regueira toma posse na 4ª Região

Veiculada em 05-07-12.

A magistrada Sofia Fontes Regueira tomou posse, nesta quinta-feira (5), como juíza do Trabalho substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Oriunda do TRT da 1ª Região (RJ), a magistrada chega ao Rio Grande do Sul por meio de processo de remoção, em vaga decorrente da promoção do juiz Ivanildo Vian ao cargo de juiz titular de Vara do Trabalho.

Natural do Rio de Janeiro, a juíza graduou-se em Direito pelo Centro Universitário da Cidade (RJ), em 2002, e ingressou na magistratura trabalhista em 11 de março de 2004.

A solenidade de posse foi realizada no fim da tarde, no Salão Nobre da Presidência do TRT4. A presidente do Tribunal, desembargadora Maria Helena Mallmann, conduziu o evento, que também contou com a presença da vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, da corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, da vice-corregedora regional, desembargadora



Juíza Sofia

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, do diretor da Escola Judicial, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, do vice-presidente da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, além de magistrados, servidores e do filho da juíza empossada, Ricardo Regueira Thompson.



Fonte: Texto de Gabriel Borges Fortes e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4.

5.5.9 Novas sugestões do Banco de Boas Práticas da Justiça do Trabalho gaúcha agilizam procedimentos relacionados a audiências

Veiculada em 06-07-12.

Com o intuito de agilizar atos processuais relacionados a audiências, foram incluídas nove sugestões no banco de Boas Práticas da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. O banco é um ambiente virtual, acessado pela Intranet do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que reúne experiências capazes de simplificar atos processuais ou melhorar práticas de administração das unidades judiciárias. Todas as Varas do Trabalho (VTs) podem contribuir com sugestões, que serão analisadas pelo grupo responsável pelo projeto e, se aprovadas, farão parte do banco e estarão à disposição das demais unidades.

Das nove boas práticas relacionadas a audiências, três delas foram sugeridas pela 1ª Vara do Trabalho (VT) de Cachoeirinha. Outras duas são indicações da VT de Carazinho. Há, também, duas boas práticas indicadas conjuntamente por VTs: uma delas é sugestão da 4ª VT de Pelotas e da 1ª VT de São Leopoldo, e a outra foi indicada pela 4ª VT de Porto Alegre em conjunto com a 2ª VT de Passo Fundo.

Cachoeirinha

As três boas práticas sugeridas pela VT de Cachoeirinha referem-se a softwares que auxiliam no gerenciamento de audiências e na realização de cálculos trabalhistas. A primeira delas faz referência a um programa em Visual Basic, utilizado na VT desde 2006, que automatiza o agendamento de audiências e pode ser acessado por todos os computadores da secretaria da unidade. A segunda boa prática apresenta uma rotina de computador que auxilia na anotação das pautas de audiência.

Como terceira indicação, a VT sugeriu um programa que possibilita o cálculo de parcelas trabalhistas a partir da inserção da data do início e do fim do contrato, valores dos salários recebidos e data de autuação do processo. O software é utilizado em Cachoeirinha desde 2001 para calcular verbas trabalhistas como FGTS e adicionais de insalubridade e periculosidade, em audiências que resultem em acordo.

Carazinho

Uma das duas boas práticas indicadas pela Vara do Trabalho de Carazinho é a "ata-alvará". Trata-se da utilização da ata de audiência como alvará de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do seguro-desemprego, quando requerida pela parte e deferida pelo juiz. Para que a ata sirva como alvará, é necessário que constem no documento todos os dados necessários à identificação das partes envolvidas no processo, bem como do próprio contrato de trabalho (datas de admissão e demissão, número da CTPS, PIS, CNPJ da empresa, entre outros). Também deve constar expressamente a observação de que a ata serve como alvará judicial.

Segundo o diretor da VT, Fulvio Berwanger Amador, a prática traz economia de tempo e simplifica o ato processual. "Quando não utilizávamos esse procedimento, o alvará era feito depois da audiência e tinha que ser levado novamente ao juiz, para assinatura. Dessa forma que fazemos hoje, o trabalhador já sai da audiência com o alvará em mãos", explica.

A segunda boa prática proposta pela unidade de Carazinho é o banco de dados de funções insalubres/salubres. A prática faz com que não se repitam perícias sucessivas em uma mesma empresa, quando a função já consta no banco da VT como insalubre ou salubre. "Na audiência, quando constatado que a função já está no banco como salubre ou insalubre, fica mais fácil encaminhar um acordo entre as partes, ou de uma delas abrir mão da perícia. Isso economiza tempo e honorários periciais", afirma Fulvio. Mesmo que a função discutida se refira a empresa diferente da reclamada no processo, o banco poderá ser utilizado, desde que o juiz entenda que as circunstâncias são semelhantes.

Pelotas e São Leopoldo

A boa prática indicada conjuntamente pela 4ª VT de Pelotas e pela 1ª VT de São Leopoldo consiste na aplicação da audiência una. O juiz analisa previamente os processos e determina quais deles poderão ser resolvidos em apenas uma audiência. A classificação é feita em razão da

matéria, já que existem processos complexos em que não é possível a resolução em apenas uma audiência.

Para a juíza Ana Ilca Saalfeld, titular da 4ª VT de Pelotas, a prática é interessante porque reduz significativamente o tempo de tramitação dos processos. "Perde-se um pouco de tempo porque todos os processos precisam passar pela análise do juiz. Mas esse tempo é compensado depois, porque tudo é resolvido em apenas uma audiência e depois basta prolatar a sentença", afirma. "Mas é importante ressaltar que, obviamente, existem processos em que isso não é possível. Somente o juiz para determinar essa possibilidade", destaca.

O juiz Jorge Alberto Araújo, titular da 1ª VT de São Leopoldo, também é adepto da audiência una. Segundo o magistrado, a prática permite um maior número de acordos entre as partes, além de possibilitar diminuição significativa no tempo de tramitação. "Fizemos uma média aqui na VT e verificamos que os processos com audiência una geralmente são resolvidos em cerca de 50 dias", afirma. "O índice de reforma das sentenças em segundo grau tem sido baixo, o que significa que não há prejuízo na qualidade das decisões", avalia.

Araújo também costuma realizar perícias na própria VT, durante as audiências, em casos em que os peritos não acham necessária inspeção no local do trabalho dos reclamantes. "Combino previamente com os peritos as datas da audiências e eles ficam à disposição. Aí, quando surge a necessidade na audiência, realizamos a entrevista na hora e se o perito acha que não precisa inspecionar a empresa, já resolvemos", explica. "As sentenças são prolatadas dias depois ou, no máximo, no mês seguinte", destaca.

Porto Alegre e Passo Fundo

A boa prática sugerida em conjunto pela 4ª VT de Porto Alegre e a 2ª VT de Passo Fundo consiste na fixação de data e prazos de contestação para as perícias na própria audiência. Dessa forma, as partes já ficam cientes de quando será feita a perícia, qual o prazo para o perito entregar o laudo e qual o período estabelecido para eventual contestação. Neste caso, não é necessária a expedição de notificações sobre a data em que será realizada a perícia e nem sobre os prazos para contestação do laudo.

A medida contribui para a simplificação dos atos processuais e para a economia de recursos materiais e humanos. Segundo Lisane Guerra, servidora da 2ª VT de Passo Fundo, as perícias são marcadas a partir da agenda do perito, fornecida previamente. "Como não precisamos consultar o perito sobre sua disponibilidade em fazer a perícia, ganhamos tempo", explica. O mesmo procedimento de fixação de datas e prazos em ata ou despacho também foi sugerido ao Banco de Boas Práticas pela 2ª VT de Santa Cruz do Sul.

Encantado

A contribuição relacionada a audiências feita pela VT de Encantado ao Banco de Boas Práticas é o controle periódico da pauta. Os servidores fazem a revisão dos atos relacionados à audiência que irá acontecer, para verificar se todas as diligências foram cumpridas. "Passamos a agir dessa forma depois que tivemos uma audiência em que o advogado não havia sido notificado de que a audiência seria adiada. Ele era de outra cidade e veio como se a audiência fosse acontecer", esclarece o servidor Paulo Tarso Villela Gomes, diretor da unidade. Segundo ele, o procedimento também faz com que o juiz esteja ciente, na hora da audiência, sobre alguma diligência que não foi cumprida.

5.5.10 Pleno do TRT4 define promoções de juízes e recomposições

Veiculada em 06-07-12.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), em sessão realizada na manhã desta sexta-feira (6/7), definiu a promoção de juízes substitutos para três unidades judiciárias:

- ➔ Pelo critério de merecimento, a juíza Fabiane Rodrigues da Silveira assume a titularidade da 2ª Vara do Trabalho (VT) de Uruguaiana;
- ➔ Pelo critério de antiguidade, a juíza Patricia Dornelles Peressutti assume a titularidade da VT de Frederico Westphalen;
- ➔ Pelo critério de merecimento, a juíza Adriana Freires assume a titularidade da VT de São Borja.



Para vaga de suplente na composição do Órgão Especial, foi eleita, por aclamação, a desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Na Comissão de Informática, foi escolhida, também por aclamação, a juíza Julieta Pinheiro Neta, em decorrência do afastamento do juiz Daniel Souza de Nonohay – eleito presidente da Amatra IV (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região). E, para vaga de suplente no Conselho da Femargs (Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul), foi aclamado o nome do desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

Fonte: Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4.

5.5.11 Ata da correição no TRT4 está disponível

Veiculada em 06-07-12.

A Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST) disponibilizou a ata da correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). A inspeção ocorreu entre 19 e 22 de junho e foi coordenada pelo ministro Antônio José de Barros Levenhagen, corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

Para acessar a ata da correição no TRT4, [clique aqui](#).

5.5.12 Desembargador Silvestrin fala sobre a regulamentação da profissão de motorista em palestra na Fiergs

Veiculada em 09-07-12.

O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) João Pedro Silvestrin participou, na tarde de sexta-feira (6/7), do debate "O Impacto da Regulamentação da Profissão de Motorista - Lei nº 12.619, de 2012".



A exposição ocorreu durante a 14ª Feira e Congresso de Transporte e Logística (TranspoSul) e contou, também, com as intervenções de auditores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-RS) e de integrantes do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS). A Transposul ocorreu entre os dias 4 e 6 de julho no Centro de Eventos da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (Fiergs), em Porto Alegre.

Segundo o desembargador Silvestrin, a lei nº 12.619 trouxe maior segurança jurídica para as relações de emprego dos motoristas profissionais. Conforme o magistrado, a norma institui jornada específica, descansos especiais e repousos semanais diferenciados para a categoria, além de instituir duas figuras novas: o tempo de reserva e o tempo de espera.

O tempo de reserva refere-se ao período em que o motorista de reserva estiver em repouso no veículo em movimento, que será remunerado na razão de 30% da hora normal. Já o tempo de espera diz respeito ao período que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista ficar aguardando para carga ou descarga do veículo, o qual será indenizado com base no salário-hora normal acrescido de 30%.

O desembargador Silvestrin também explica que, embora o motorista desenvolva trabalho externo, antes passível de enquadramento no artigo 62 da CLT, a partir de agora não mais estará sujeito a tal enquadramento, diante dos termos da nova lei.

De acordo com o julgador, a lei deve modificar a jurisprudência dos tribunais do trabalho no julgamento de ações relacionadas aos motoristas com vínculo de emprego reconhecido. "A lei é bem recente e os casos concretos ainda demorarão a chegar à Justiça do Trabalho", afirma.



5.5.13 Falece ministro Arnaldo Sússekind

Veiculada em 09-07-12.



Min. Arnaldo Sússekind

Um dos ícones do Direito do Trabalho do país, o ministro Arnaldo Lopes Sússekind faleceu na manhã desta segunda-feira (9/7), data em que faria 95 anos. Único remanescente da comissão nomeada por Getúlio Vargas para elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o jurista morreu em consequência de insuficiência respiratória, seguida de parada cardio-respiratória. Até os últimos dias de vida, ele trabalhou incansavelmente, atuando como consultor jurídico da Vale e Conselheiro de Mesa da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

O grande jurista, cujo nome batiza o prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), tinha apenas 24 anos quando, em 1942, atuou na redação da CLT.

Foi Ministro do Trabalho e Previdência Social no governo Castello Branco de abril de 1964 a dezembro de 1965, época em que as duas áreas estavam unificadas numa só pasta. Também atuou como Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e foi presidente do Conselho Editorial de importantes periódicos brasileiros e patrono dos Advogados Trabalhistas.

Considerado uma das figuras mais emblemáticas do Judiciário trabalhista, foi ministro do Tribunal Superior do Trabalho de 1965 a 1971. Fez parte da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, da Academia Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, da Academia Luso-Brasileira de Direito do Trabalho, de mais 18 associações culturais e científicas nacionais e estrangeiras e da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra.

Entre os diversos prêmios, Sússekind recebeu o Teixeira de Freitas, pelo Instituto dos Advogados do Brasil, e mais de 40 condecorações nacionais e estrangeiras. Participou de quase 200 congressos nacionais como conferencista ou autor de teses e de conferências internacionais, além de ter escrito cerca de 20 livros jurídicos, totalizando 29 volumes e 41 opúsculos (pequenas obras), e mais 26 títulos coletivos.

O velório foi realizado na terça-feira, dia 10/7, das 9h às 13h, no Centro Cultural do TRT/RJ (CCTRT/RJ), localizado no prédio-sede do Tribunal (Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 251, Térreo, Centro, Rio de Janeiro, RJ). No mesmo dia, o corpo de Arnaldo Sússekind será cremado no Cemitério São Francisco Xavier, no Caju, Rio de Janeiro.

Ainda na terça-feira (10/7), às 11h, a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região prestará uma homenagem ao grande jurista, no CCTRT/RJ.



Entrega do projeto da Consolidação das Leis do Trabalho ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre Marcondes Filho (ao centro). Rio de Janeiro (DF), 1943.

O Ministro, primeiro à esquerda, aos 24 anos, na ocasião da entrega do projeto da CLT

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ)

5.5.14 Justiça do Trabalho já pagou R\$ 21 milhões em precatórios preferenciais do Estado em 2012

Veiculada em 10-07-12.

A Justiça do Trabalho gaúcha, por meio de seu Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública, já garantiu, em 2012, o pagamento de precatórios preferenciais a 1.021

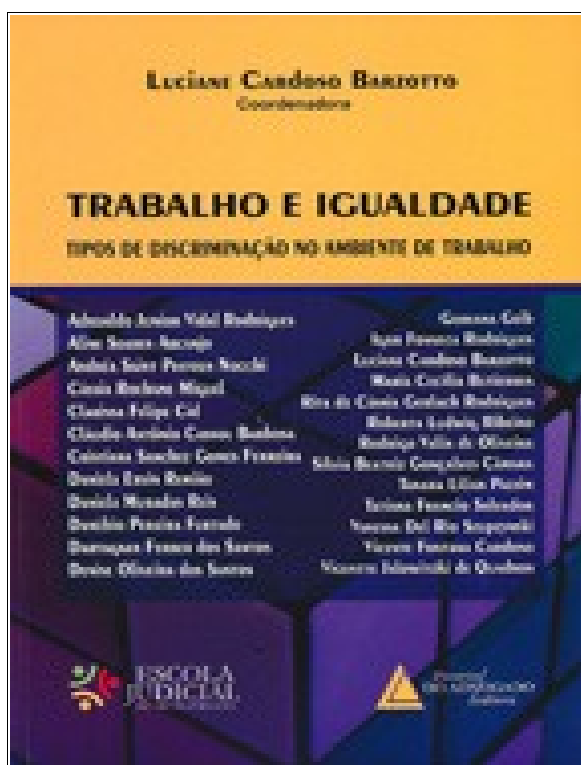
credores do Estado do Rio Grande do Sul. A quantia alcançada aos reclamantes - que ganharam ações trabalhistas contra o Estado - chega a R\$ 21 milhões. Os recursos são da Administração do Estado do Rio Grande do Sul.

Apenas nesta semana, serão liberados os pagamentos para 194 reclamantes, que solicitaram preferência por terem mais de 60 anos ou por serem portadores de doenças graves. O total de recursos para esse grupo de credores chega a R\$ 7,6 milhões. Em 2011, foram disponibilizados 850 pagamentos preferenciais, totalizando R\$ 23 milhões em recursos.

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.15 Promovida sessão de autógrafos de livro coordenado por juíza do trabalho da 4ª Região

Veiculada em 10-07-12.



A sessão de autógrafos do livro "Trabalho e Igualdade - Tipos de Discriminação no Ambiente de Trabalho", coordenado pela juíza Luciane Cardoso Barzotto, da 4ª Região Trabalhista, ocorreu na noite de segunda-feira (9/7), na Livraria Saraiva do Praia de Belas Shopping, em Porto Alegre. A publicação é editada em parceria entre a Livraria do Advogado e a Escola Judicial (EJ) do TRT gaúcho.

Participam da obra alunos do curso de Especialização em Direito do Trabalho da UFRGS (realizado em convênio com a EJ), incluindo magistrados e servidores do TRT4, advogados, procuradores, professores, mestres e doutores em Direito, que contribuíram com artigos enfocando os mais diversos tipos de discriminação nas relações de trabalho.

Estavam dentre os presentes no evento os desembargadores Denis Marcelo de Lima Molarinho, Cláudio Antônio Cassou Barbosa e Francisco Rossal de Araújo, bem como o juiz Manuel Cid Jardón.



Fonte: Foto de Angela Machado/Divulgação.

5.5.16 XXI Congresso Brasileiro de Magistrados, em Belém do Pará, de 21 a 23 de novembro de 2012

Veiculada em 11-07-12.



A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) prepara o XXI Congresso Brasileiro de Magistrados, que será realizado na cidade de Belém, estado do Pará, entre os dias 21 e 23 de novembro de 2012, e terá como tema "O Magistrado no Século XXI: Agente de Transformação Social".

O evento, de âmbito nacional, reveste-se de fundamental importância científica e contará com a participação dos mais significativos nomes do Direito, do Poder Judiciário e da Sociedade Civil.

Na ocasião, serão debatidos assuntos relevantes à magistratura brasileira, como a segurança dos Juízes, Judicialização e Desjudicialização, políticas públicas, formação de Magistrados, entre outros. Também serão apresentadas propostas concretas ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário e ao fortalecimento da Magistratura, visando à melhoria da prestação jurisdicional, a partir da troca de experiências entre Juízes, Desembargadores e Ministros de todo o País.

Mais informações sobre o evento podem ser acessadas pelo link <http://www.amb.com.br/congresso2012>.

5.5.17 TRT4 publica lista de inscrições deferidas para o concurso de juiz substituto

Veiculada em 11-07-12.

O edital que lista as inscrições preliminares deferidas para o concurso ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) já está disponível no site do TRT4.

Confira este e outros editais do concurso, [clcando aqui](#).

Na manhã desta quarta-feira (11/07), acontece a avaliação dos candidatos portadores de deficiência. A avaliação será realizada no Foro Trabalhista de Porto Alegre por integrantes da Comissão Multiprofissional do concurso.

Fonte: Daniele Duarte - Secom/TRT4

5.5.18 Ao celebrar 80 anos, Sindec destaca a atuação do TRT4

Veiculada em 11-07-12.

A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, participou na noite de terça-feira (10/7), da solenidade de entrega do Troféu Semear, promoção comemorativa aos 80 anos de fundação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre (SINDEC). Em seu pronunciamento, o presidente da entidade, Nilton Neco, destacou a importância da Justiça do Trabalho, nestes anos de atuação sindical, na interlocução entre trabalhadores e empregadores: “e tem, neste sentido, o reconhecimento de nossa classe e desta diretoria”, afirmou, ao referir o TRT4.



O evento contou com as presenças do Ministro do Trabalho e Emprego do Brasil, Brizola Neto – agraciado com um dos troféus, obra da artista plástica Glória Corbetta – o prefeito de Porto Alegre, José Fortunati, parlamentares dos executivos estadual e municipal e lideranças sindicais. Também recebeu o troféu, o comerciário Ari Castro, 92 anos, sócio da entidade desde 1970 e ainda atuante, em defesa dos comerciários aposentados.

Fonte: Texto e foto de Ari Teixeira - ACS/TRT4.

5.5.19 Lançada edição especial da Revista Eletrônica sobre as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Veiculada em 11-07-12.



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lançou, nesta quarta-feira (11), uma edição especial da Revista Eletrônica sobre as primeiras quinze Orientações Jurisprudenciais (OJs) editadas pela Seção Especializada em Execução.

A publicação, que deverá servir como prático instrumento de trabalho para advogados e magistrados, apresenta os textos das OJs acompanhados das respectivas decisões precedentes, na íntegra. Para fazer o download da edição, [clique aqui](#).

As Orientações Jurisprudenciais uniformizam entendimentos do Tribunal em diversos temas relacionados à execução trabalhista. As primeiras OJs da Seção Especializada na matéria foram aprovadas e publicadas no mês de junho.

Conforme o presidente da Seção, desembargador João Ghisleni Filho, os entendimentos consolidados nas OJs deverão desestimular a interposição de vários agravos de petição (recursos dos processos de execução). Para o magistrado, além de evitar o prolongamento de várias reclamationárias, a diminuição da demanda possibilitaria à Seção julgar mais rapidamente os agravos sob sua responsabilidade.

Fonte: Gabriel Borges Fortes - Secom/TRT4

5.5.20 TRT4 confirma participação na Iª Jornada de Ouvidores e Ouvidorias Públicas do TRF4

Veiculada em 11-07-12.

A desembargadora Maria Helena Mallmann, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, recebeu nesta quarta-feira (11) a visita do desembargador federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, ouvidor do TRF4. Ele entregou convite para a Iª Jornada de Ouvidores e Ouvidorias Públicas do TRF4, que acontecerá no dia 14 de setembro, no auditório do Tribunal.



A desembargadora destaca a importância da “integração das ouvidorias para que nós possamos trocar experiências e aprimorar nossos serviços e atendimento em ouvidoria, ao discutir seu papel, tão importante no fortalecimento da cidadania”.

O ouvidor do TRF4 ressalta que além de magistrados ouvidores, estão convidados servidores que atuam na área de Ouvidoria Pública, judicial e administrativa e demais interessados. A Jornada visa tornar mais visíveis as atividades desenvolvidas pelas ouvidorias públicas, “em especial as judiciais, incentivando a troca de ideias e experiências para, assim, melhor qualificar o atendimento à sociedade”, garante o desembargador Valle Pereira.

As inscrições, gratuitas, podem ser feitas no Portal da Justiça Federal da 4ª Região (www.trf4.jus.br/emagis), com prazo de 15 de agosto a 3 de setembro.

Fonte: Ari Teixeira ACS/TRT4

5.5.21 Justiça do Trabalho gaúcha adota sistema nacional de processo eletrônico

Veiculada em 13-07-12.



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul passará a implantar o processo eletrônico nacional da Justiça Trabalhista, o PJe-JT. A nova ferramenta será instalada em 24 de setembro, na 6ª Vara do Trabalho (VT) de Caxias do Sul, cuja inauguração acontecerá no mesmo dia. O sistema é desenvolvido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e já está sendo utilizado em nove estados brasileiros, com módulos de primeiro e segundo grau.

O lançamento na unidade caxiense deverá ter a presença do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen.

Até o final do ano, o cronograma da 4ª Região prevê a implantação do sistema em mais onze unidades. Destas, seis serão VTs novas, que, assim como a 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, foram criadas pela Lei nº 12.475/2011. Essas unidades são a 2ª VT de Santa Rosa (inauguração em 30 de outubro), 3ª VT de Erechim (14 de novembro), 2ª VT de Esteio (4 de dezembro), 3ª e 4ª VTs de Rio Grande (6 de dezembro) e 4ª VT de São Leopoldo (11 de dezembro). As outras unidades que receberão o novo sistema são as atuais VTs de Santa Rosa e de Esteio, além das três já existentes em São Leopoldo. Executando esta programação, a Justiça do Trabalho gaúcha cumprirá a Meta nº 16 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que determina a instalação do processo eletrônico em pelo menos 10% das Varas do Trabalho da Região em 2012. O Estado tem 124 unidades em funcionamento e outras oito por instalar.

No final de maio, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e o CSJT assinaram um termo de cooperação técnica. O acordo prevê a integração de funcionalidades do processo eletrônico da 4ª Região, instalado nas VTs de Encantado e de Guaíba, ao sistema nacional.

Para acompanhar a instalação do PJe-JT na 4ª Região, o TRT4 instituiu um grupo de trabalho formado por magistrados e servidores. A equipe é coordenada pelo juiz Luiz Antonio Colussi, titular da 10ª VT de Porto Alegre. O Tribunal também designou um grupo de servidores para atuar no desenvolvimento do PJe-JT. A equipe, que possui alguns integrantes trabalhando à distância e outros na sede do CSJT, em Brasília, é composta pelos servidores Rodrigo Zarth, Valerio Viegas Wittler, Jeferson Andrade, Sandro da Silva Lima e Jesus Samuel Rocha da Silva.

A implementação do processo eletrônico na Justiça Trabalhista gaúcha também será acompanhada de projetos de capacitação de magistrados, servidores e advogados.

O processo eletrônico

Além de eliminar o uso do papel, o processo eletrônico deverá reduzir o tempo de tramitação das reclamações, pois serão automatizados vários atos hoje feitos manualmente, como a autuação (montagem do caderno processual), a juntada de documentos e o agendamento de audiências. Além disso, a extinção das rotinas burocráticas deverá liberar servidores para auxiliar diretamente os magistrados, o que também poderá conferir maior celeridade ao julgamento dos processos. As funcionalidades do sistema permitem, em uma única plataforma, o trabalho simultâneo de todos os possíveis envolvidos em um processo: magistrados, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias.

Características:

Os novos processos tramitam 100% eletronicamente, dispensando o uso de papel;

Os advogados têm um portal próprio, pelo qual podem acessar os autos dos processos e entregar petições 24 horas por dia, sete dias por semana;

Os advogados das duas partes podem ter acesso ao processo simultaneamente, tornando desnecessários os prazos sucessivos (salvo quando uma parte precisa saber o posicionamento da outra para se manifestar);

Atividades manuais, tais como autuação, juntada de documentos, contagem de prazos e agendamento de audiências são automatizadas;

Não há risco de extravio dos processos ou avarias, garantindo maior segurança;

As ações devem chegar em menos tempo aos magistrados para julgamento e despachos.

Cronograma de instalação do PJe-JT na 4ª Região em 2012:

- 6ª VT de Caxias do Sul - 24 de setembro
- 1ª e 2ª VTs de Santa Rosa - 30 de outubro
- 3ª VT de Erechim - 14 de novembro
- 1ª e 2ª VTs de Esteio - 4 de dezembro
- 3ª e 4ª VTs de Rio Grande - 06 de dezembro
- 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs de São Leopoldo - 11 de dezembro

Histórico do PJe-JT

A primeira unidade judiciária a instalar o PJe-JT de forma piloto foi a de Navegantes (SC), inaugurada em 5 de dezembro de 2011. Na ocasião, todos os procedimentos foram realizados de forma eletrônica, inclusive a ata de inauguração, assinada de forma digital.

A segunda Vara do Trabalho a instalar o sistema foi a de Caucaia (CE) em 16 de janeiro de 2012, e a terceira foi a de Várzea Grande (MT) em 8 de fevereiro de 2012. A instalação na Vara do Trabalho de Arujá (SP), em 27 de fevereiro de 2012, encerrou a fase piloto do projeto.

→ O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) passou a utilizar o PJe-JT em 2º grau em 19 de março de 2012. O primeiro recurso remetido eletronicamente da Vara do Trabalho de Navegantes foi distribuído para a 3ª Câmara do Regional. Os demais TRTs que tiveram varas pilotos instalaram o módulo de 2ª instância nas seguintes datas:

- TRT da 7ª Região (CE) - 23/04/12
- TRT da 23ª Região (MT) - 07/05/12
- TRT da 2ª Região (SP) - 14/05/12

Iniciando a fase de expansão do sistema, o PJe-JT foi instalado na Vara do Trabalho do Gama (DF) em 21 de março de 2012. O TRT da 10ª Região (DF/TO) instalou o módulo de 2º grau em 25 de junho de 2012. Em 23 de abril de 2012, o TRT da 7ª Região (CE) também implantou a ferramenta nas Varas do Trabalho de Maracanaú. O objetivo foi testar o módulo de distribuição do sistema.

A partir de então, o PJe-JT passou a ser instalado em 1º e 2º graus simultaneamente, conforme as datas:

- ➔ Vara do Trabalho de Santo Amaro da Purificação e TRT da 5ª Região (BA) - 21/05/12;
- ➔ Vara do Trabalho de Luziânia e TRT da 18ª Região (GO) - 15/06/12;
- ➔ Vara do Trabalho de Três Rios e TRT da 1ª Região (RJ) - 18/06/12;
- ➔ Varas do Trabalho de Aracaju e TRT da 20ª Região (SE) - 06/07/12.

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

5.5.22 Desembargador Hugo Carlos Scheuermann toma posse como ministro do TST nesta segunda-feira

Veiculada em 16-07-12.

Está marcada para as 16h desta segunda-feira (16/07) a posse em gabinete do desembargador Hugo Carlos Scheuermann como ministro togado do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A presidenta Dilma Rousseff havia assinado a nomeação do magistrado na última quinta-feira (12/07), e a publicação do ato está encartada na edição desta segunda-feira do [Diário Oficial da União](#).

A solenidade oficial de posse do novo ministro será realizada perante o Tribunal Pleno do TST no dia 22 de agosto, às 17h.



No dia 24 de maio, o desembargador havia sido escolhido por Dilma em lista tríplice encaminhada pelo TST. Em 12 de junho, foi sabatinado e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. E, no dia 26 do mesmo mês, o Plenário do Senado Federal aprovou a indicação do magistrado por 48 votos favoráveis e três contrários. Scheuermann ocupará a cadeira deixada pela ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, também oriunda da 4ª Região, que tomou posse no Supremo Tribunal Federal, em dezembro.

Natural de Três Passos (RS), Scheuermann ingressou no TRT da 4ª Região em 1983, como servidor. Em 1989, após aprovação em concurso público, tomou posse como juiz do Trabalho

substituto, no mesmo Regional. Foi promovido a juiz titular em 1991 e atuou como convocado no Tribunal entre 1999 e 2002. Em janeiro de 2003, promovido pelo critério de merecimento, tomou posse como desembargador do TRT4. Atualmente, integra a 4ª Turma Julgadora, a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a Comissão de Informática. Entre novembro e dezembro de 2011, atuou como convocado no TST.

Quando da sua última sessão de julgamento na 4ª Turma do TRT4, o magistrado concedeu entrevista ao site do TRT4. [Clique aqui para conferir.](#)

Fonte: Texto: Daniele Duarte - Secom/TRT4. Foto: Daniel Aguiar - Secom/TRT4.

5.5.23 Justiça do Trabalho gaúcha implementará melhorias em sua rede informatizada até o final de 2012

Veiculada em 16-07-12.

Com o objetivo de melhorar a rede informatizada que liga as diversas unidades judiciárias do estado com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), está sendo contratada nova rede de comunicações. A estrutura, que deverá ser implementada até o final de 2012, propiciará quatro vezes mais velocidade às ligações remotas entre os Foros Trabalhistas, Varas do Trabalho isoladas e Postos Avançados da Justiça do Trabalho com o datacenter principal, localizado na sede do TRT4, em Porto Alegre.

Por meio dessa estrutura informatizada, chamada de Rede de Longa Distância, magistrados e servidores acessam seu correio eletrônico e os portais corporativos na intranet e internet, assinam documentos de forma eletrônica, participam de treinamentos ministrados à distância e realizam operações em programas como BacenJud, RenaJud, InfoJud e Receita Federal, fornecidos por outras instituições e acessados pela rede mundial de computadores.

Conforme a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT4, Natacha Moraes de Oliveira, as ligações de rede entre as unidades foram redimensionadas considerando o aumento no número de VTs, o volume de processos em cada unidade e, principalmente, a implementação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). "O processo eletrônico exige a centralização das bases de dados no datacenter principal e, como consequência, precisamos de melhorias na rede que liga as unidades a esse servidor central", explica a diretora.

Para acessar a planilha com as velocidades previstas para a nova rede, [clique aqui](#)

O TRT4 também vai reforçar e melhorar, com recursos próprios, a rede nacional, disponibilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.24 Prêmio Anamatra de Direitos Humanos tem inscrições abertas

Veiculada em 16-07-12.



Estão abertas até o dia 31 de julho as inscrições para a 5ª edição do Prêmio Anamatra de Direitos Humanos no Mundo do Trabalho. O prêmio, que neste ano entregará R\$ 48 mil aos vencedores, tem como objetivo envolver a sociedade com o tema e incentivar ações realizadas por pessoas físicas e jurídicas comprometidas com a defesa dos direitos humanos no mundo do trabalho.

Além da premiação em dinheiro, no valor de R\$ 8 mil, o vencedor de cada categoria/subcategoria também receberá a estatueta inspirada no "Cilindro de Ciro". Cada participante pode efetuar apenas uma inscrição por categoria/subcategoria e as ações e os projetos inscritos deverão ter sido implementados ou executados de novembro de 2010 a junho de 2012. Não serão aceitos trabalhos acadêmicos, pesquisas, artigos, monografias, dissertações e teses. Podem participar pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações concretas de garantia de direitos humanos nas relações de trabalho (educação para o pleno exercício dos direitos sociais; combate a todas as formas de discriminação no mercado de trabalho; inclusão de deficientes; combate ao trabalho infantil, escravo e degradante; defesa do meio ambiente do trabalho).

Veja as categorias e subcategorias para inscrição:

Categoria Cidadã: pessoas físicas e jurídicas, incluídas entidades não governamentais e outras entidades que desenvolvam projetos e ações concretas relacionadas ao tema;

Categoria "Programa Trabalho, Justiça e Cidadania": alunos, professores e/ou escolas que promovam ações cidadãs e práticas de disseminação dos ideais de Justiça Social, por meio da aplicação do Programa "Trabalho, Justiça e Cidadania" da ANAMATRA, observada a temática;

Categoria Imprensa: pessoas físicas ou jurídicas que tenham veiculado reportagens, série de matérias, fotografias ou campanhas publicitárias relacionadas aos temas, nas seguintes subcategorias:

- Impresso (jornal, revista e internet);
- Televisão;
- Rádio;
- Fotografia (veiculada em jornal ou revista).

[Clique aqui para ler o regulamento completo.](#)

Fonte: Com informações da Anamatra

5.5.25 'Mulheres ainda sofrem discriminação salarial', aponta desembargador em palestra na OAB

Veiculada em 16-07-12.

O desembargador Francisco Rossal de Araújo apresentou, nesta sexta-feira (13/07), a palestra "Mulher, assédio moral e sexual", no II Encontro Nacional da Comissão da Mulher Advogada. O evento aconteceu no Auditório Guilherme Schultz Filho da Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS). Após a apresentação, o magistrado falou ao site do TRT sobre a discriminação por gênero, o reflexo desse problema na sociedade e o papel das empresas e da Justiça do Trabalho no enfrentamento dessa realidade.



Des. Francisco Rossal

Qual a forma mais evidente de assédio moral sofrida pela mulher no ambiente de trabalho?

O assédio moral pode atingir tanto homens como mulheres, mas a discriminação por gênero é mais evidente em relação à mulher. As estatísticas demonstram que, em pleno século XXI, as mulheres recebem menos que os homens, inclusive quando ocupam os mesmos postos de trabalho. A discriminação por gênero ainda é uma realidade no país e ela se revela nessa questão salarial. É verdade que as mulheres vêm galgando mais postos de comando dentro do mercado de trabalho, mas ainda há um longo caminho a percorrer no sentido da igualdade completa entre homens e mulheres.

A possibilidade de gravidez e o consequente afastamento do ambiente de trabalho fazem da mulher um trabalhador mais vulnerável na visão de quem discrimina?

A questão da gravidez deve ser vista de outra forma. É necessário compreender que a sociedade precisa se reproduzir e o papel da mulher é fundamental. São elas que carregam no ventre as crianças e precisam se afastar do local de trabalho para ter condições de dar esta contribuição à sociedade. Vale lembrar que a discriminação também reflete negativamente nas crianças. Há estudos provando que as doenças mentais mais severas têm origem no primeiro ano de vida, quando as crianças precisam de mais proteção, principalmente da mãe. Nesse sentido, protegendo-se a mulher da discriminação, consequentemente e a longo prazo, se está protegendo a sociedade como um todo.

Qual o papel da empresas e da Justiça do Trabalho no enfrentamento desse problema?

A empresa tem a responsabilidade de proteger seus empregados. Os direitos de cada empregado, seja homem ou mulher, deve ser preocupação constante do empregador. A Justiça Trabalhista, como órgão do Poder Judiciário, tem o papel de mostrar à sociedade, por meio das condenações, que as empresas não podem permitir que o preconceito e a discriminação tomem conta do seu ambiente de trabalho. Os magistrados também devem fazer o ajuste fino da legislação e dos parâmetros morais e éticos nos casos concretos.

Da esquerda para a direita, a procuradora do Ministério Público do Trabalho Márcia Medeiros de Farias, desembargador Francisco Rossal e a advogada Ana Maria Porciúncula Saraiva. O público, composto em sua maior parte por advogadas, pôde tirar dúvidas ao fim da palestra.

Fonte: Daniele Duarte - Secom/TRT4

5.5.26 Tecnologia e capacitação ampliam segurança do público do Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 16-07-12.

Investir em tecnologia de ponta e qualificar seu quadro de pessoal são medidas adotadas pela Justiça do Trabalho da 4ª Região para garantir a segurança de magistrados e servidores e dos mais de 5.000 visitantes diários do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A missão fica a cargo dos 29 agentes do Foro, que integram a Coordenadoria de Segurança Institucional (CSI).



Detector por raios-x do Foro de Porto Alegre

A detecção de objetos metálicos é feita, há anos, pelos portais instalados nas entradas do Foro Trabalhista de Porto Alegre. Há poucas semanas, entrou também em funcionamento um detector por raios-x (semelhante ao existente no prédio-sede do TRT4), dificultando ainda mais o ingresso de objetos perigosos, inclusive dos não-metálicos. “Antes, o sinal sonoro de detecção do portal obrigava a pessoa a abrir a bolsa e retirar seus pertences, operação que pode demorar e criar transtornos, especialmente nos horários de maior movimento”, explica João Luiz Peixoto da Silva, coordenador da CSI.

Já com o equipamento de raios-x, não é necessário sequer abrir a pasta ou maleta, dando maior agilidade ao fluxo de entrada.

Mesmo os portais estão mais avançados: hoje, acusam inclusive em qual altura do corpo da pessoa (em uma gradação de oito níveis) está o objeto metálico percebido. No Estado, os detectores estão presentes em 95% das instalações da Justiça do Trabalho, e o objetivo é disponibilizá-los em todas unidades judiciárias até o final de 2012.

No Foro Trabalhista de Porto Alegre, no primeiro semestre de 2012, foram retidos cerca de 130 armas de fogo, além de armas brancas, bastões e ferramentas, totalizando mais de 180 objetos. No caso de arma autorizada, o portador deve depositá-la em um dos cofres individuais

disponíveis no setor de segurança do Foro, local que conta também com caixa de areia para desmuniamento.

Circuito fechado de televisão

Outra proteção existente no Foro da Capital é a central de monitoramento do circuito fechado de televisão (CFTV), reformulada recentemente. Aparelhada com múltiplos monitores, a sala viabiliza a visualização simultânea das imagens capturadas pelas 58 câmeras instaladas no Foro. Para uma observação dinâmica (que acompanhe indivíduos com atitudes suspeitas, por exemplo), os agentes de segurança valem-se de uma plataforma equipada com joystick, que permite o controle preciso das câmeras do tipo speed dome (modelo que captura imagens em uma grande amplitude de ângulos e distâncias).

Como o prédio-sede do Tribunal possui uma central de monitoramento ainda mais sofisticada, é possível a integração eventual das duas salas, dividindo a observação das imagens entre um maior número de monitores e agentes de segurança. E, além de todas essas vantagens, a simples presença das câmeras dissuade a prática de delitos, tendo um efeito preventivo, avalia Peixoto.

O uso dessas ferramentas, aliado à consulta aos bancos de dados das autoridades policiais, recurso disponível nos computadores da central de monitoramento (para verificar placas de carros e assim checar a situação legal do veículo, por exemplo), já frustrou iminente tentativa de assalto nas cercanias do Tribunal, revela Peixoto. Paralelamente, a pesquisa de nomes nesses bancos de dados, tais como o Infoseg (federal) e SCI (Sistema de Consultas Integradas - estadual), permite maior precaução em relação aos usuários da Justiça do Trabalho que tenham, por exemplo, histórico criminal.

Há integração dos CFTVs de diversos prédios da Justiça do Trabalho gaúcha, permitindo a visualização ao vivo, na central de monitoramento do Tribunal, das imagens capturadas em unidades espalhadas por todo o Estado. Se, em uma VT do Interior do Estado, ocorrer uma audiência que implique em maior risco aos envolvidos, agentes de segurança podem acompanhá-la da central de monitoramento, auxiliando os colegas presentes no local. Têm CFTVs em funcionamento as sedes do Judiciário Trabalhista em Santa Maria, Pelotas, Rio Grande, Novo Hamburgo, Caxias do Sul e Gravataí, além de outros prédios da Capital, como Almojarifado, Depósito Centralizado e Depósito de Bens Permanentes. O Foro Trabalhista de Bento Gonçalves está atualmente recebendo as câmeras, que ainda neste ano devem ser instaladas também em Canoas, São Leopoldo e Bagé.

Salas de audiência

Nas salas de audiência, os juízes têm a seu dispor um "botão de pânico" que, se pressionado, alerta a central de monitoramento, permitindo a intervenção rápida dos agentes de segurança mais próximos. A meta, segundo Peixoto, é disponibilizar dispositivos semelhantes em todas as salas de audiência da 4ª Região Trabalhista, interligadas com a central de monitoramento do Tribunal. Há, ainda, sala especial para realização de audiências que envolvam prisioneiros. O espaço está situado em local mais isolado, onde facilita o cuidado durante a chegada do apenado, ao mesmo tempo em que reduz os riscos inerentes ao transporte do preso pelas demais dependências do Foro. A sala conta com acesso controlado por vídeo, evitando a entrada de estranhos.

Equipamentos para socorro emergencial de pessoas também estão disponíveis no setor de segurança do Foro de Porto Alegre, tais como desfibriladores e macas, sendo que a equipe de agentes recebe contínuo treinamento de primeiros socorros e na utilização destes recursos – capacitação de mesmo nível ao oferecido para os profissionais da SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

“A busca pela qualificação da equipe é constante”, destaca Peixoto. Nesse sentido, informa que a CSI recentemente recebeu um espaço no Foro Trabalhista de Porto Alegre, o qual está sendo equipado para permitir o exercício constante dos agentes em atividades como técnicas de contenção física, por exemplo. A capacitação acadêmica também faz parte dos interesses do grupo de agentes, havendo servidores com formação em cursos de Gestão Estratégica, Gestão em Inteligência, Gestão em Segurança e Operações Policiais Especiais, entre outros. Além disso, novos agentes de segurança trazem para a Justiça do Trabalho a experiência adquirida em profissões anteriores: a equipe conta com egressos da Brigada Militar, do Exército, da EPTC (Empresa Pública de Transporte e Circulação) e de outras áreas, enriquecendo os quadros da CSI.

A Coordenadoria de Segurança Institucional

Dentro da CSI, o Setor de Segurança Especializada (SSE), composto por três servidores, realiza ações relativas a prevenção e combate de incêndios em todo o Estado. Também monitoram os equipamentos de primeiros socorros, além de fiscalizarem o cumprimento do contrato de vigilância terceirizada, o que engloba desde a inspeção dos coletes à prova de balas e do armamento utilizado até o controle do pagamento dos salários dos vigias, que são cerca de 200 no Rio Grande do Sul.

O planejamento e manutenção dos sistemas de alarmes de intrusão, bem como dos CFTVs, ficam a cargo do Setor de Inteligência e Tecnologia (SIT) da CSI, o qual supervisiona ainda a instalação e funcionamento dos detectores de metais. O software VideoCAD, para o uso do qual servidores do SIT participaram de curso, é uma das ferramentas que auxilia a equipe na elaboração dos projetos de CFTVs adequados às variadas arquiteturas dos prédios da Justiça do Trabalho. Conforme explica Peixoto, nas novas edificações, esses estudos são feitos juntamente com o projeto arquitetônico, que já prevê as estruturas necessárias à instalação dos sistemas de segurança.

Os sete agentes de segurança do SIT também estão plenamente habilitados para a implantação e manutenção dos sensores e terminais da Paradox, fabricante dos sistemas de alarmes de intrusão utilizados pela Instituição. Centralizado no Tribunal, o sistema de alarmes dos prédios da Justiça do Trabalho gaúcha está tendo alterado seu meio de transmissão de dados: antes feita por telefone, a interligação agora é pela rede de dados do TRT4, o que implica em maior velocidade, economia e confiabilidade. O programa Winload, outro recurso à disposição da Segurança, possibilita variada programação de (des)ligamentos dos alarmes, inclusive de sensores específicos, o que permite o acionamento do sistema de alarme de todo um prédio apesar de uma eventual pane em um dos sensores.

Responsável pela escolha dos equipamentos a serem comprados, o SIT mantém-se em constante pesquisa do mercado, identificando as soluções mais modernas e adequadas às necessidades da Instituição, o que garante eficácia e economia nas aquisições. Além disso, esse

conhecimento adquirido pelo quadro de servidores confere maior flexibilidade e independência no desenvolvimento dos sistemas, evitando os altos custos e restrições inerentes a alguns contratos de consultoria em segurança.

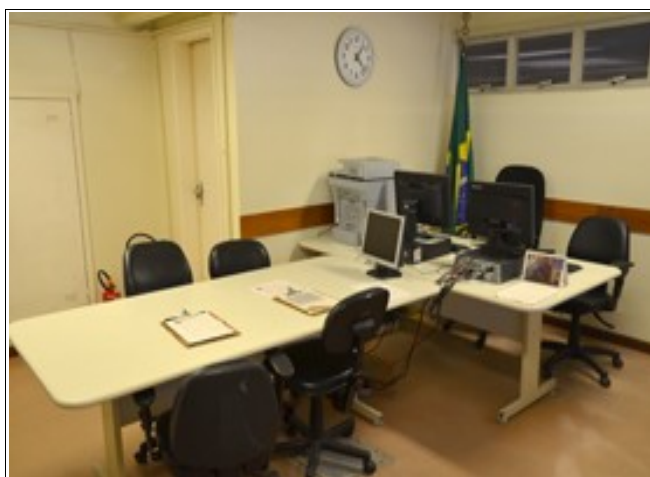
Como explica Peixoto, há um detalhado planejamento para a evolução tecnológica e a qualificação da segurança. "O apoio do Tribunal é total", reconhece, acrescentando que nos últimos anos, ao longo dos quais foram construídas as bases dos bons resultados de hoje, não faltaram investimentos em tecnologia e capacitação. Peixoto, que também é professor da disciplina de Tópicos Avançadas de Segurança Empresarial, no curso superior de Gestão de Segurança Privada da Faculdade TecnoDohms, destaca que os responsáveis pela Segurança de diferentes instituições visitam a CSI para fazer benchmarking: Assembleia Legislativa, Ministério Público, Hospital de Clínicas e Sogipa (Sociedade de Ginástica Porto Alegre), entre outros.



Central de monitoramento do Foro



Detector por raios-x em funcionamento



Sala para audiências envolvendo presos



Central de monitoramento do Tribunal

Fonte: Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4.

5.5.27 Desembargadores Robinson e Maria Inês se aposentam

Veiculada em 17-07-12.

O Diário Oficial da União desta terça-feira (17/7) publicou a aposentadoria de dois desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4): Carlos Alberto Robinson e Maria Inês Cunha Dornelles.

Desembargador Carlos Alberto Robinson

Robinson nasceu em Tangará/SC, em 26 de dezembro de 1946. Formou-se na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) em 1970, com pós-graduação na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires em 1995/1996. É autor de trabalhos jurídicos publicados em revistas e periódicos especializados.



Elegeu-se vereador de Santa Maria de 1973, com mandato até 1976. Ocupou a Secretaria de Planejamento santa-mariense de 1977 a 1980 e em 1997. Foi assessor jurídico de Santa Maria (1971-1972), Faxinal do Soturno e Dona Francisca (1994-95). Atuou como professor (1986-2002) e coordenador do Curso de Direito da UFSM (1988-89). De 1991 a 1993, foi pró-reitor de extensão da UFSM, tendo sido também vice-coordenador nacional do Fórum de Pró-Reitores de Extensão.

Presidiu a Subsecção da OAB de Santa Maria de 1988 a 1990 e integrou o Conselho (como suplente) da OAB/RS de 1990 a 1991.

Advogou na área trabalhista de 1971 a outubro 1999, quando ingressou no TRT4 pelo quinto constitucional. Compôs a 5ª Turma, a Seção de Dissídios Coletivos (SDC), a 1ª e 2ª Seção de Dissídios Individuais (SDIs) e o Órgão Especial. Presidiu a 3ª, a 7ª e a 8ª Turmas. Integrou a Comissão de Revista e a Comissão de Comunicação Social e presidiu a Comissão de Regimento Interno. Foi o vice-presidente do Tribunal em 2008/2009 e o presidente em 2010/2011, intervalo no qual assumiu a Vice-coordenadoria e, depois, a Coordenadoria do Coleprecor (Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs).

Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles



Natural de Taquari/RS, Maria Inês é formada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Em 1983, ingressou na magistratura do trabalho e, em 1987, foi promovida por merecimento para o cargo de juíza presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ). Atuou nas unidades judiciárias de Frederico Westphalen, Carazinho, Santa Cruz do Sul e 26ª de Porto Alegre. De 1994 a 2001, esteve convocada ao Tribunal: na Turma Especial e nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas.

Em decorrência de promoção por merecimento, tomou posse como desembargadora federal do trabalho em 14 de dezembro de 2001. Integrou a Comissão de Regimento e presidiu a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico. Ao aposentar-se, fazia parte da 6ª Turma (como presidente) e da 1ª SDI.

A desembargadora Maria Inês exerceu a docência na Unisinos, Femargs e Cetra. Assumiu a Vice-Presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) nas gestões 92/94, 94/96 e 96/98. É conselheira fiscal da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho/RS (Femargs).

Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.28 Órgão Especial aprova convocações para recomposição de turmas e seções

Veiculada em 17-07-12.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), em sessão extraordinária realizada na tarde desta terça-feira (17/7), aprovou três convocações para o Tribunal. Os juízes escolhidos preenchem as vagas decorrentes das aposentadorias dos desembargadores Carlos Alberto Robinson e Maria Inês Cunha Dornelles, publicadas também nesta terça-feira, e da posse de Hugo Carlos Scheuermann como ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ocorrida na segunda-feira.

Para a vaga do ministro Hugo, foi aprovada a convocação da juíza Laís Helena Jaeger Nicotti, que atuará na 1ª Turma e na 2ª Seção de Dissídios Individuais (SDI). Para a cadeira do desembargador Robinson (3ª Turma e Seção de Dissídios Coletivos - SDC), está convocado o juiz João Batista de Matos Danda. E, para a vaga da desembargadora Maria Inês (6ª Turma e 1ª SDI), foi aprovada a convocação do juiz José Cesário Figueiredo Teixeira. As três convocações valem a partir desta quarta-feira (18/7).

Ainda, foi aprovada a remoção do desembargador George Achutti da 1ª para a 4ª Turma Julgadora, a contar de 26 de julho.

(Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.29 Bicicletários serão instalados em seis localidades de atuação da Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 17-07-12.

Dentro de aproximadamente um mês, usuários que queiram chegar de bicicleta a seis prédios da Justiça do Trabalho gaúcha terão estacionamento garantido para seus veículos. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio de sua Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Cearq), está providenciando a compra e instalação de bicicletários nos foros trabalhistas de Sapiranga, Santa Cruz do Sul e Novo Hamburgo, além da Vara do Trabalho de Osório e dos postos avançados em Capão da Canoa e Tramandaí.

Dentro de aproximadamente um mês, usuários que queiram chegar de bicicleta a seis prédios da Justiça do Trabalho gaúcha terão estacionamento garantido para seus veículos. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio de sua Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Cearq), está providenciando a compra e instalação de bicicletários nos foros trabalhistas de Sapiranga, Santa Cruz do Sul e Novo Hamburgo, além da Vara do Trabalho de Osório e dos postos avançados em Capão da Canoa e Tramandaí.

O objetivo da medida, proposta pela Comissão de Gestão Ambiental do TRT4 (Cogeam), é fomentar o uso da bicicleta como alternativa aos automóveis, já que se trata de um meio de transporte sustentável, econômico e saudável. A estrutura já está em funcionamento no Foro Trabalhista de Porto Alegre, possibilitando o estacionamento de 15 bicicletas no local.



Estrutura em uso na Capital

Os bicicletários consistem em espaços físicos com barras metálicas fixadas no piso, para estacionamento e acorrentamento de bicicletas por meio de cadeados. Em cada localidade, serão instalados dois bicicletários, cada um com capacidade para cinco bicicletas. Conforme explica a coordenadora da Cearq, Débora Becker, foi feito um estudo prévio para determinar os lugares de instalação. "Como o objetivo é atingir não apenas magistrados e servidores, mas também reclamantes, reclamados, testemunhas e advogados, ou seja, os usuários da Justiça do Trabalho de uma maneira ampla, os bicicletários serão instalados na frente dos Foros, em local de fácil

acesso ao público em geral", afirma. Segundo a coordenadora, as cidades foram escolhidas por serem lugares em que o uso de bicicletas é bastante comum.

Para o juiz auxiliar de gestão estratégica do TRT4 e coordenador da Cogeam, Roberto Siegmann, os bicicletários facilitarão a vida de quem usa este meio de locomoção nas cidades em que a prática é mais difundida. "Além disso, estamos falando de um transporte sustentável, não poluente e saudável. O TRT4 não poderia ignorar esta realidade", avalia o magistrado. A iniciativa foi sugerida no ano passado pelos servidores Silvana da Rocha, da Seção de Apoio a Licitações, e Marcio Gesswein de Azevedo, da Coordenadoria de Segurança Institucional (CSI).

Na opinião do juiz convocado do TRT4 Raul Zoratto Sanvicente, a medida é bem-vinda e segue uma tendência das cidades, que precisam diversificar seus meios de transporte diante da saturação do modelo tradicional do automóvel. O magistrado é usuário de bicicleta desde 2006 e pedala, em média, três vezes por semana do bairro Petrópolis até o Tribunal. "A iniciativa é interessante e deve ser saudada. Como próximos passos, eu daria a sugestão para que fossem criados locais nos quais os ciclistas pudessem deixar suas roupas após as pedaladas, e até mesmo tomarem banho, já que acabam suando durante o exercício", salienta o juiz.

(Juliano Machado – Secom/TRT4)

5.5.30 Divulgado edital com lista de inscritos e informações sobre a prova objetiva de concurso para juiz substituto do TRT4

Veiculada em 18-07-12.

Foi publicado nesta quarta-feira (18/7) o edital nº 6 de 2012, com a lista de candidatos inscritos para o concurso de juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Ao todo, são 1.906 inscrições deferidas, sendo 16 de candidatos que se inscreveram como portadores de deficiência. A primeira fase do certame ocorre no próximo domingo (22), com a prova objetiva seletiva. O exame começará às 8h30 e terá 100 questões objetivas, que deverão ser respondidas num período máximo de cinco horas.

Os portões dos locais de prova serão abertos às 7h45 e fechados às 8h15. Não será permitida a saída de candidatos antes de decorrida uma hora do início da realização das provas, por motivo de segurança. Os candidatos serão informados sobre data, horário e local das provas pelo cartão informativo, enviado por e-mail, ou ainda no site da Fundação Carlos Chagas, organizadora do certame (<http://www.concursosfcc.com.br>).

Para acessar a íntegra do edital nº 6, clique aqui. Outros documentos e informes relativos ao certame podem ser acessados na página especial sobre o concurso, no site do TRT4.

(Juliano Machado - Secom/TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 29-06-2012 a 18-07-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz. A competência da justiça do trabalho para dirimir conflitos decorrentes das relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 93-115, jan./mar. 2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Assédio moral organizacional. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 24-52, jun. 2012.

AMARAL, Carolline Scofield. Inconstitucionalidade da licença-maternidade remunerada em períodos escalonados devidos à mãe adotante e o direito constitucional à igual proteção devido ao filho adotivo. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 373-368, jun. 2012.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução determinada pela falta do stare decisis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 133-165, jun. 2012.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Duplicidades de vocábulos ou de nomenclaturas existentes na doutrina e na CLT. Implicações hermenêuticas e irrelevâncias, em termos teóricos e práticos. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 182, p. 6627-6641, abr. 2012.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Desfazendo um mito constantemente repetido: no direito do trabalho não há quebra da hierarquia das normas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 13-30, jan./mar. 2012.

AROUCA, José Carlos. Organização sindical: pluralidade e unicidade: fontes de custeio. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 06, p. 663-668, jun. 2012.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A controvérsia sobre os créditos trabalhistas na recuperação judicial das empresas. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 15-28, jan./mar. 2012.

ASENSI, Felipe Dutra. Legitimidade do direito e Estado: duas perspectivas contemporâneas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 257, p. 145-181, maio/ago. 2011.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Assédio moral e sua concepção individual e coletiva: conceituação, delimitação e instrumentos de prevenção. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 075, p. 367-376, jul. 2012.

BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad, aperturas e influencias jurisdiccionales recíprocas. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 45, p. 202-238, maio/jun. 2012.

BITTAR, Danilo Silva. Repensando a impenhorabilidade da conta-poupança. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 395-389, jun. 2012.

BONTÀ, Silvana Dalla. Le recenti proposte legislative europee in materia di contenzioso civile transfrontaliero. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 319-331, jun. 2012.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do juiz no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 275-294, jun. 2012.

CAMACHO SOLÍS, Julio Ismael. La responsabilidad social y gestión en el derecho del trabajo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 31-51, jan./mar. 2012.

CAMPOS, Gledson Marques de; DESTEFFENI, Marcos. Enforcement of an international award in Brazil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 343-376, jun. 2012.

CARVALHO, Nordson Gonçalves de. Terror psicológico no ambiente laboral e a dignidade da pessoa humana do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 165-182, jan./mar. 2012.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O Estado de necessidade econômico-financeiro e os direitos fundamentais. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 45, p. 9-40, maio/jun. 2012.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O projeto do novo CPC e reflexos no processo do trabalho: primeiras impressões. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 06, p. 651-662, jun. 2012.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A lei complementar no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, p. 1910-203, jan./mar. 2012.

CLOUTIER-VILLENEUVE, Luc. Calidad del empleo asalariado en Quebec y el Reino Unido entre 1998 y 2008 según género y situación familiar. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 1-2, p. 67-91, jun. 2012.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A competência penal da justiça do trabalho dos crimes contra a organização do trabalho ao homicídio laboral. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 06, p. 698-718, jun. 2012.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: proposta para uma discussão conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, p. 141-149, jan./mar. 2012.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Da legitimidade da defensoria pública para propor ação civil pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 239-259, jun. 2012.

COSTA, Gustavo Borges da. Acordo na fase processual de execução e seus efeitos nos créditos previdenciários. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 75-92, jan./mar. 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A translatio iudicii no projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 257-273, jun. 2012.

DANTAS, Adilson Maciel. Escolha de integrantes dos tribunais regionais pelo Presidente da República: extrapolação do sistema de checks and balances. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 164-184, jan./mar. 2012.

DIDIER JR., Fredie. Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 408-422, jun. 2012.

DUTRA, Adriano. Call centers devem se adaptar à lei de terceirização brasileira. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1433, p. 9, 02/07/2012.

ESRADA, Manuel Martin Pino. Acidentes de trabalho no teletrabalho. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 182, p. 6648-6653, abr. 2012.

FARO, Julio Pinheiro. Natureza do direito comparado. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 399-395, jun. 2012.

FAZIO, Iracema. A proteção da obra autoral livre de qualquer formalidade. **Revista Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação, Caxias do Sul, v. 8, n. 46, p. 77-97, jul. 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Fé, direito e dignidade. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 31, n. 358, p. 32, maio 2012.

FERNANDEZ, Leandro. O direito de greve como restrição à liberdade de empresa. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 247-275, jan./mar. 2012.

FFRENCH-DAVIS, Ricardo. Empleo y estabilidad macroeconómica real: el rol regresivo de los flujos financieros en América Latina. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra, v. 131, n. 1-2, p. 23-46, jun. 2012.

FLÔRES, Abelardo. Pagamento direto ao litigante: um caso para os advogados. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 071, p. 347-349, jun. 2012.

FONSECA, Ariel Guimarães. As injustiças e incoerências do direito previdenciário. **Seleções Jurídicas ADV**: Advocacia dinâmica, Rio de Janeiro, n. 05, p. 11-17, maio 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 10, p. 45-54, 2012.

FRAGA, Vitor Bizarra. Prescrição na previdência privada fechada. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 307-324, jan./mar. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Turismólogo e cabeleireiro e assemelhados. Leis desnecessários. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 183, p. 6699-6703, maio 2012.

FRANCO, Tomas Sala. La última reforma laboral en España: comentario de urgencia al real dec.-ley 3/2012, de 10 de febrero, de medidas urgentes para la reforma del mercado laboral (BOE de 11.02.2012). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 920, p.325-348, jun. 2012.

FUNGHI, Luís Henrique Baeta. Da dogmática autoritária à administração pública democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 257, p. 213-239, maio/ago. 2011.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Princípios constitucionais do direito do trabalho: relevância e aplicabilidade, discutindo paradigmas. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 62-79, jun. 2012.

GARCIA, André Almeida. A distribuição do ônus da prova e sua inversão judicial no sistema processual vigente e no projeto. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 91-124, jun. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho à distância e teletrabalho: considerações sobre a lei 12.551/2011. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 119-127, jan./mar. 2012.

GUADALUPE, Tatiana R. Souza Silva. A presunção negativa de responsabilidade objetiva da administração pública e atenuação do afastamento do princípio protetor em medida probatória. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 06, p. 740-744, jun. 2012.

GUEDES, Marília. A problemática das receitas sindicais. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 38, n. 145, p. 277-286, jan./mar. 2012.

HÄBERLE, Peter; CALLEJÓN, Balaguer. Un jurista universal nacido en Europa. Entrevista a Peter Häberle, por Francisco Balaguer Callejón. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 45, p. 174-201, maio/jun. 2012.

JAQUES, Gustavo; KÖHLER, Julio Guilherme. Garantia provisória de emprego da gestante no contrato de experiência. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 50-61, jun. 2012.

JIMÉNEZ SANJINES, Raúl. Contrato de trabajo y contrato civil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 183-195, jan./mar. 2012.

JOÃO, Paulo Sérgio. Nova lei do aviso-prévio: nota técnica da secretaria das relações de trabalho, **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1432, p. 9, 25/06/2012.

KARPAT, Rodrigo. Condomínios não precisam recolher contribuição sindical. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1433, p. 8, 02/07/2012.

KAUSS, Laís Fraga. Benefícios por incapacidade: a evolução do trato judicial na PEE/INSS. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 211-231, jun. 2012.

KIM, Richard Pae; EZEQUIEL, Amanda Goveia. Direito fundamental aos alimentos e a execução em face da lei 11.232/2005. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 171-201, jun. 2012.

KJELDSTAD, Randi; NYMOEN, Erik H. Empleo a tiempo parcial y género: el trabajador o el puesto de trabajo como factor clave. **Revista Internacional del Trabajo**: Genebra v. 131, n. 1-2, p. 93-118, jun. 2012.

KODAMA, Teresa Cristina Della Monica. Do assédio moral no serviço público. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 221-243, jan./mar. 2012.

KOVÁCS, Daniela Ferrari. Lei de cotas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 10, p. 69-77, 2012.

LIEBE, Eric. Contact centers e a lei nº 12.551/11: porta aberta para um novo modelo de relações de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1431, p. 10-12, 18/06/2012.

LIMA, Ari. O poder do marketing horizontal na advocacia. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 432-430, 08/07/2012.

LIMA, Marcelo de. Um imigrante iguala-se realmente a um cidadão nacional, em direitos civis, políticos, econômicos e sociais? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, p. 269-282, jan./mar. 2012.

LIMA, Newton de Oliveira; DANTAS, Carlos. A justiça política em John Rawls. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 169-180, jun. 2012.

LOMBA, Luíza Aparecida Oliveira. Resumo de teoria geral dos recursos trabalhistas. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 183, p. 6703-6722, maio 2012.

LOPES, Mônica Sette. A opinião pública e o poder judiciário: o tempo do direito e o tempo da comunicação. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 126-136, jan./mar. 2012.

LORA, Ilse Macerlina Bernardi. A dificuldade probatória do assédio moral no trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 9-23, jun. 2012.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Eficiência e segurança jurídica: uma crítica à vinculação decisória a partir do método de Karl Popper. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 80-91, jun. 2012.

LUSTOZA, Helton Kramer. Em busca do direito fundamental à felicidade: a legitimidade constitucional da implementação da implementação dos direitos prestacionais-sociais pelo Estado brasileiro. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 45, p. 41-66, maio/jun. 2012.

LUZ, Renato de Oliveira. Uma breve reflexão sobre o salário mínimo dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários e possibilidade de sua fixação em múltiplos do salário mínimo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 06, p. 745-752, jun. 2012.

MACEDO, Elaine Harzheim. A (des)construção do mandado de segurança como garantia constitucional na lei nº 12.016/2009. **Revista Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 8, n. 46, p. 37-52, jul. 2012.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Ônus estático, ônus dinâmico e inversão do ônus da prova: análise crítica do projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 295-316, jun. 2012.

MAGALHÃES, Daniela Vieira. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de emprego. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 073, p. 357-362, jul. 2012.

MALO, Miguel Ángel; PAGÁN, Ricardo. Diferencias salariales y discapacidad en Europa: ¿discriminación o menor productividad? **Revista Internacional del Trabajo**, Genebra, v. 131, n. 1-2, p. 47-66, jun. 2012.

MANSUETI, Hugo Roberto. Comentarios a un fallo sobre equiparación salarial en Argentina. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 129-145, jan./mar. 2012.

MARANHÃO, Ney. Audiências de conciliação na execução trabalhista: considerações teóricas e proposições práticas. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 38-49, jan./mar. 2012.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Breves considerações sobre a notória transversalidade do paradigma conciliatório no âmbito do processo do trabalho. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 05, p. 30-34, maio 2012.

MARINHO FILHO, Luciano; MOURA, Haisha. Notas sobre a desaposentação no jurídico ordenamento pátrio. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 342, p. 123-140, jun. 2012.

MARQUES, Rafael da Silva. Questões polêmicas sobre a terceirização. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 074, p. 363-366, jul. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. Reconhecimento das convenções e acordos coletivos. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 342, p. 44-46, jun. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. Responsabilidade civil no acidente de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 377-374, jun. 2012.

MEIRELES, Edilton. As ações indenizatória de competência da justiça do trabalho. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 342, p. 47-59, jun. 2012.

MEIRELES, Edilton. Da execução e das ações revisionais e de exoneração da pensão indenizatória. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 117-125, jan./mar. 2012.

MEIRELES, Edilton. Liquidação do dano à pessoa. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 06, p. 681-697, jun. 2012.

MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 415, p. 9-46, maio 2012.

MOREIRA, Daniel. Créditos tributários falsos: por que essa armadilha é tão reincidente? **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 363-352, 10/06/2012.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Os magisteados aposentados e a competência por prerrogativa de função: a posição do supremo tribunal federal. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 05, p. 6-10, maio 2012.

MUNIZ, Tânia Lobo. Sobre a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes das sentenças proferidas pelo supremo tribunal federal no controle difuso. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 415, p. 59-79, maio 2012.

NAGEL, Harrison. A não incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1433, p. 12, 02/07/2012.

NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. Assédio moral e bullying no ambiente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 197-212, jan./mar. 2012.

NEPAL, Apsara; NEPAL, Mani. ¿Sustituye el trabajo infantil al trabajo de los adultos?: trabajo infantil y enfermedad del Adulto en Nepal. **Revista Internacional del Trabajo**, Genebra, v. 131, n. 1-2, p. 119-132, jun. 2012.

NETTO, José Laurindo de Souza. Hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na denúncia da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 423-438, jun. 2012.

NICOLAU, Maira Ceschin. A efetividade do princípio da dignidade humana nas relações de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 076, p. 377-380, jul. 2012.

NÔGA, Alvaro Alves. Comissão de acessibilidade do TRT de São Paulo: efetividade e ações afirmativas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 10, p. 37-43, 2012.

NUNES, Fernanda dos Santos. A indenização do dano moral doméstico. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 218-231, jun. 2012.

OLIVEIRA, Luiz Eduardo Vieira. Aviso-prévio proporcional: ônus ou bônus? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1433, p. 4-7, 02/07/2012.

OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de. Intimação do devedor para o cumprimento de sentença e efetividade processual. **Revista Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 8, n. 46, p. 99-115, jul. 2012.

PAES, Eneida Bastos. Os desafios da implementação da nova lei de acesso à informação: lei 12.527/11. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 193, p. 227-244, jan./mar. 2012.

PAROSKI, Mauro Vasni. Morosidade do judiciário brasileiro. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 31, n. 357, p. 15, abr. 2012.

PARZIALE, Aniello dos Reis. A revisão de sanções impostas a particulares no âmbito das licitações públicas e contratos administrativos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, p. 28-41, jan./mar. 2012.

PAULA, Paulo Mazzante de; GIACON, João Paulo de Paula. Discriminação do empregado doméstico: igualdade ou manutenção do subemprego. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 182, p. 6663-6669, abr. 2012.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre; LIMA, Guilherme Corona Rodrigues. Ministério público federal e competência da justiça federal: um contraponto ao entendimento de fredie didier Jr. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 439-448, jun. 2012.

PEREIRA, Clênio Denardini. Pela melhor uniformização do prazo prescricional do trabalhador doméstico para com os demais trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 55-74, jan./mar. 2012.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico: é preciso virtualizar o virtual, elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 185-207, jan./mar. 2012.

PIAZERA JÚNIOR, Romeo. Aviso prévio proporcional: o equívoco da norma técnica n. 184/2012 do MTE. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 070, p. 341-345, jun. 2012.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Los antecedentes históricos y los principios de los sistemas de proceso electrónico brasileño y español. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 149-167, jun. 2012.

PINHO, Roberto Monteiro. Conflitos trabalhistas interessam ao governo. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1431, p. 12, 18/06/2012.

PINHO, Roberto Monteiro. Justiça do trabalho serve a poucos em detrimento de muitos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1433, p. 10, 02/07/2012.

ROMANO NETO, Odilon. A magistratura no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 265-273, jun. 2012.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 203-240, jun. 2012.

RYZEWSKI, Juliano. Abusividade das decisões trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1432, p. 12, 25/06/2012.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Direito ambiental laboral desportivo: dopagem e infornística desportiva. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 327-338, jan./mar. 2012.

SAAD, Teresinha Lorena Phlmann. Acidentes do trabalho: breves reflexões sobre a tutela jurídica do trabalhador e a quantificação da indenização do dano moral. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 06, p. 659-668, jun. 2012.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Novos rumos do direito empresarial brasileiro: a lei nº 12.529/2011 e a defesa da concorrência. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 345-342, 03/06/2012.

SALVADOR, Sérgio Henrique. A revolução do direito previdenciário. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 413-414, 01/07/2012.

SALVADOR, Sérgio Henrique. Desaposentação e o valor da causa: acesso ou restrição jurisdicional? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1432, p. 5-6, 25/06/2012.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Tabagismo, livre arbítrio e dignidade da pessoa humana: parâmetros científicos e dogmáticos para (re)pensar a jurisprudência brasileira sobre o tema. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, p. 151-162, jan./mar. 2012.

SANTOS, Adriana de Góes dos; RAMOS, Julio Francisco Caetano. A eficácia da sentença coletiva trabalhista. **Revista Juris Plenum Ouro: doutrina, jurisprudência, legislação**, Caxias do Sul, v. 8, n. 46, p. 7-20, jul. 2012.

SASSON, Alan Balaban. A regulamentação da profissão de motorista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1431, p. 14-15, 18/06/2012.

SCARPARO, Eduardo. Controle da representatividade adequada em processos coletivos no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 125-146, jun. 2012.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. A gratuidade da justiça e a nova ordem constitucional. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 349-346, 03/06/2012.

SENHORAS, Elói Martins. Cláusulas exorbitantes em contratos administrativos. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 363-361, jun. 2012.

SHEPPARD, Colleen. Normas antidiscriminatorias internacionales y desigualdad laboral: la igualdad, un contexto en expansión. **Revista Internacional del Trabajo**, Genebra, v. 131, n. 1-2, p. 1-22, jun. 2012.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 61-89, jun. 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. Polícia militar e o direito de greve. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 182, p. 6662-6663, abr. 2012.

SILVA, Elisa Maria Corrêa. Dependência econômica superveniente no regime geral de previdência social. **Revista Juris Plenum Ouro**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, v. 8, n. 46, p. 53-76, jul. 2012.

SILVA, Luis Gustavo Moreira da. Privatização dos aeroportos e mitigação do direito potestativo de dispensar empregados públicos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 147-164, jan./mar. 2012.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. A caracterização do acidente de trajeto. Critério objetivo ou subjetivo? Posicionamento da doutrina e dos tribunais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 289-305, jan./mar. 2012.

SILVA, Pedro Henrique Monteiro Belém. Ensaio sobre o ministério público do trabalho como agente para o controle de políticas públicas: análise sumária da questão relativa ao amianto crisotila. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 11, n. 41, p. 155-163, jan./mar. 2012.

SILVA, Ronaldo Campos e. A isonomia entre as partes e a fazenda pública no projeto de novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 243-255, jun. 2012.

SINATORA, Sandra. Dispensa por justa causa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1432, p. 7-8, 25/06/2012.

SINATORA, Sandra. Reconhecimento de vínculo empregatício na justiça do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1431, p. 8-9, 18/06/2012.

SOARES, Andrea Antico. O assédio moral no trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 06, p. 42-52, jun. 2012.

SOARES, Carlos Henrique; OLIVEIRA, Cristiano Paulo de. A relativização da coisa julgada trabalhista. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 70-93, jun. 2012.

SOARES, Leonardo Oliveira. Tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição no Estado de direito transnacional. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 415, p. 47-58, maio 2012.

SOARES, Sonia A. R. Os dez anos, dez meses e alguns dias da lei 11.101/2005. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 213-220, jan./mar. 2012.

SOUZA NETO, Fernando Tasso de. A condição resolutiva no contrato de trabalho desportivo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 145, p. 339-363, jan./mar. 2012.

SULZBACH, Livia Deprá Camargo. A responsabilização subsidiária da administração pública na terceirização de serviços: princípio da supremacia do interesse público x dignidade da pessoa humana? Repercussões do julgamento da ADC n. 16 pelo STF na súmula n. 331 do TST. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 06, p. 719-739, jun. 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Controle das contratações públicas pelos tribunais de contas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 257, p. 111-144, maio/ago. 2011.

TAKAHASHI, Paulo Afonso Brum e Bruno. Barreiras da conciliação na seguridade social e a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 05, p. 18-29, maio 2012.

TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes; CHAVES, Vitor Pinto. Transformação estrutural e direito constitucional. **Revista de Direito Administrativo**: Rio de Janeiro, n. 257, p. 91-109, maio/ago. 2011.

TESHEINER, José Maria; MANDELLI, Alexandre. Sentença e coisa julgada: conceito e controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 23-59, jun. 2012.

TOMAZELLI, Darcio Reges; PIRES, Maria Eulália de Souza. Barreiras arquitetônicas urbanísticas e nas edificações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 10, p. 55-68, 2012.

VESCOVI, Luiz Fernando. Prorrogação da licença-maternidade: as limitações da lei n. 11.770/08. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 208-223, jan./mar. 2012.

VESCOVI, Luiz Fernando; SOARES, João Marcelino. O regime complementar dos servidores públicos federais: uma análise constitucional do fator de conversão. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 342, p. 141-164, jun. 2012.

VIALLE, Maria Izabel de Macedo. Distribuição de lucros da pessoa jurídica. Débito não garantido. Decisão inédita emana pelo colendo superior tribunal de justiça. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 367-363, jun. 2012.

VIANNA, Guilherme Borba. O prazo prescricional nas ações indenizatórias por violação (descumprimento) de contrato. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 115-131, jun. 2012.

VIDIGAL, Erick. O raciovitalismo jurídico e suas origens: considerações sobre a filosofia da razão vital de Ortega e Gasset. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 45, p. 80-91, maio/jun. 2012.

VIGORITI, Vincenzi. La trasparenza negli arbitrati sugli investment. Le proposte uncitral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 333-339, jun. 2012.

VIRGOLINO, Pedro Sobrino Porto. Quando os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos: distinções e semelhanças entre a justiça eleitoral e a justiça comum. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 379-403, jun. 2012.

ZANDONÁ, Roberto Torro. O Estado atuante e o fantasma do autoritarismo. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 45, p. 92-114, maio/jun. 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 13-21, jun. 2012.

Livros

AGUIAR, Sonia; SAITO, Clarice; OLIVEIRA, Rosangela. **Jornada de trabalho**. São Paulo: IOB, 2011. 211 p. (Coleção IOB trabalhista e previdenciária; v. II). ISBN 9788537911464.

ARTUR, Karen. **O novo poder normatizador do TST: dissídios individuais e atores coletivos.** São Paulo: LTr, 2012. 168 p. ISBN 9788536121482.

CANUTO, Raimundo. **Cálculos trabalhistas passo a passo.** 6. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2012. 548 p. ISBN 9788580850116.

CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do direito.** Campinas: Servanda, 2010. 72 p. ISBN 9788578900298.

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes; VAL, Renata do. **Manual de iniciação do advogado trabalhista.** São Paulo: Ltr, 2012. 350 p. ISBN 9788536121079.

FERREIRA, Ana Paula; MACHADO, Mariza Abreu Oliveira. **Cálculos trabalhistas: férias, 13º salário, remuneração e salários.** São Paulo: IOB, 2011. 438 p. (Coleção IOB trabalhista e previdenciária; v. IV). ISBN 9788537911488.

FERREIRA, Ana Paula; MACHADO, Mariza; SANTOS, Milena. **Retenção previdenciária na contratação de prestadores de serviços e encargos previdenciários das empresas em geral.** São Paulo: IOB, 2011. 303 p. (Coleção IOB trabalhista e previdenciária; v. VII). ISBN 9788537911518.

FERREIRA, Ana Paula; SANTOS, Milena. **Rescisão de contrato de trabalho.** São Paulo: IOB, 2011. 633 p. (Coleção IOB trabalhista e previdenciária; v. V). ISBN 9788537911495.

GONÇALVES, Nilton Oliveira. **Auditoria trabalhista: aspectos práticos.** São Paulo: IOB, 2012. 229 p. ISBN 97878537913673.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem: do feudalismo ao século XXI.** 22. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012. 295 p. ISBN 9788521617341.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. **Manual dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais: teoria e prática.** São Paulo: LTr, 2012. 201 p. ISBN 9788536121468.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual de psicologia jurídica.** Campinas: Servanda, 2011. 464 p. ISBN 9788578900427.

MANNRICH, Nelson (Coord.) et al. **Atualidades do direito do trabalho: anais da academia nacional de direito do trabalho 2011.** São Paulo: Ltr, 2012. 365 p. ISBN 9788536121086.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao estatuto do idoso.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. 216 p. ISBN 9788536121413.

MENDANHA, Marcos Henrique. **Medicina do trabalho e perícias médicas: aspectos práticos (e polêmicos).** 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. 205 p. ISBN 9788536120973.

OLIVEIRA, Carlos Tavares de. **Modernização dos portos.** São Paulo: Aduaneiras, 2011. 330 p. ISBN 9788571295926.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **A profissão de advogado.** Campinas: Servanda, 2012. 600 p. ISBN 9788578900489.

PAULA, Alexandre Sturion de. **Ativismo judicial no processo civil: limites e possibilidades constitucionais.** Campinas: Servanda, 2012. 239 p. ISBN 9788578900540.

PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. **Doenças profissionais ou do trabalho**. 4. ed. Campinas: Servanda, 2012. 863 p. ISBN 9788578900311.

PIROLLA, Paulo. **Contrato de trabalho**: aspectos jurídicos e prática empresarial. São Paulo: IOB, 2011. 991 p. (Coleção IOB trabalhista e previdenciária; v. I). ISBN 9788537909379.

PIROLLA, Paulo. **Direito sindical, negociação coletiva, instrumentos normativos de trabalho, registro sindical, contribuições sindicais, conciliação prévia, greve, jurisprudência**. São Paulo: IOB, 2011. 512 p. (Coleção IOB trabalhista e previdenciária; v. VI). ISBN 9788537911501.

PIROLLA, Paulo. **Manual do empregado doméstico**: teoria e prática da legislação trabalhista e previdenciária para patrões e empregados domésticos. São Paulo: IOB, 2011. 138 p. (Coleção IOB trabalhista e previdenciária, v. VIII). ISBN 9788537911525.

PONTES DE MIRANDA; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 28, 589 p. ISBN 9788520343371.

PONTES DE MIRANDA; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 29, 555 p. ISBN 9788520343807.

PONTES DE MIRANDA; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 27, 586 p. ISBN 9788520343364.

PONTES DE MIRANDA et al. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 1, 799 p. ISBN 9788520343463.

PONTES DE MIRANDA; FACHIN, Luiz Edson. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 10, 763 p. ISBN 9788520343784.

PONTES DE MIRANDA; FACHIN, Luiz Edson. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 11, 682 p. ISBN 978852034379.

PONTES DE MIRANDA; HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 55, 495 p. ISBN 9788520343487.

PONTES DE MIRANDA; HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 57, 731 p. ISBN 9788520344088.

PONTES DE MIRANDA; LÔBO, Paulo; HIRONAKA, Giselda. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 56, 731 p. ISBN 9788520343609.

PONTES DE MIRANDA; MANUS, Pedro Paulo Teixeira; ROMAR, Carla Teresa Martins. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 47, 766 p. ISBN 9788520343821.

PONTES DE MIRANDA; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 38, 638 p. ISBN 9788520343258.

PONTES DE MIRANDA; MIRAGEM, Bruno. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 45, 860 p. ISBN 9788520343586.

PONTES DE MIRANDA; MIRAGEM, Bruno. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 42, 623 p. ISBN 9788520343265.

PONTES DE MIRANDA; NERY JR., Nelson; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 49, 747 p. ISBN 9788520343616.

PONTES DE MIRANDA; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 22, 640 p. ISBN 9788520343241.

PONTES DE MIRANDA; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 23, 638 p. ISBN 9788520343357.

PONTES DE MIRANDA; NERY JR., Nelson; PENTEADO, Luciano de Camargo. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 18, 875 p. ISBN 9788520343234.

PONTES DE MIRANDA; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 7, 669 p. ISBN 9788520343227.

PONTES DE MIRANDA; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 8, 640 p. ISBN 9788520343333.

PONTES DE MIRANDA; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 9, 623 p. ISBN 9788520343470.

PONTES DE MIRANDA; PENTEADO, Luciano de Camargo; NERY JR., Nelson. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 19, 811 p. ISBN 9788520343340.

PONTES DE MIRANDA; STOCO, Rui. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 53, 746 p. ISBN 9788520344071.

PONTES DE MIRANDA; TOMASETTI JR., Alcides; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: RT, 2012. 60 v.; v. 32, 622 p. ISBN 9788520343814.

RODRIGUES, Flávio Rivero. **Prevenindo acidentes na construção civil**. São Paulo: LTr, 2012. 235 p. ISBN 9788536121000.

SAITO, Clarice; OLIVEIRA, Rosangela; AGUIAR, Sonia. **Benefícios previdenciários**: cálculos de aposentadoria e auxílio doença. São Paulo: IOB, 2011. 398 p. (Coleção IOB trabalhista e previdenciário v. III). ISBN 9788537911471.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). **Dicionário**: direito do trabalho, direito processual do trabalho, direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012. 1192 p. ISBN 9788536121611.

SILVA, José Anchieta da (Org.). **O novo processo civil**. São Paulo: Lex Magister, 2012. 754 p. ISBN 9788577211869.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. 176 p. ISBN 9788536119939.

SOARES, Celso. **Direito do trabalho**: a realidade das relações sociais. São Paulo: LTr, 2012. 102 p. ISBN 9788536120966.

YOKOY, Aline; MACHADO, Wesley; CARVALHEDO, Marcos. **Constituição federal**: anotada pelas bancas examinadoras. São Paulo: Método, 2012. 623 p. (Constituição e códigos anotados). ISBN 9788530939380.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Assume (ing.) x Supor...

Em inglês, o verbo *assume* significa supor, tomar como certo, admitir, presumir, considerar. P. ex., *to assume the worst*: supor o pior; *assumed name*: nome suposto, presumido.

Em português, *assumir* tem as acepções de: a) tomar para si, avocar, apropriar-se, atribuir a si mesmo ou tomar como seu, chamar para si: *assumir o poder, uma obrigação, um encargo*; b) tomar aparência ou ar de, apresentar, exhibir, adquirir determinado aspecto: *assumir um ar de espanto, de inocência*; c) vir a ter, alcançar, atingir, adquirir: *assumir proporções de catástrofe*; d) entrar no papel de, declarar(-se), revelar(-se): *assumir-se como pai*; e) ser investido no exercício de, entrar em exercício: *assumir a direção da empresa; assumir a chefia do Poder Executivo*.

Assim, em linguagem mais apropriada, para expressar as acepções do verbo inglês *assume*, convém substituir as formas do verbo português *assumir*, nas orações infratranscritas e similares, pelas dos verbos em destaque entre colchetes:

Supondo [substituir por *admitindo*] que a medida seja viável, a quem caberá implementá-la?

Vamos *assumir* [substituir por *tomar como certo, considerar*] que eles cumpram os prazos ajustados.